

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS**

**CIDADANIA AMBIENTAL: A EFETIVIDADE DO SEU EXERCÍCIO  
CONSIDERANDO A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NOS MEIOS DE TUTELA  
AMBIENTAL CONSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para  
obtenção do título de mestre em Direito.  
Profa. orientadora Dr<sup>a</sup>. Heline Sivini Ferreira

Curitiba

2014

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

Matos, Raimundo Giovanni França

M433c      Cidadania ambiental : a efetividade do seu exercício considerando a  
2014      participação pública nos meios de tutela ambiental constitucionais / Raimundo  
Giovanni França Matos ; orientador, Heline Sivini Ferreira. – 2014.

130 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2014

Bibliografia: f. 127-130

1. Direito ambiental. 2. Cidadania. 3. Acesso à justiça. 4. Ação popular.  
I. Ferreira, Heline Sivini. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.  
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS

CIDADANIA AMBIENTAL: A EFETIVIDADE DO SEU EXERCÍCIO CONSIDERANDO  
A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NOS MEIOS DE TUTELA AMBIENTAL  
CONSTITUCIONAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para  
obtenção do título de mestre em Direito.  
Profa. orientadora Dr<sup>a</sup>. Heline Sivini Ferreira

Curitiba  
2014

**RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS**

**CIDADANIA AMBIENTAL: A EFETIVIDADE DO SEU EXERCÍCIO CONSIDERANDO  
A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NOS MEIOS DE TUTELA AMBIENTAL  
CONSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, linha de pesquisa Sociedades, Meio Ambiente e Estado, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Heline Sivini Ferreira – (orientadora)  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Universidade de Caxias do Sul

Curitiba, 09 de junho de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

O resultado dessa jornada necessariamente teve a participação ativa de algumas pessoas bem importantes na minha vida. Não é exagero dizer que sem o apoio de vocês eu realmente não conseguiria.

À minha família, que me suportou, que me aguentou, que me compreendeu, que se irritou, que me aplaudiu, que me confortou, que me incentivou, que me abraçou e que sobretudo, acreditou! Mesmo naqueles momentos difíceis nos quais eu próprio vacilei em não acreditar. Agradeço aos meus amores por estarem comigo sempre: Sheila, Giulia e Joanna.

Aos meus pais, os quais sempre se preocuparam e vibraram comigo e com a minha formação acadêmica e profissional.

Aos meus professores do Minter, todos eles! Porque cresci, porque amadureci e, principalmente porque me fizeram enxergar um mundo novo, do qual eu faço parte com certeza, e também sou responsável por ele.

Aos meus colegas do Minter. Esse grupo foi se tornando algo tão especial na minha vida, por um sentimento ímpar de fraternidade, cuidado e respeito, que me fez sentir ser alguém especial. Aprendi muito com cada um de vocês.

Os meus mais sinceros e profundos agradecimentos à profa. Dra. Heline Sivini Ferreira, que desde o primeiro momento realizou sua função de orientadora com maestria. As indicações de leitura, as correções, as sugestões, enfim, tenho a tranquilidade em afirmar que fui abençoado no momento da sua indicação para nossa orientação.

Por fim, tenho na crença em Deus a fé suficiente para alcançar as conquistas. Agradeço por estar aqui e contribuir ainda que singelamente por um mundo melhor.

*“E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse “do homem”, pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida?”*

*Hans Jonas*

## RESUMO

A presente pesquisa analisou o exercício da cidadania ambiental na ótica da participação pública, com base no conhecimento do dever compartilhado de tutela ambiental sob o viés do acesso à justiça, através dos instrumentos processuais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial à ação popular. De início, buscou-se uma análise da relação entre homem e meio ambiente a partir dos paradigmas antropocêntrico, biocêntrico e ecocêntrico, passando pela perspectiva contemporânea transindividual, para então demonstrar os fundamentos de uma cidadania ambiental. Foi necessário identificar e analisar o dever compartilhado de proteção e garantia ao meio ambiente sob o fundamento legal contido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, considerando que a falta de informação sobre os instrumentos processuais constitucionais de tutela do meio ambiente pode gerar dificuldades numa efetividade do exercício da cidadania ambiental. Por fim, através de uma pesquisa jurisprudencial, procurou-se fazer uma análise do acesso à justiça na perspectiva ambiental considerando a necessidade de se conhecer os instrumentos constitucionais que podem resolver os problemas que o cidadão enfrenta para efetivar o dever compartilhado de proteção e garantia do meio ambiente, notadamente quanto à ação popular ambiental.

**Palavras-chave:** Cidadania ambiental; dever compartilhado; participação pública; acesso à justiça; ação popular ambiental.

## **ABSTRACT**

This present research examined the environmental citizenship exercise in the public participation perspective, based on knowledge from shared duty of environmental protection under the bias of the access to justice through the procedural instruments provided by the Federal Constitution of 1988, particularly the popular action. At first, a review of the relationship between man and the environment from the anthropocentric paradigms, biocentric and ecocentric was searched, passing by the contemporary transindividual perspective, to demonstrate the fundamentals of environmental citizenship. It was necessary to identify and analyze the shared duty of protection and warranty to the environment under the legal grounds contained in article 225 from the Federal Constitution of 1988, considering that the lack of information about the constitutional procedural instruments of protection to the environment can generate difficulties in the effectiveness of environmental citizenship exercise. Finally, through a judicial research, an analysis of the access to justice in environmental perspective was made, considering the necessity of knowing the constitutional instruments that can better lead the citizen to commit the shared duty of protection and warranty of the environment, especially about the environmental popular action.

**Keywords:** Environmental Citizenship; shared duty; public participation; access to justice; environmental class action.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>15</b>
<b>DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E A NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA</b> .....	<b>15</b>
1.1. Breves considerações das concepções antropocêntricas, biocêntricas e ecocêntricas na relação entre o homem e o meio ambiente.....	15
1.2. Da crise ambiental resultante do posicionamento do homem na relação com o meio ambiente.....	22
1.3. Da mudança de paradigma resultado do risco decorrente de uma crise ambiental.....	28
1.4. Do Estado de Direito resultante do paradigma contemporâneo da relação entre o homem e o meio ambiente.....	36
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>48</b>
<b>DO DEVER COMPARTILHADO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E OS FUNDAMENTOS DE UMA CIDADANIA AMBIENTAL</b> .....	<b>48</b>
2.1. Constitucionalização do meio ambiente como direito fundamental.....	48
2.1.1. Ecologização da Constituição.....	54
2.2. Meio ambiente: garantia constitucional e direito de todos sem exclusão.....	62
2.2.1. Meio ambiente: titularidade do direito.....	63
2.2.2. Garantia constitucional da atuação do Poder Público.....	67
2.3. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.....	69
2.3.1. Garantia constitucional como direito coletivo.....	70
2.3.2. A característica de direito fundamental deslocado do rol comum dos direitos e garantias fundamentais.....	72
2.4. O dever compartilhado de proteção ao meio ambiente: fundamento de uma consciência para a responsabilidade intergeracional.....	76
2.4.1. O sistema de responsabilidades compartilhadas.....	76
2.4.2. A ética ambiental intergeracional.....	81
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>88</b>
<b>DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DE UMA CIDADANIA AMBIENTAL: PARTICIPAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DOS MEIOS PROCESSUAIS</b>	

<b>CONSTITUCIONAIS</b> .....	88
3.1. O acesso à justiça na perspectiva ambiental.....	88
3.2. Instrumentos constitucionais e processuais para efetividade do dever compartilhado de proteção e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	98
3.3. Efetividade no exercício da cidadania ambiental: análise jurisprudencial.....	104
<b>4.CONCLUSÃO</b> .....	122
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	127

## INTRODUÇÃO

De uma maneira geral, a característica cultural da proteção do meio ambiente no Brasil cabe essencialmente ao Estado, não ocorrendo ser um problema ou uma obrigação da sociedade, especialmente quanto à sua tutela jurídica. No mais das vezes o cidadão fica no aguardo de que o ente público tenha a iniciativa de provocar o judiciário para defesa do meio ambiente. Não há essencialmente uma conscientização da sua relação com homem, a qual poderia desenvolver uma maior proteção jurídica ambiental.

Considerando a natureza difusa do meio ambiente, consagrou-se no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988.o princípio da participação quando impõe um dever de proteção e defesa de forma conjunta, não se estabelecendo uma via de mão única na relação entre Estado e sociedade. No entanto, para a efetividade da tutela jurídica ambiental, são necessárias normas que possam viabilizar a participação da sociedade através do acesso à justiça.

O tema da pesquisa versa sobre a efetividade de uma cidadania ambiental. O estudo foi delimitado a uma análise do exercício da cidadania ambiental na ótica da participação pública, partindo do conhecimento da relação entre o homem e o meio ambiente, bem como do dever compartilhado de tutela ambiental sob o viés do acesso à justiça, através dos instrumentos processuais previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente quanto à ação popular.

O pano de fundo, núcleo do atual estado de discussão acadêmica, teórica e prática sobre o tema, encontra-se no principal questionamento da pesquisa: como efetivar o exercício da cidadania ambiental a partir do conhecimento dos instrumentos constitucionais de tutela do meio ambiente sob o viés do acesso à justiça, no intuito de efetivar a participação pública no dever compartilhado de proteção ambiental? Mediante o tema proposto, consoante sua delimitação e, sob o atual contexto de indagações que a emergência de uma cidadania ambiental tem incitado no cenário jurídico brasileiro, sugere-se que se considerando o pleno acesso à justiça, é possível efetivar o exercício da cidadania ambiental a partir do conhecimento dos instrumentos constitucionais de tutela do meio ambiente, notadamente da ação popular, no intuito de efetivar a participação pública no dever compartilhado de proteção ambiental.

Tema de relevância no cenário jurídico-ambiental, faz referência a diversas provocações. Tanto nas implicações de um direito ambiental quanto nas análises das garantias constitucionais para a efetivação do dever compartilhado, em especial no estudo do acesso à justiça a partir dos instrumentos processuais de efetividade das tutelas ambientais sob a ótica da participação pública, considerando a ação popular ambiental.

Para buscar uma confirmação da hipótese, adotou-se como objetivo geral verificar como tornar efetivo o exercício da cidadania ambiental a partir do conhecimento dos instrumentos constitucionais de tutela do meio ambiente sob o viés do acesso à justiça, em especial através da ação popular, considerando o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente.

Como objetivos específicos, estabeleceu-se: I. analisar, de uma forma explicativa, a relação entre homem e natureza a partir dos paradigmas antropocêntrico e biocêntrico alcançando uma perspectiva contemporânea transindividual; II. demonstrar os fundamentos de uma cidadania ambiental, identificando e analisando o dever compartilhado de proteção e garantia ao meio ambiente, considerando que a falta de informação sobre os instrumentos processuais constitucionais de tutela do meio ambiente pode gerar problemas na efetividade do exercício da cidadania ambiental; III. analisar o acesso à justiça na perspectiva ambiental, considerando a falta de efetividade no exercício de uma cidadania ambiental e a necessidade de se conhecer os instrumentos constitucionais que podem resolver os problemas que o cidadão enfrenta para exercer o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente.

Quanto à metodologia adotada, utilizou-se do método de abordagem indutivo e do método de procedimento monográfico, tendo sido utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, bem como realizou-se uma análise jurisprudencial considerando julgados a partir dos tribunais de justiça estaduais, tendo como referência a utilização do instrumento processual constitucional para tutela ambiental da ação popular ambiental, partindo-se da seleção de alguns julgados através da consulta via rede mundial de computadores, procurando analisar as causas e os efeitos da escolha por esse meio específico e particular de proteção jurídica do meio ambiente. As citações foram realizadas através do sistema de notas de rodapé.

Assim, num primeiro momento foi relevante considerar a relação entre o homem e a natureza ao longo do tempo, realizando-se uma breve análise do seu desenvolvimento histórico. Procurou-se questionar o que foi e o que é o meio ambiente para o homem e como compreendê-lo partindo de uma visão antropocêntrica centrada no homem para daí alcançar uma perspectiva contemporânea transindividual na qual a natureza passa a ser reconhecida como algo a ser protegido em razão de se constatar a instalação de uma crise ambiental que levaria o atual Estado de Direito para um Estado de Direito Ambiental capaz de assegurar efetivamente para a sociedade os direitos relativos a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado. Feito isso, passou-se a analisar os fundamentos de uma cidadania ambiental considerando o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente resultado de uma conscientização Estatal desse paradigma contemporâneo desenvolvido da relação entre o homem e o meio ambiente.

Considerando a proteção ambiental a partir de uma conscientização do paradigma contemporâneo da relação entre o homem e o meio ambiente, seguiu-se à análise do seu conceito e da sua característica consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito de todos sem exclusão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e bem de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Analisou-se a questão do dever compartilhado de proteção ambiental entre Estado e a sociedade civil sob o fundamento da consciência para uma responsabilidade intergeracional.

Num terceiro e último momento, procurou-se analisar a efetividade do exercício de uma cidadania ambiental considerando uma efetiva participação pública, através dos instrumentos processuais e constitucionais para proteção e garantia do meio ambiente, tomando-se como referência uma perspectiva ambiental contemporânea bem como o acesso à justiça. Buscou-se realizar uma breve análise dos instrumentos constitucionais e processuais utilizados para a proteção e garantia de um meio ambiente, finalizando com uma análise jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do país especificamente no tocante à ocorrência e participação cidadã nas ações populares ambientais.

Acredita-se que o exercício da cidadania ambiental passa por um caminho de efetividade do dever compartilhado de proteção e garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através do esclarecimento sobre seus direitos e

conscientização dos meios jurídicos-processuais adequados, possibilitando um maior nível de comprometimento e participação dos cidadãos, considerando um Estado de Direito Ambiental.

## CAPÍTULO 1

### DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E A NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

Considerando a relação entre o homem e a natureza ao longo do tempo, convém preliminarmente realizar uma análise do seu desenvolvimento histórico. Na pesquisa algumas indagações necessitam de respostas para subsidiar o seu objeto principal, o qual procura direcionar para a efetivação de uma cidadania ambiental e um melhor nível de participação compartilhada entre o Poder Público e a sociedade na defesa por um meio ambiente, através dos instrumentos jurídicos-processuais disponíveis na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nessa primeira fase procura-se questionar o que foi e o que é o meio ambiente para o homem e como compreendê-lo partindo de uma visão antropocêntrica centrada no homem, para daí alcançar uma perspectiva contemporânea transindividual na qual a natureza passa a ser reconhecida como algo a ser protegido em razão de se constatar a instalação de uma crise ambiental que poderá levar o atual Estado de Direito para um Estado de Direito Ambiental capaz de assegurar efetivamente para a sociedade os direitos relativos a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado.

1.1 Breves considerações das concepções antropocêntricas, biocêntricas e ecocêntricas na relação entre o homem e o meio ambiente.

Conforme Boff<sup>1</sup>, trata-se de paradigma uma maneira organizada, sistemática e corrente de relacionar os homens entre si e com tudo o resto à sua volta. O relacionamento ou o diálogo que predominava entre a natureza e o homem era o daquela ser pertença deste, ou seja, a natureza é do homem. Eis, então, o paradigma. Durante muito tempo o homem situa-se como o ser soberano que pode dispor do meio ambiente como bem quiser, como coisa ou bem de utilidade para sua existência na sociedade.

A compreensão da relação entre o homem e a natureza exige que se faça uma análise das suas vertentes relacionadas à participação e interação entre si,

---

<sup>1</sup> BOFF, Leonardo. *Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 30.

conforme a acepção do termo paradigma. Assim, convém discorrer sobre o significado de antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

Considerando o homem como ser vivo colocado acima de todos os demais e de tudo, numa posição clara de superioridade e personagem central no mundo, estar-se-á diante de uma concepção antropocêntrica na relação com o meio ambiente, na qual se tem que o termo é composto de forma híbrida proveniente do grego *anthropos* (homem) e do latim *centrum* (centro), conforme argumento de Milaré e Coimbra.<sup>2</sup> Tal concepção funciona como se a ordem de importância partisse sempre do homem para com o meio ambiente enquanto considerado de sua utilidade. Com efeito, a principal característica de uma concepção antropocêntrica está na posição de ser vivo dominador do meio ambiente, conquanto essa dominação seja para viabilizar e concretizar a própria existência do homem.

O termo antropocêntrico é sinônimo da expressão ecologia rasa, conforme argumento de Capra quando trata da forma centralizada de visão do homem diante da natureza, colocando-se numa posição marginalizada em comparação a essa, ou ainda acima e fora da natureza. Aponta então Capra para o modelo denominado de ecologia rasa sendo essa conforme sua explicação, “antropocêntrica, ou centralizada no ser humano” aduzindo ainda que seria aquela na qual “vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza”.<sup>3</sup>

Casas<sup>4</sup> trata do assunto quando argumenta sobre a disposição das coisas numa visão atribuída à divindade. Partindo do princípio do domínio das coisas enquanto princípio de direito natural, porque Deus atribuiu as coisas aos homens, por ordem natural, devido a sua natureza e condição, tudo, ou seja, o meio ambiente, pertence ao homem em virtude da lei e do direito natural, por disposição da Divina Providência, e também pela ordem natural da própria essência das coisas, que dependem do homem para serem aperfeiçoadas e conservadas pelas suas próprias mãos.

---

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, Curitiba, nº 36, out/dez 2004.

<sup>3</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 25.

<sup>4</sup> CASAS, Frei Bartolomé. *Princípios para defender a justiça dos índios*. In: MARÉS, Carlos. *Textos Clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992.

Morin<sup>5</sup> citando Descartes, trata da condição e vocação do homem ser o único animal capaz de se tornar mestre e dominador da natureza para dela se apossar e modifica-la tendo como fim sua própria satisfação. Aliás, quando o homem percebe que pode modificar a natureza e adaptá-la às suas necessidades, passa a construir um mundo cultural só seu e no qual se situaria acima do meio ambiente.

Nessa linha de pensamento, Reale<sup>6</sup> explica acerca da formação de um mundo cultural que ocorre quando o homem utiliza aquilo que lhe é dado como base, ou seja, a natureza de forma crua e passa a modificá-la e adaptá-la para atender suas necessidades formando um mundo construído ou cozido<sup>7</sup>. Ou seja, o homem percebe que a natureza está para ele como um objeto que lhe fora dado e está realmente ao seu dispor, transformando-a sem limites.

De fato, o homem ao longo de sua existência passou a perceber a sua condição de satisfazer suas necessidades à custa da natureza. Observa-se que dentre todos os seres vivos habitantes da biosfera<sup>8</sup>, foi o único capaz de se desenvolver e conseguir explorá-la ao ponto de nela tornar possível a inviabilidade da manutenção da vida, em qualquer tipo e escala, incluindo ele mesmo nessa possibilidade, conforme argumento de Toynbee.<sup>9</sup>

Sendo assim, o pensamento na relação entre homem e natureza se dava de forma extremamente individualista, no sentido de não ocorrer ainda uma evolução para a formação de uma consciência acerca do seu uso, bem como da sua condição de finitude. Tem-se a natureza como um meio, um caminho para se chegar ao que se necessita do ambiente que lhe fora entregue.

---

<sup>5</sup> MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, 2013. p. 98.

<sup>6</sup> Miguel Reale explica que a cultura é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modifica-la, quer para modificar-se a si mesmo. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 25.

<sup>7</sup> Termo empregado por Miguel Reale para indicar tudo aquilo que é acrescido à natureza, considerando os conhecimentos das suas próprias leis com o objetivo de se atingir um determinado fim. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

<sup>8</sup> Fritjof Capra em sua obra *A Teia da Vida*, trata da origem do termo biosfera e explica que o mesmo "foi utilizado pela primeira vez no final do século XIX pelo geólogo austríaco Eduard Suess para descrever a camada de vida que envolve a Terra." CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 43.

<sup>9</sup> TOYMBEE, Arnold. *A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo*. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p.36.

Explica ainda Toynbee<sup>10</sup> que os homens são coetâneos dos demais sobreviventes de seres vivos porque são espécies relacionadas entre si, como os ramos de uma árvore que derivam de uma mesma raiz comum, mas que passam a se diferenciar no processo de evolução. Ocorre que, continua o autor:

[...] o fator determinante para o aparecimento da natureza humana na biosfera não é nem o desenvolvimento de uma característica anatômica, nem a aquisição de uma habilidade; o acontecimento histórico é o despertar do Homem para a percepção consciente.<sup>11</sup>

Deduz-se que a percepção consciente é determinante para a formação de um comportamento ético do homem, antes não existente. Fato este que modifica toda a sua forma de existência. Junto com a percepção consciente vem a distinção do homem dos demais seres vivos, que é o plano da ética e, nesse plano, “a característica mais conspícua e enigmática da natureza humana é a extensão da gama ética do homem”<sup>12</sup>, ou seja, passa o homem a deter uma característica que somente a si é peculiar: a característica consciente do bem e do mal.

A transformação sofrida pela natureza humana não ocorreu da noite para o dia, mas foi fundamental para outra profunda transformação que é a percepção da utilização do meio ambiente para si, e conseqüentemente para satisfação daquilo que considerasse uma necessidade. Com isso, verifica-se que num dado momento específico na história da humanidade o homem cria uma percepção consciente da sua condição de ser vivo diferenciado dos demais, e passa a usufruir da natureza, como se passasse a imprimir sua identidade humana.

Desde a sua trajetória na Terra, o homem veio conquistando tudo aquilo que faz parte da biosfera<sup>13</sup> e se tornou o seu senhor, tanto de forma egoística, quanto individualmente; utilizando-se de tudo aquilo ofertado pela natureza, promovendo verdadeira coisificação da Terra. Destaca-se o argumento de Toynbee<sup>14</sup> quando aponta o homem como “o primeiro dos habitantes da biosfera a ser mais potente que

---

<sup>10</sup> TOYMBEE, Arnold. *A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo*. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p. 42.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>13</sup> HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 1.conjunto dos ecossistemas existentes no planeta Terra; ecosfera; conjunto de todas as partes do planeta Terra onde existe ou pode existir vida, e que abrange regiões da *litosfera*, da *hidrosfera* e da *atmosfera*; ecosfera. Disponível em:< <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame> > Acesso: 11 julho 2013.

<sup>14</sup> TOYMBEE, op. cit. p. 37.

ela própria”, detentor de escolhas capazes de “impedir a natureza de liquidá-lo como liquidou outras espécies que se tornaram um estorvo e uma ameaça à biosfera como um todo”.

Por outro lado, como concepção antagônica do antropocentrismo, tem-se o biocentrismo, afastando-se de uma característica individualista na relação entre homem e meio ambiente, considerando-o também como sua parte integrante. No biocentrismo a vida de uma maneira geral se destaca como ponto central para a proteção ambiental, conforme destacado por Milaré<sup>15</sup> quando argumenta que “o valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”.

Dias<sup>16</sup> aponta o biocentrismo como um comportamento fundado na preocupação com o bem estar natural e com a preservação da natureza, considerando-a um sistema complexo do qual o homem faz parte e tem a função de protegê-la e preservá-la.

Tal concepção coaduna com o pensamento de Lovelock<sup>17</sup> ao tratar a Terra não como uma propriedade do homem ou um bem a ser explorado em seu próprio benefício. Em verdade, o autor é o responsável pela teoria que considera a existência de um organismo vivo, do tamanho da Terra, e que a partir deste todas as demais formas vivas seriam provenientes. Esse organismo ganhou o nome de Gaia.<sup>18</sup>

Conforme Harding<sup>19</sup>, para os gregos na antiguidade, Gaia era a mãe terra de onde se gerava a vida, e que todos estavam ligados a ela em razão da necessidade de sobrevivência, onde as atitudes do ser humano implicavam numa série de consequências benéficas e maléficas à sua existência; assim, de maneira geral o homem deve visualizar o mundo como uma grande comunidade de seres que precisam ser respeitados, e que trocam valores e sentimentos entre si, funcionando

---

<sup>15</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 88.

<sup>16</sup> DIAS, Edna Cardoso, *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.86.

<sup>17</sup> LOVELOCK, J. E. *A vingança de gaia*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

<sup>18</sup> James Lovelock define Gaia como “uma entidade complexa que abrange a biosfera, a atmosfera, os oceanos e o solo da Terra; na sua totalidade, constituem um sistema cibernético ou de realimentação que procura um meio físico e químico ótimo para a vida neste planeta”. LOVELOCK, James. *Gaia: um novo olhar sobre a vida na terra*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987. p. 27

<sup>19</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.

como numa verdadeira teia, a qual se rompida em algum momento vai gerar prejuízos a todos e não a somente um ente vivo.

Traçando um paralelo entre aquilo que se entende como um comportamento antropocêntrico e aquilo que deve ser feito ao meio ambiente, Beckert<sup>20</sup> argumenta sobre uma necessária visão holística para que o homem obtenha melhores resultados sociais considerando certos valores éticos e morais para com o trato à natureza. Para a autora, a visão do homem para com o meio ambiente não pode ser de forma antropocêntrica, ou seja, o homem como ser superior, de forma unidirecional, apenas do homem para o meio ambiente, como forma de dissociá-lo do resto da natureza. Com efeito, para que se consiga uma visão holística do meio ambiente, o ser humano deve quebrar certos conceitos e valores e assim, fundamentar uma concepção biocêntrica. Ao que parece, a autora propõe uma ruptura geral à ideia antropocêntrica a partir de princípios que tenham como direcionamento um entendimento bidirecional, entre o homem e a natureza.

Tal concepção de um biocentrismo encontra convergência com a ideia defendida por Capra<sup>21</sup> quando trata da ecologia profunda, reconhecendo o valor de todos os seres vivos inclusive o dos seres humanos. Tem-se que biocentrismo e ecologia profunda são expressões sinônimas, sendo esta última, de acordo com o autor, entendida como aquela que

Não separa seres humano – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.<sup>22</sup>

Harding<sup>23</sup> trata do assunto expondo seu pensamento e reflexão no momento em que procurava um local específico para realizar a análise de dados e descrição de resultados os quais aportaram no seu doutoramento. Ao que parece, a partir daí o autor, de forma mais concreta passa a investigar a teoria de Gaia, seguindo pela

---

<sup>20</sup> BECKERT, Cristina. **Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso**. Revista Portuguesa de Filosofia, Lisboa, n. 59, 2003, p. 675-687.

<sup>21</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

<sup>22</sup> Ibidem, p.26.

<sup>23</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 26.

ciência holística e a ecologia profunda para concluir que a Terra é viva e que há uma conexão com os seres que nela habitam. Para o autor, o homem já teve esta visão holística com o meio ambiente e que foi perdida ao longo do tempo por diversos fatores conjunturais, como o social e o econômico. Ao nascer e na fase da infância, o ser humano se sentia presente com os outros seres vivos e que eles detinham sentimentos e se compadeciam com suas dores, e assimilavam suas alegrias. No entanto, quando de maior idade, percebe a necessidade de entender o mundo ao seu redor de forma racional, com respostas científicas para tudo, e com isso percebe a terra morta. Esta visão perdida se chama *animista*<sup>24</sup>, que até hoje permanece nos povos tradicionais, como os indígenas em todo o mundo. E colocou o autor a sua decepção sob a perspectiva da natureza a partir do homem afirmando que

[...] toda a natureza, incluindo a Terra e todos os seus habitantes mais que humanos, não passa de uma máquina morta a ser explorada como bem quisermos em nosso próprio benefício, sem qualquer impedimento. Essa ideia, que ocupou lugar central na mente ocidental por cerca de 400 anos, levou-nos a travar negligentemente uma guerra contra a natureza, de proporções gigantescas.<sup>25</sup>

Ao contrário da concepção antropocentrista e muito próxima da concepção biocentrista, conforme Milaré e Coimbra<sup>26</sup>, apresenta-se o ecocentrismo como um sistema de valores centrado na natureza e no qual o homem está situado em posição de harmonia e equidistante dos demais seres vivos, não havendo espaço para valores utilitaristas dos ecossistemas.

Trata-se de uma nova concepção a respeito da relação homem e natureza, cuja proposta seria um retorno às origens e ao sagrado, com o objetivo de conduzir o homem ao reencontro com a natureza, e como consequência perceber que deriva dessa. A esse respeito, Ost<sup>27</sup> argumenta que

---

<sup>24</sup> A percepção animista, explica Stephan Harding, considera a natureza viva e que o organismo humano estaria predisposto a enxergá-la dessa maneira e ainda cheia de alma, mas que o homem reprime esse modo de percepção à custa da sua própria saúde e da saúde do mundo natural. HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 28.

<sup>25</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 26

<sup>26</sup> MILARÉ, Édis. COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, Curitiba, nº 36, out/dez 2004.

<sup>27</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 170.

[...] à relação científica e manipuladora da matéria, que é uma relação de distanciamento e de objetivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose com a natureza – simultaneamente culto do corpo e canto poético, naturalização do corpo e humanização da natureza.

Sendo assim, considerando uma visão ecocentrista conforme entendimento de Ost<sup>28</sup>, o homem não teria qualquer privilégios em relação à natureza, vez que é apenas uma parcela dessa, o que justificaria o seu retorno à natureza, já que esta tudo compreende, desde os seres bióticos aos elementos abióticos, e como consequência verificar-se-ia a subjetivação da mesma, passando a ser tratada como sujeito de direito com prerrogativas a opor aos seres humanos.

## 1.2 Da crise ambiental resultante do posicionamento do homem na relação com o meio ambiente

O desenvolvimento da espécie humana e das suas relações sociais levou a um desenvolvimento traduzido em revoluções tecnológicas, científicas e industriais, as quais pouco a pouco foram modificando o cenário da natureza. Polany<sup>29</sup> descreve esse momento na ocasião da Revolução Industrial ocorrida na Europa do século XVIII, por força de um capitalismo industrial poderoso o qual trazia também como consequência a ascensão de cidades industriais as quais exigiam ilimitadamente a produção de “alimentos e matérias-primas durante o século XIX”.<sup>30</sup> Daí que o homem torna-se verdadeiramente o maior dos predadores do meio ambiente e, quando se dá conta, já tinha sido apresentado ao progresso e ao desenvolvimento econômico, cuja reflexão é tão somente a satisfação da carência material. Sendo assim, a relação entre homem e natureza apresentou uma visão essencialmente antropocêntrica, permanecendo assim durante muito tempo.

Nota-se tal visão numa explicação de Morin<sup>31</sup> quando trata das revoluções de concepção do mundo, da terra e do homem, e revela que houve um processo no qual separa o homem da natureza, sem, contudo, dissocia-lo dela, mas que antes disso foi necessário se abandonar a ideia de um homem sobrenatural o qual teve

---

<sup>28</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 170-180.

<sup>29</sup> POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

<sup>30</sup> *Idem*, 2012, p. 200.

<sup>31</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 62.

como procedência uma criação separada.

Harding utiliza o argumento da revolução científica em contrapartida à repressão do *animismo*. Significa dizer, segundo o autor, que para se extrair o máximo da natureza é necessário escravizá-la e torturá-la até revelar todos os seus segredos e esse seria o fundamento de um novo método científico com base matemática o qual exigiria que

[...] o cientista isolasse sua mente do resto da natureza (que era considerada uma realidade objetiva, existindo de modo independente) e conseguisse se transformar num instrumento emocionalmente isento, estritamente desapaixonado, para a coleta de dados e para a observação de processos mecânicos.<sup>32</sup>

Mais adiante observa que,

Enquanto crescia a influência da ciência mecanicista, a *anima mundi* desaparecia da consciência, de modo que agora, cerca de quatrocentos anos mais tarde, temos as fascinantes tecnologias e teorias científicas que ocupam um lugar tão importante na cena cultural do mundo moderno, mas perdemos contato com nossa profunda reverência animista por rochas, montanhas, regatos, rios e, na verdade, por toda a natureza como inteligência viva.<sup>33</sup>

Esclarecendo o argumento de Harding sobre o método científico com base na matemática, tem-se que “para os cientistas, a matemática se tornou a linguagem para compreender e controlar a natureza”<sup>34</sup>, uma vez que tal método, segue explicando o autor, “[...] era irresistível justamente porque parecia proporcionar um fundamento sólido e indiscutível, sobre o qual a ciência construiria uma nova era de estabilidade social baseada na aplicação da razão pura a cada aspecto da vida”<sup>35</sup>. Com o passar do tempo, essa visão animista do mundo foi se perdendo, confirmando a crise ecológica mundial.

A ideia de uso e gozo da natureza, somadas às grandes descobertas tecnológicas que se deram durante a história, conduziram a humanidade a um caminho de desenvolvimento no qual se levou à mercantilização da terra. A esse respeito, Karl Polanyi<sup>36</sup> comenta que

<sup>32</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 36.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 37.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>36</sup> POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-

Aquilo a que chamamos terra é um elemento da natureza inexplicavelmente entrelaçado com as instituições do homem. Isolá-la e com ela formar um mercado foi talvez o empreendimento mais fantástico dos nossos ancestrais.

Com efeito, pouco a pouco o homem foi se firmando como ser dominador da natureza, presente na reflexão de Toynbee<sup>37</sup>:

O homem tem sido a mais bem sucedida de todas as espécies em dominar os demais constituintes da biosfera, animados ou inanimados. No despertar de sua percepção consciente o homem encontrou-se à mercê da natureza não-humana; decidiu-se a fazer de si o senhor da natureza não-humana e avançou progressivamente em direção à consecução desse objetivo.

Desde o advento da percepção consciente, chegando-se à utilização da natureza como produto, e o homem também se inclui nesse processo, o que se testemunhou na história da humanidade fora um crescimento tanto populacional quanto da produção que teve como consequências a necessidade de maior e mais veloz exploração dos recursos naturais, forçando o homem e a própria natureza a estarem sempre no limite. Essa observação fora verificada no Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>38</sup>, entretanto, já se chamando à atenção para um equilíbrio delicado da natureza ante a sua fragilidade e o tempo escasso para se prevenir e prever efeitos não desejáveis.

O despertar da espécie humana para o sistema de produção capitalista e a chegada para a Revolução Industrial na Inglaterra já no século XVIII são fatores primordiais no processo civilizatório para a degradação em grandes escalas do meio ambiente. Enfim, a institucionalização de um sistema de mercado no qual ambos, homem e natureza são mercadorias, o primeiro como mão de obra e o segundo como terra propriamente dita, caracterizam a produção como interação entre o homem e a natureza, assim explica Polanyi<sup>39</sup>.

Outrossim, verificou-se que o mercado poderia ditar o destino tanto da terra quanto do homem, e por consequência, o poder de exterminá-los, justificando

---

Elsevier, 2012.p, 199.

<sup>37</sup> TOYMBEE, Arnold. *A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo*. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979. p. 34.

<sup>38</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p, 35.

<sup>39</sup> POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.p, 146.

necessariamente a intervenção política e governamental. Observa o autor:

“Todavia, enquanto a produção, teoricamente, podia ser organizada dessa forma, a ficção da mercadoria menosprezou o fato de que deixar o destino do solo e das pessoas por conta do mercado seria o mesmo que aniquilá-los. Assim, o contramovimento se propunha a enfrentar a ação do mercado em relação aos fatores de produção – trabalho terra. Foi esta a função do intervencionismo.”<sup>40</sup>

Contudo, a consciência da finitude dos recursos naturais passa a ser uma preocupação para o homem e para a humanidade. A ideia de coisificação da natureza começa a ganhar contornos de que não pode continuar por longa data, sob pena de um desfecho que poderia seriamente comprometer a própria sobrevivência da raça humana no planeta terra. No relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, houve a prática de audiências públicas nas quais pessoas de classes governistas e grupos de cidadãos foram ouvidos e a percepção extraída fora a de que há o sentimento de cooperação, em função de uma concreta preocupação com o meio ambiente.

[...] as pessoas querem cooperar na construção de um futuro mais próspero, mais justo e mais seguro; é possível chegar a uma nova era de crescimento econômico, fundamentada em políticas que mantenham e ampliem a base de recursos da Terra; o progresso que alguns desfrutaram no século passado pode ser vivido por todos nos próximos anos. Mas para que isso aconteça, temos de compreender melhor os sintomas de desgaste que estão diante de nós, identificar suas causas e conceber novos métodos de administrar os recursos ambientais e manter o desenvolvimento humano.<sup>41</sup>

Diante do medo de não haver mais um mundo onde viver e habitar, o homem passa a perceber que deve mudar. Ao que parece, a mola mestra que representa uma mudança de comportamento e uma nova definição da relação homem e natureza, está basicamente no medo. Depois de anos e anos se utilizando da natureza de forma voraz, o homem tem a percepção que precisa protegê-la como se estivesse protegendo a si mesmo.

Nessa ideia o homem não se sente mais o absoluto senhor da natureza; em verdade, passa a se incluir nessa e a assumir a responsabilidade de ser o seu protetor, verificando ainda que é possível e necessário progredir e desenvolver,

---

<sup>40</sup> POLANYI, op. cit. p, 146.

<sup>41</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p, 30.

preservando-a. Boff<sup>42</sup>, trata do assunto, refletindo e considerando homem e Terra como uma única entidade. E prossegue:

Tal asserção pressupõe que o ser humano não está apenas sobre a Terra. Não é um peregrino errante, um passageiro vindo de outras partes e pertencente a outros mundos. Não. Ele, como *homo* (homo) vem de *humus* (terra fértil). Ele é *Adam* (que em hebraico significa o filho da Terra) que nasceu da *Adamah* (terra fecunda). Ele é filho e filha da Terra. Mais, ele é a própria Terra em sua expressão de consciência, de liberdade e de amor.<sup>43</sup>

Com o passar do tempo as preocupações com o meio ambiente vão tomando uma proporção significativa e concreta diante dos problemas que passam a ser apresentados à raça humana. Ao que parece, tais preocupações fazem brotar ainda que de forma primária, a percepção de que o homem vinha e vem causando uma série de danos ao meio ambiente, cujo principal vilão e um dos principais prejudicados é ele mesmo.

O argumento trazido por Capra é de que os principais problemas da atualidade, considerando um mundo cada vez mais globalizado, é o de que há soluções e até mesmo simples, mas que exigem uma mudança do pensamento e percepção do homem.<sup>44</sup> Capra insiste numa mudança de paradigma, considerando que os principais problemas de nossa época estão interligados e não poderiam ser entendidos isoladamente; contudo aqueles que seriam os nossos principais líderes políticos não se atentaram devidamente para essa mudança. E, acrescenta que

O reconhecimento de que é necessária uma profunda mudança de percepção e de pensamento para garantir a nossa sobrevivência ainda não atingiu a maioria dos líderes das nossas corporações, nem os administradores e os professores das nossas grandes universidades<sup>45</sup>

Entende-se que a necessária mudança de paradigma precisa ser idealizada pelos formadores de opiniões que naturalmente estão nas classes políticas, administrativas e instituições de ensino, para assim ganhar corpo e atingir proporções capazes de conceber naturalmente uma visão holística do mundo e, dessa forma, reconhecer o ser humano que as diversas soluções para os diferentes

---

<sup>42</sup> BOFF, Leonardo. *A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 23/24.

<sup>45</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 24.

problemas da era moderna devem ser sustentáveis, ou seja, ao tempo que se satisfaz o presente, garante-se as perspectivas das futuras gerações.

Por visão holística entende-se ser aquela que “concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas”<sup>46</sup>. Para uma melhor compreensão do mundo integrado, Capra enfatiza a distinção do termo holístico e do termo ecológico, sendo este compreendido como uma percepção não somente de um todo mas, como esse todo está encaixado no ambiente natural e social.

Com efeito, uma percepção holística pode facilitar uma compreensão mais ampla da natureza pelo homem, na direção de se alcançar um entendimento de verdadeira parceria com aquela. A compreensão de uma terra mãe de todos é o ponto principal para dar início à intuição de que é necessária uma reflexão das ações do homem dentro da sociedade. Conforme Harding, tal reflexão deve iniciar quando

[...] a pessoa se pergunta se está vivendo de um modo coerente com o clima geral de sua experiência profunda, se está usando a mente racional para deixar exposta, em todos os níveis de sua vida, a teia de conexões entre pressupostos e ações, de modo a articular um ponto de vista ético que, embora provisório e sempre sob revisão, possa ajudar a guiar nossas escolhas de estilo de vida.<sup>47</sup>

As mudanças de consciência e pensamento que passa a sofrer o homem são frutos de uma alteração de paradigma entre o homem e a natureza. O medo e a ameaça de prejuízo ambiental que por via de consequência atingiria o próprio homem, faz estabelecer uma tensão a qual sucede numa crise ambiental.

Como resultado, tem-se a formação de um homem que anseia por mudanças de comportamento e participação nas diretrizes que tratarão sobre tutelas ambientais, as quais serão fundamentais para o combate aos frequentes desastres ecológicos em escala mundial. Esse homem passa a ser o cidadão eminentemente preocupado com seus direitos e deveres num mundo ecologicamente ameaçado. No entanto, conforme explica Capra, uma mudança de paradigma entre homem e o meio ambiente seria fácil se se considerasse apenas as mudanças na percepções e na maneira de pensar. O que torna essa modificação de paradigma mais complexa é

---

<sup>46</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25.

<sup>47</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 65.

a necessidade de uma expansão de valores do homem, transformando sua ética ecológica ao desenvolver uma ótica de rede interdependente que existe entre ele mesmo e os demais seres vivos do planeta.<sup>48</sup>

Assim, de uma maneira consciente o homem percebe que aquela visão antropocêntrica se encaixa numa visão ultrapassada e “obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado”.<sup>49</sup> De acordo com Boff, surge a emergência de um novo paradigma, uma nova relação ou diálogo com o planeta, uma nova sensibilização para o planeta como um todo está em desenvolvimento. Passam a surgir novos valores e sonhos, novos comportamentos assumidos por pessoas e comunidades, e uma nova percepção da utilização da ciência com a natureza e não contra a natureza. É o que o autor retrata como imposição de uma tarefa de ecologizar tudo o que fazemos e pensamos, e assim um novo paradigma começa a fazer sua história.<sup>50</sup> Em tempos de crise ambiental, os ordenamentos jurídicos tendem a incorporar regras e normas que tutelem o meio ambiente sobretudo para preservá-lo e garanti-lo como um bem jurídico fundamental.

### 1.3 Da mudança de paradigma resultado do risco decorrente de uma crise ambiental

A concretização de uma sociedade que busca atender interesses diversos a caminho da modernidade, provoca tensões e disputas em diversos âmbitos como o comércio, indústria, produção, as quais fazem surgir a sociedade de risco. Beck<sup>51</sup> explica que na evidência do surgimento de ameaças dentre elas as dilapidações da natureza, a sociedade de risco produz um novo tipo de solidariedade, que não é mais a solidariedade da carência, mas sim a solidariedade do medo e como resultado tendem a conter uma dinâmica evolutiva de base democrática que ultrapassa fronteiras e forçariam a humanidade a se congregarem de maneira unitária ante as auto ameaças civilizacionais.

---

<sup>48</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 26-29.

<sup>49</sup> Idem, 2006. p. 23.

<sup>50</sup> BOFF, Leonardo. *Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 33-36.

<sup>51</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p.56-60.

À base do medo ou de uma auto ameaça civilizacional fruto desse risco referido por Beck, que não é mais referente aos riscos pessoais da antiguidade, mas, riscos da modernidade que surgem para toda a humanidade em tom de ameaça global, fazem com que surjam modificações de comportamento social cujo objetivo é de se antecipar a situações de destruição e perda que nem ocorreram e que estão na sua iminência e por isso são riscos reais. Nesse sentido,<sup>52</sup> Leite aduz que a sociedade de risco representa “a tomada da consciência esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de catástrofes”.<sup>53</sup> Dessa forma, o risco remete à incerteza, à probabilidade e à necessidade de organização da sociedade para se chegar a decisões e ter como suportar suas consequências diante do imprevisível. Leite, acerca das incertas e das decisões provenientes do risco, comenta sobre a necessidade de se controlar o futuro, aduzindo que:

O conceito de risco evoca necessariamente as noções de probabilidade, de cálculo, de controle estatístico de expectativas, mas, sobretudo, de normalização das contingências por meio de mecanismos que permitam diminuir a incerteza que qualifica os efeitos das decisões, de modo que é possível argumentar que o que se procura, em última análise, é submeter ao controle o próprio futuro.<sup>54</sup>

Com a concretude do risco e à base do medo, a relação entre homem e natureza começa a ganhar contornos que já não atendem a uma visão tão somente antropocêntrica, mas, definitivamente, abre-se caminho para uma novel formação de uma consciência ou um novo pensar sobre a natureza. Isso em razão da perspectiva que o homem passa a ter do meio ambiente, não mais unicamente como um meio para um determinado fim, mas, um meio que pode ter um fim e conseqüentemente, por fim a natureza humana.

Tal visão que se afasta de um antropocentrismo, tem verdadeira aproximação com a ideia não tão nova mas baseada na hipótese de Gaia de Lovelock. James Lovelock<sup>55</sup>, trata da hipótese Gaia consistente na presença terrena da sua maior

---

<sup>52</sup> LEITE, J.R.M. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.R (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007,

<sup>53</sup> LEITE, op. cit. p.131.

<sup>54</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.14

<sup>55</sup> LOVELOCK, James. *Gaia: um novo olhar sobre a vida na terra*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987. p. 17.

criatura viva, e da qual todas as outras formas de vida se constituem em partes e peças, que juntas conseguem manter todo o planeta como um habitat adaptado à vida e confortável.

Em Lovelock<sup>56</sup>, tem-se que o homem é parte de Gaia, assim como a natureza. De uma forma geral, a formação de um novo pensar e de consciência na relação entre homem e natureza, estimulada numa real ameaça do futuro do próprio homem na terra faz surgir uma espécie de cidadão cada vez mais frequente em tempos de profunda crise ecológica, cujos fundamentos estão na consciência de uma hipótese Gaia que pouco a pouco foi surgindo nas mentes dos indivíduos através da intuição, sensação, sentimento e pensamento.<sup>57</sup> Foi dessa maneira que Harding<sup>58</sup> se expressou para demonstrar uma hipótese de transformação da consciência humana em relação à natureza.

Não há dúvidas de que se vive numa crise ambiental na modernidade decorrente de problemas ecológicos. Por crise ambiental Boff aduz que:

Significa a quebra de uma concepção de mundo. O que na consciência coletiva era evidente, agora é posto em discussão. Qual era a concepção do mundo indiscutível? Que tudo deve girar ao redor da ideia de progresso e desenvolvimento. E que esse desenvolvimento se move entre dois infinitos: o infinito dos recursos da Terra e o infinito do futuro. Pensava-se que a Terra era inesgotável e poderíamos progredir indefinidamente na direção do futuro. Os dois infinitos são ilusórios. A consciência da crise reconhece: os recursos têm limites, pois a Terra é limitada e nem todos os recursos são renováveis.<sup>59</sup>

Por sua vez, Capella<sup>60</sup> aduz que “os problemas ecológicos gerais são de duas ordens: de recursos e resíduos, de um lado; demográfico, de outro.” Explica que a situação de recursos dar-se-ia pelo seu esgotamento previsível em função da sua finitude dentro da natureza e, o problema dos resíduos causando diretamente uma degeneração ambiental a qual poderia alcançar níveis irreversíveis. Quanto ao problema demográfico, tem-se que a população mundial cresce de certa maneira que colocaria o planeta no limite da produção alimentícia em pouco tempo.

---

<sup>56</sup> LOVELOCK, James. *Gaia: um novo olhar sobre a vida na terra*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987. p. 17.

<sup>57</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 53.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> BOFF, Leonardo. *A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 73.

<sup>60</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.51.

No entanto, a crise ambiental na modernidade tem sua origem num modo de vida alcançado pelo próprio ser humano e alicerçado num estilo voraz de produção para atender as suas necessidades, as quais há muito tempo deixaram de ser aquelas extremamente necessárias à sua sobrevivência. Que o meio ambiente tem problemas isso é fato. Todavia essa problemática não pode se encerrar nela mesma, mas entender e estende-la a um contexto histórico o qual se direciona a uma crise não meramente ecológica mas, ecosocial. Assim, Capella<sup>61</sup> observa:

Que a problemática da Natureza não se feche em si mesma à margem da história, quer dizer, que a índole da crise é ecosocial e não meramente ecológica (a diferença das microcrises ecológicas domésticas que podem produzir-se, por exemplo, em um aquário descuidado), não precisa maior argumentação: sua gênese se acha no modo de vida que conhecemos, na produção pela produção, característica da Idade Contemporânea; nesse industrialismo, tão básico para nossa civilização, que encontrou instrumento em todos os sistemas político-sociais de nossa época – não só no capitalismo ocidental: também no que foi o sistema soviético e no nipocapitalismo, essa mescla de feudalismo político e organizativo e capitalismo econômico que tão eficaz se mostra em termos de produção-destruição, o qual suscitou uma complexa discussão, às vezes filosófica, às vezes filosófica-política, às vezes político-social, sobre a natureza das tecnologias industriais.<sup>62</sup>

Por sua vez, Morin e Kern<sup>63</sup> ao tratarem de uma “agonia planetária”, destacam os problemas que durante o século XX diziam respeito ao planeta como um todo, incluindo todas as nações e civilizações, quais sejam, a economia, a demografia, o desenvolvimento e a ecologia, explicando que muitos desses são evidentes mas, há outros menos evidentes, e que se constitui no problema dos problemas.<sup>64</sup> Ao que parece, o autor faz observar que o planeta enfrenta uma série de problemas os quais certamente desembocam numa crise mundial tanto ambiental quanto social. Contudo, acrescenta um momento de agonia planetária traduzido por uma adição de conflitos e crises tradicionais e novos problemas ainda sem solução.

Sendo assim, na mesma linha de pensamento de Capella<sup>65</sup>, Morin e Kern<sup>66</sup>

<sup>61</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 51.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p.52.

<sup>63</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

<sup>64</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 65.

<sup>65</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

<sup>66</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

destacam em primeira evidência de uma crise ambiental e social o desregramento econômico mundial o qual “não cria apenas um processo multiforme de degradação da biosfera, mas também um processo multiforme de degradação da psicosfera, ou seja, de nossas vidas mentais, afetivas, morais [...]”<sup>67</sup>. Há que ser considerando ainda, um desregramento demográfico mundial o qual pode ser contido através de transformações civilizacionais e políticas antinatalistas e dessa forma considerar não ser certo que “o crescimento mundial atual deva necessariamente prosseguir de forma exponencial”<sup>68</sup>; segue-se com a crise ecológica que passou a ser entendida como um problema de conscientização ecológica global, tomando-se como parâmetro a multiplicação das degradações ambientais locais as quais se estendem além fronteiras, de modo que se faz necessário “um pensamento ecologizado que, baseando-se na concepção autoeco-organizadora, considere a ligação de todo sistema vivo, humano ou social a seu ambiente”<sup>69</sup>; e por fim, como problema de primeira evidência, destaca-se a crise do desenvolvimento, o qual deve considerar a sua manutenção relacionada à sustentabilidade.

Ocorre que, em segunda evidência, Morin e Kern<sup>70</sup> argumenta acerca do “problema dos problemas: a incapacidade do mundo de tornar-se mundo, a incapacidade da humanidade de tornar-se humanidade.”<sup>71</sup> Assim, os problemas de segundo tipo ou de segunda evidência que amplificam a situação de uma agonia planetária são identificados como dois antagônicos em si: a solidarização e a balcanização do planeta.

Tem-se que a era planetária trouxe a necessidade de afirmação dos Estados-nações, restaurando o que fora perdido com a civilização moderna: o vínculo de clã ou tribo. Por outro lado e paradoxalmente, foi essa própria era planetária que permitiu a fragmentação em Estados-nações. Esclarecem Morin e Kern<sup>72</sup>:

Assim o século XX ao mesmo tempo criou e partiu em pedaços um tecido planetário único; seus fragmentos se isolam, se eriçam, combatem entre si e tendem a destruir o tecido sem o qual não teriam podido existir nem se

<sup>67</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 67.

<sup>68</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 68.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 98.

<sup>72</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

desenvolver. Os Estados dominam a cena mundial como titãs brutais e bêbados, poderosos e impotentes. Como ultrapassar sua era bárbara?

Ao que parece, ultrapassar a era bárbara ou agonia planetária, num momento de crise ambiental ou crise ecosocial, carece de alcançar uma condição, qual seja, a consciência das raízes terrestres e do destino planetário. Conforme explica Morin, para realizar a humanidade e civilizar a Terra, há a necessidade do reenraizamento terrestre como uma finalidade<sup>73</sup>, de modo que se busque a salvação da diversidade cultural e, ao mesmo tempo a cultura planetária comum.

Em meio a uma crise ambiental concreta, tem-se o desafio de se conseguir satisfazer as necessidades e aspirações do homem. Outro caminho não há que não seja o do desenvolvimento. Porém, o desenvolvimento que se busca deve ser o sustentável. Por desenvolvimento sustentável entende-se ser “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”<sup>74</sup>. Na colocação de Morin e Kern<sup>75</sup> acerca do reenraizamento terrestre, observa-se posicionamento em consonância com o extraído no relatório da Comissão Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento quando coloca como estratégia do desenvolvimento sustentável a promoção da “harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza”<sup>76</sup>. Boff<sup>77</sup> afirma que “uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais estão inseridos.”<sup>78</sup> E continua a reflexão aduzindo que “quanto mais uma sociedade está em harmonia com o ecossistema circundante e se funda sobre seus recursos renováveis e recicláveis, mais sustentabilidade ostenta.”<sup>79</sup> Então, esse deve ser o caminho.

Veiga<sup>80</sup> trata da previsão de que a expressão desenvolvimento sustentável estaria ganhando cada vez mais sentido na contemporaneidade, em função do

---

<sup>73</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 99.

<sup>74</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

<sup>75</sup> MORIN, op. cit.

<sup>76</sup> MORIN, op. cit, p.70.

<sup>77</sup> BOFF, Leonardo. *A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

<sup>78</sup> BOFF, Leonardo. *A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 113.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> VEIGA, José Eli da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: Editora Senac, 2007.

medo das atuais sociedades desaparecerem por não observarem os limites da natureza e chegarem a um colapso, como chegou a civilização maia, Daí explica que:

É a consciência do risco de que semelhante ecocídio possa ocorrer com sociedades contemporâneas que legitima esse desejo coletivo de que o desenvolvimento venha a ser sustentável. Isto é, que o crescimento econômico respeite os limites da natureza em vez de destruir seus ecossistemas. E que dê, assim, uma chance às gerações futuras de que também possam progredir<sup>81</sup>.

Beck afirma que a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem a natureza<sup>82</sup>. Tal afirmativa faz parte de uma reflexão do autor acerca da perspectiva da natureza e sociedade considerando o final do século XX. Ao que parece, na constatação de uma era de crise ambiental, não se concebe mais a natureza como algo contraposto da sociedade. Bem verdade que numa sociedade de risco ou industrial, os desgastes e ameaças à natureza são comuns e fazem parte da dinâmica social.

Durante as transformações ocorridas no processo industrial, houve pouco a pouco uma constatação da conscientização dos riscos da modernização, ou seja, aquelas violações e destruições da natureza causadas pelo homem, são perfeitamente concebidas pela sociedade e tidas como normais, de modo que possam ser negociadas desde que haja uma pretensão de reparação ativa. Assim, prossegue Beck<sup>83</sup> sobre o assunto:

Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política.<sup>84</sup>

Em verdade, pode-se extrair a reflexão de que ao longo da história o homem passa a viver experiências as quais o levam por intuição num caminho de retorno à

---

<sup>81</sup> Idem, 2007, p, 60.

<sup>82</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p.98.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p.99.

Gaia. Sobre intuição, Harding<sup>85</sup> descreve que: “A experiência intuitiva de Gaia pode abrir caminho para a consciência de uma maneira inteiramente inesperada, às vezes com tamanho vigor que nossa perspectiva de vida pode ser permanentemente alterada.”

Ao que parece, tal experiência intuitiva de retorno a Gaia expressada por Lovelock<sup>86</sup> é percebida no argumento de Harding<sup>87</sup>, quando trata do inevitável aprofundamento de uma crise ambiental fazendo com que haja uma intensificação do apelo *anima mundi* apesar de que, tal pensamento já fazer parte da consciência humana e pouco a pouco emergir das suas bases para “[...]assombrar com a máscara de uma crise global [...]”<sup>88</sup>. No entanto, há uma explicação para tal reflexão, como afirma o próprio Harding<sup>89</sup>:

Contudo, se nossa consciência de *anima mundi* é na realidade um modo arquetípico de percepção, ela nunca pode ser erradicada da psique humana, embora seja possível reprimi-la no interior de indivíduos ou, parece, no interior de toda uma cultura.<sup>90</sup>

Sendo assim, o velho paradigma do antropocentrismo cujos valores estavam centralizados no homem passa a ser abandonado, para se chegar ao paradigma de valores ecocêntricos, cujo alicerce é a Terra. Uma visão do mundo holística é adotada, a qual enxerga um mundo como um todo integrado, numa percepção essencialmente biocêntrica e não mais antropocêntrica, como classifica Capra.<sup>91</sup> Conforme o autor:

Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores. E, de fato, estamos agora no princípio dessa mudança fundamental de visão do mundo na ciência e na sociedade, uma mudança de paradigma tão radical como o foi a revolução copernicana.<sup>92</sup>

---

<sup>85</sup> HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 53.

<sup>86</sup> LOVELOCK, James. *Gaia: um novo olhar sobre a vida na terra*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987.

<sup>87</sup> HARDING, op. cit.

<sup>88</sup> HARDING, op. cit. p. 37.

<sup>89</sup> HARDING, op. cit.

<sup>90</sup> HARDING, op. cit. p. 37.

<sup>91</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25.

<sup>92</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 23.

Com efeito, a mudança de consciência sofrida pelo ser humano é fruto dos principais problemas enfrentados pelo próprio homem e da necessidade de se chegar a soluções para problemas futuros.

#### 1.4 Do Estado de Direito resultante do paradigma contemporâneo da relação entre o homem e o meio ambiente

A mudança de consciência a que fora submetido o homem ao longo da sua história, responsável por uma modificação de paradigma na relação homem-natureza, ao que se compreende, apresenta-se como a base para a percepção de um cidadão ambiental. Este é o cidadão no qual os ordenamentos jurídicos pelo mundo lhes foram atribuindo e consagrando princípios e direitos para com o meio ambiente, ao tempo em que lhe imputavam o dever de sua proteção e garantia, juntamente com o Poder público.

Ainda sobre a mudança de consciência, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>93</sup>, destaca que “essa consciência nova exige grandes mudanças no modo de os governos e as pessoas abordarem as questões do meio ambiente, do desenvolvimento e da cooperação internacional”. Tais mudanças provenientes de uma crise ambiental instalada, deduzem que o Estado também apresente mudanças, e dessa forma, seja possível pensar num Estado de Direito Ambiental. Decorre então, que o direito como produto da cultura, vai sendo moldado de acordo com as necessidades sentidas pelo homem, refletindo as características de cada época.

Preliminarmente à ideia de tratar sobre um Estado de Direito Ambiental, convém discutir o próprio Estado de Direito, cuja expressão jurídica tem origem na democracia liberal, mas que no entanto se mostrou ao longo da história insuficiente, quando não se verifica entre ambos uma sintonia, evoluindo-se do Estado de Direito, para um Estado Social de Direito e, após, para um Estado Democrático de Direito<sup>94</sup>.

Com efeito, ensina Silva<sup>95</sup> que na concepção de um Estado de Direito, tem-se

---

<sup>93</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 347.

<sup>94</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

<sup>95</sup> *Idem*, p. 114

que a conversão para um Estado meramente Legal seria algo simples e inevitável, capaz de criar verdadeiros Estados ditatoriais, uma vez que considerando a concepção de Kelsen, Estado e Direito são conceitos idênticos. Assim, ao se confundir Estado com ordem jurídica, todo Estado seria o de Direito, inclusive o ditatorial.

De acordo ainda com o autor, tem-se o Estado Social de Direito caracterizado pela afirmação dos direitos sociais cujo objetivo é a realização da justiça social, deixando para trás um individualismo clássico. Ocorre que, esse Estado Social de Direito é capaz de sugerir uma ambiguidade em função da palavra social, sujeita a várias interpretações e ainda por estar a qualificar a palavra Estado e não, Direito. Dessa forma, segundo o autor, a expressão Estado Social de Direito carrega um sentido suspeito no qual se verifica a possibilidade de delimitar um caminho de sentido socialista. Num Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular, verifica-se a participação popular de forma mais efetiva na coisa pública e daí uma consagração do princípio democrático para garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Não se trata essencialmente de unir conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, mas, sim, de um novo conceito que privilegia o exercício pleno da cidadania, através da participação democrática e diálogo com a sociedade<sup>96</sup>.

Com a instalação de uma crise ambiental fruto de um estilo de vida adotado para atender as necessidades do homem e do desenvolvimento econômico da sociedade, pouco considerando a condição de finitude do meio ambiente, e ainda, considerando a emergência da mudança de paradigma entre homem e natureza, num caminho para uma visão cada vez mais holística, faz-se necessário repensar a ideia do Estado de direito já existente como gestor da sociedade de risco, para um Estado de Direito Ambiental, com a finalidade de impor meios e alternativas de controla-la e assim procurar agir tanto de forma concreta quanto de forma preventiva sobre os danos ao meio ambiente.

Por Estado de Direito Ambiental tem-se que pode ser aquele “compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e

---

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de *Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 115-122.

particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente.”<sup>97</sup> Assim, um Estado de Direito Ambiental seria o resultado de mudanças sofridas pelo próprio Estado em decorrência dos problemas ambientais contemporâneos, o qual se vê na obrigação de formular soluções sustentáveis para a sociedade e preservação do meio ambiente.

Ferreira e Staczuk<sup>98</sup> destacam que um Estado de Direito Ambiental é um modelo que deverá observar todo um normativo constitucional concernente ao meio ambiente, num sentido de se estabelecerem referenciais para outras ações legislativas que visem a maximização da proteção ambiental. Sendo assim, sobre a interpretação ampliada do Estado de Direito Ambiental, aduzem ainda que

[...] observa-se que não pode ficar restrito a uma simplória noção de observância, por parte do ente Estatal, de normas postas, que foram introduzidas pelo poder constituinte originário; mas sim contemplar uma perspectiva em que, para além de se observarem limites (condutas passivas), se estabeleçam autênticos compromissos legiferantes por parte do Estado em favor do meio ambiente (conduta positiva), os quais devem ser vistos sistematicamente (perspectiva ambiental e social).<sup>99</sup>

Sobre a emergência dos problemas ambientais e sua complexidade, argumenta Ferreira<sup>100</sup> que “tem compelido o Estado a promover mudanças substanciais nas estruturas da sociedade organizada, apontando caminhos e apresentando alternativas que sejam compatíveis com a preservação dos valores ambientais”. A construção de um Estado de Direito Ambiental estaria amparada num paradigma do desenvolvimento da sociedade de forma duradoura mas, fundado na equidade intergeracional e numa visão menos antropocentrada radical, conforme Leite.<sup>101</sup>

Por sua vez, considerando a crise ambiental vivenciada na modernidade, Leite<sup>102</sup> comenta acerca da necessidade do Estado de Direito ter que inserir entre as

---

<sup>97</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.38.

<sup>98</sup> FERREIRA, Helene Sivini; STACZUK, Bruno Laskowski. *A dimensão social do Estado de Direito Ambiental*. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato; Caetano, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> FERREIRA, Helene Sivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

<sup>101</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.33.

<sup>102</sup> Ibidem.

suas tarefas prioritárias a da proteção ambiental, mesmo porque a crise ambiental trouxe “consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais”.<sup>103</sup> O mesmo Leite explica que na proteção ambiental não cabe mais uma visão individualista, mas uma visão de solidariedade e de responsabilidades difusas globais, que compreende a participação dos Estados e dos cidadãos, aduzindo ainda que, “na prática, uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna e participativa”.<sup>104</sup>

Observa-se então, que um Estado de Direito Ambiental só teria cabimento numa situação diferenciada de ética da alteridade humana e também com relação ao meio ambiente. Com efeito, o Estado é obrigado a apresentar soluções de preservação ambiental diante dos problemas trazidos pela crise ambiental, mas, contudo, deve-se operar uma mudança da sociedade no sentido de alargar a visão tradicional antropocentrismo. Não se trata de abandonar esse antropocentrismo, mesmo porque não há como fazê-lo, considerando que o próprio conceito de meio ambiente deve conter o ser humano, seu protetor, mas, considerar sobretudo a responsabilidade com o meio ambiente como princípio da coletividade e não mais individual. Acerca dessa nova ética, Leite e Ayala<sup>105</sup> comentam que a solução para o problema da intervenção humana no meio ambiente estaria na

[...] instauração de um processo de constituição de uma nova ética de interação entre os sujeitos relacionados, que passa por uma ética da alteridade; ética do cuidado, que se caracteriza pela valorização cada vez mais acentuada do respeito, do cuidado, da interdição da lesão, do dano e dos estados de periculosidade potencializada, que encontram justificação direta na conservação da qualidade de vida de todos os envolvidos nessa relação.<sup>106</sup>

<sup>103</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.39.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p.41.

<sup>105</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>, V21, nº 41. Sequência, UFSC, Florianópolis, 2000.

<sup>106</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>, V21, nº 41. Sequência, UFSC, Florianópolis, 2000, p. 126.

Com efeito, a norma ou a lei em si não seriam suficientes para impor e resolver a proteção ambiental num Estado de Direito Ambiental, mas, a constatação de uma ética de comportamento da sociedade alicerçada num interesse de equidade intergeracional; ou seja, a proteção ambiental deve também considerar a proteção dos direitos daqueles que estão no presente, quanto daqueles que ainda não existem, daqueles que ainda não se conhece, situação essa disposta no art. 225 da CF/88<sup>107</sup>. A esse respeito observava Boff<sup>108</sup> sobre ética ecológica e reponsabilidade pelo planeta, tratando da solidariedade geracional, no sentido de:

O ser humano é também e principalmente um ser de comunicação e de responsabilidade. Então ético seria também potenciar a solidariedade geracional no sentido de respeitar o futuro daqueles que ainda não nasceram. E por fim ético seria reconhecer o caráter de autonomia relativa dos seres; eles também têm direito de continuar a existir e a co-existir conosco e com outros seres, já que existiram antes de nós e por milhões de anos sem nós.<sup>109</sup>

Aliás, Leite e Caetano<sup>110</sup>, afirmando a condição de amoldamento do Estado brasileiro aos contornos do Estado de Direito Ambiental, em razão das diretrizes contidas na CF/88, apontam o princípio jurídico da equidade intergeracional como núcleo irradiador do Estado de Direito Ambiental, cuja inspiração seria proveniente do valor fraternidade.

A concepção de um Estado de Direito Ambiental é defendida e estudada por diversos autores, a exemplo do já citado Leite<sup>111</sup> o qual explica que o Estado de Direito Ambiental constitui

[...] um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, consequentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.<sup>112</sup>

<sup>107</sup> Dispõe o art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>108</sup> BOFF, Leonardo. *Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum*. São Paulo: Atlas, 1995.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>110</sup> LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato; Caetano, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 81-82.

<sup>111</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>112</sup> Ibidem, p.174.

Sendo assim, a crise ambiental instalada com as novas exigências da sociedade moderna num mundo industrializado e à margem da degradação ambiental, conduz o Estado para uma formação capaz de produzir alternativas que possibilitem o crescimento e desenvolvimento populacional aliada à preservação do meio ambiente. Tais alternativas acabam por revelar o Estado de Direito Ambiental como um devir projetado no mundo real, conforme explicação de Leite.<sup>113</sup> Devir porque o Estado de Direito Ambiental se encontra numa abstração, mas aberto para novas experiências que irão surgir à medida que a sociedade de risco passe a impor também novas exigências. No entanto, esse Estado não se comporta como algo utópico, mas, necessário; ao tempo em que as leis fundamentais de cada país tendem a incluir o meio ambiente como texto obrigatório, a exemplo da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido Leite<sup>114</sup>:

Percebe-se, claramente, que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária.<sup>115</sup>

Leite e Caetano<sup>116</sup> tratam em um dos seus tópicos, acerca das mudanças provocadas nos elementos tradicionais do Estado Moderno pelo então Estado de Direito Ambiental. Tradicionalmente e de forma simplista, o Estado é composto de Território, Povo e Poder. À essa composição, deve-se acrescentar o Meio Ambiente, além de se estender o significado dos demais elementos. Assim, Leite e Caetano explicam que o Território passaria a ser uma limitação à proteção jurídica e administrativa do meio ambiente, considerando-se que os danos ambientais podem ultrapassar fronteiras. Com efeito, acerca do caráter transfronteiriço dos danos ambientais argumentam que:

---

<sup>113</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169.

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato; Caetano, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 154.

<sup>116</sup> Idem, 2012, p. 51-88.

[...]o caráter transfronteiriço dos danos ambientais permite conceber uma dimensão de equidade para além do território dos Estados, estimulando estes ao contínuo diálogo, à preocupação e (acima de tudo) à implementação de medidas de contenção/prevenção de danos ecológicos além de suas fronteiras.<sup>117</sup>

Quanto ao elemento Povo, Leite e Caetano<sup>118</sup> destacam também as gerações presentes e futuras, conforme previsão contida no art. 225 da CF/88, num verdadeiro alargamento imposto pelo Estado de Direito Ambiental e como consequência “uma compartilhada tutela do meio ambiente que invoca a ação do Estado e dos homens”<sup>119</sup>. O Poder no Estado de Direito Ambiental, considerando sua força normativa tanto no âmbito interno quanto externo, ou seja, de autonomia e de soberania, deve ser exercido através de uma integração administrativa, incluindo-se os cidadãos e as organizações não governamentais e ainda, utilizando-se de cooperação entre os diplomas legais internacionais.

E por fim, Leite e Caetano<sup>120</sup> defendem a inserção do Meio Ambiente (ecologicamente equilibrado) como um dos elementos integradores do Estado de Direito Ambiental, justificando que:

A incorporação do elemento meio ambiente ao EDA, somado ao princípio da solidariedade, traz uma abertura político-jurídica (e também de conscientização social e individual) da dignidade (para e além) do homem; ou seja, uma proteção dos bens ambientais marcada por interesses antropocêntricos e biocêntricos unidos, e não separados de forma antagônica ou concorrente.<sup>121</sup>

Ainda que se considere o Estado de Direito Ambiental como um dever, impõe-se perceber que o mesmo possui objetivos. Na lição de Ferreira e Leite, tais objetivos são essenciais na busca de um nível adequado de proteção jurídica do meio ambiente. Assim, apontam como objetivos do Estado de Direito Ambiental:

1) Propiciar maior compreensão do objeto estudado, qual seja: o meio ambiente. O estabelecimento de um conceito de meio ambiente torna-se indispensável para a compreensão da posição ecológica do ser humano e

<sup>117</sup> LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato; Caetano, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 62-63

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> Idem, 2012, p. 66.

<sup>120</sup> Ibidem.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 78

- das implicações decorrentes de uma visão integrativa do macrobem ambiental(...);
- 2) Viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo, (...) o meio ambiente deve ser concebido como unitário e indivisível, (...);
  - 3) Estimular a formação da consciência ambiental, indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes. O desenvolvimento de novos padrões cognitivos, fundamentados na complexidade do meio ambiente, permitirá a reconstrução de pensamentos e a reformulação de ideias que reconheçam o valor intrínseco do meio ambiente. (...);
  - 4) Favorecer a institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais, priorizando a gestão de riscos que possam comprometer significativamente a qualidade do meio ambiente. (...);
  - 5) Possibilitar a juridicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo os enfoques: preventivo e de precaução. Na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes. (...).<sup>122</sup>

Da análise dos objetivos do Estado de Direito Ambiental, tem-se que são necessários para identificação das carências e deficiências jurídicas, as quais irão interferir na qualidade da proteção do meio ambiente<sup>123</sup>. Com efeito, o Estado estaria obrigado a melhor informar a sociedade acerca do conceito de meio ambiente e estimular a formação de uma consciência ambiental, necessária para o exercício da responsabilidade compartilhada, na forma do art. 225 da CF/88, ao passo que instrumentos jurídicos-processuais devem ser garantidos para uma proteção do meio ambiente mais eficiente.

Verifica-se que nesse novel Estado de Direito, a coletividade é o seu sujeito de direitos e a sua finalidade está na solidariedade intergeracional, vez que qualquer ser humano tem o direito a um meio ambiente saudável, mas que ao mesmo tempo é o seu protetor. Essa é a exegese do *caput* do art. 225 da CF/88.

No entanto, a construção de um Estado de Direito Ambiental deve seguir amparado sobretudo em princípios, mesmo porque, deve-se considerar a complexidade da proteção ambiental num momento de crise. Daí que sua importância estaria nas situações de se verificar a autenticidade de interpretação das normas jurídicas e integração das lacunas.

<sup>122</sup> FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato: *A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988*. In: Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil, Helene Sivini Ferreira; José Rubens Morato Leite; Matheus Almeida Caetano (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p.23-25.

<sup>123</sup> Idem, 2012, p. 25.

Dessa forma, Leite<sup>124</sup> destaca como princípios estruturantes do Estado Ambiental de Direito: 1) participação, cidadania, democracia e cooperação ambiental; 2) atuação preventiva e precaução, e ainda os princípios do 3) poluidor-pagador e da responsabilização.<sup>125</sup>

Considerando então o princípio da participação, cidadania, democracia e cooperação ambiental, conforme Leite<sup>126</sup>, é fundamental que ocorram mudanças radicais na estrutura da sociedade organizada, de forma que a consciência acerca da crise ambiental alcance uma cidadania que conta com a atuação conjunta do Estado e da coletividade. Assim, “somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos, com os ideais de preservação ecológica, é que será possível encontrar solução para a crise ambiental.”<sup>127</sup>

Prevenir e precaver podem apresentar uma diferença sutil para compreensão. Contudo, ambos enquanto princípios são tratados concomitantemente, porém observados em momentos distintos. Quando se trata de prevenir, a atuação será no sentido de trabalhar para inibir os riscos concretos. Na precaução, tem-se por característica a antecipação para um risco ainda em abstrato. Sendo assim, Leite afirma que ambos os princípios “atuam na gestão antecipatória, inibitória e cautelar dos riscos, sendo ambos similares no gênero. Contudo, a atuação preventiva é mais ampla e genérica; já a precaução, mais específica e concreta com o momento inicial do exame do risco.”<sup>128</sup>

Considerando que o Estado obrigatoriamente deve atuar aplicando quando necessário sanções para aqueles que não observam a imposição e o caráter coercitivo da norma, justificam-se os princípios num Estado de Direito Ambiental do poluidor-pagador e da responsabilização. O primeiro visa a impor custos em função da degradação do meio ambiente, enquanto que o segundo, tem por característica além da responsabilidade para o ressarcimento do dano ambiental, deve haver a sua responsabilização. Continuando com Leite, tem-se que “quem degrada o ambiente tem de responder e pagar por sua lesão ou ameaça.”<sup>129</sup>

---

<sup>124</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>125</sup> Idem, 2010, p.181-201.

<sup>126</sup> Ibidem.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 181.

<sup>128</sup> Idem, 2010, p.193.

<sup>129</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim

Com efeito, a crise ambiental vem fazendo incluir nos diplomas legais a proteção jurídica e garantia do bem ambiental sadio e equilibrado à sociedade, numa característica e tendência do Estado de Direito Ambiental, a exemplo do que ocorreu no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988. A partir desse momento, a Constituição do Brasil passa a adotar uma concepção de responsabilidade coletiva do meio ambiente, considerando-o como bem de uso comum de todos e essencial à qualidade de vida.

Dessa forma, o texto constitucional brasileiro assegurou proteção jurídica ao meio ambiente, e impondo tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>130</sup> Assim, à coletividade fora apresentada a obrigação de defesa ambiental de forma compartilhada, bem como uma concepção de direitos para aqueles que ainda nem tem os tem subjetivamente, pela simples razão de não existirem, como já explicado alhures ao se tratar da intergeracionalidade do direito ambiental, afastando-se definitivamente a compreensão de sua proteção individual. A esse respeito, Leite<sup>131</sup> comenta:

O direito intergeracional relacionado ao meio ambiente não pode ser concretizado sem que se pense no meio ambiente como valor autônomo juridicamente considerado, servindo, inclusive, como limite ao exercício de direitos subjetivos. Está, assim, a garantia de preservação do meio ambiente dissociada da ideia de posição jurídica individual, tanto no que se refere a um pretense direito subjetivo ao meio ambiente como a qualquer outro direito subjetivo.<sup>132</sup>

Na concepção de Canotilho<sup>133</sup>, a proteção jurídica do meio ambiente considerando o Estado de Direito Ambiental, também denominado pelo próprio como Estado Constitucional Ecológico, deve considerar um comunitarismo ambiental ou uma comunidade de responsabilidade ambiental sustentada na ativa participação do cidadão, mesmo porque, continua o jurista, afirmando que “parece indiscutível que a tarefa “defesa e proteção do ambiente”, “defesa e proteção do planeta Terra”, “defesa e proteção das gerações futuras”, não pode nem deve ser apenas uma

---

Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.204

<sup>130</sup> Idem, 2010, p. 218.

<sup>131</sup> Ibidem.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada*. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

tarefa do Estado ou das entidades públicas”.<sup>134</sup> Sendo assim, para sua legitimidade, esse dever público e compartilhado de proteção ambiental, deverá ter um suporte constitucional.

De fato e de direito, cabe ao Estado o dever de defesa do meio ambiente diante da crise ecológica. No entanto, a participação da sociedade nessa proteção exige muito mais além do que um dispositivo legal indicando essa obrigatoriedade. O cidadão, parte integrante da sociedade, carece de conscientização tanto da crise quanto da participação na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e destinado à sadia qualidade de vida, na forma colocada na CF/88.

Aliás, a participação consiste num princípio geral do direito ambiental consagrado na Constituição Federal do Brasil, e direciona para a obrigatoriedade do Estado e da população nos assuntos de conservação e proteção ambiental. Ocorre que, a participação popular ainda é incipiente, e está em desenvolvimento, mesmo que as legislações pelo mundo já vinham incluindo em seus textos a participação popular nos assuntos ambientais. Sobre o assunto, Machado<sup>135</sup> comenta que “a participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem-lançados em todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos”.<sup>136</sup> Sobre cidadania participativa no Estado de Direito Ambiental, Canotilho<sup>137</sup> assevera que:

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada*. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 37-38.

<sup>135</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>136</sup> Idem, 2010, p. 104.

<sup>137</sup> CANOTILHO, op. cit.

<sup>138</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 175.

Por certo, a participação da sociedade nos assuntos de proteção ao meio ambiente, direciona para uma visão cada vez mais democrática e possível dentro de um Estado de Direito Ambiental. Conforme Leite<sup>139</sup>, tem-se que:

Nesta perspectiva de um Estado em transição, pretende-se visualizar quais são os elementos indispensáveis para se formar um Estado ambientalmente aberto do ponto de vista democrático. A introdução da visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado, que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental.<sup>140</sup>

Nesse sentido, concordam Morato Leite<sup>141</sup> e Leme Machado<sup>142</sup>, quando indicam outros atores para a proteção ambiental. Citam além do cidadão, os grupos de cidadãos e as ONGs, dentre outros, mas evidenciam que é num Estado democrático possuidor e incentivador de uma legislação específica para tornar tal participação viável.

Contudo, ainda que se torne evidente o momento de crise ambiental para o cidadão, a viabilidade da participação cidadã num Estado de Direito Ambiental impõe conhecimento acerca do dever de proteção ambiental. De acordo com Morato Leite: “Cabe ressaltar que a participação popular se completa com a informação e a educação ambiental. Destaque-se que a participação sem informação adequada não é credível nem eficaz, mas um mero ritual.”<sup>143</sup>

Sendo assim, realizada a análise da relação entre o homem e o meio ambiente ao longo do tempo, compreendendo-a desde uma concepção antropocêntrica em direção à uma perspectiva contemporânea transindividual, reconhecendo-se que o meio ambiente é algo a ser protegido diante de uma concreta crise ambiental, passa-se a analisar no capítulo seguinte, os fundamentos de uma cidadania ambiental considerando o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente resultado de uma conscientização Estatal desse paradigma contemporâneo desenvolvido da relação entre o homem e o meio ambiente.

---

<sup>139</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

<sup>140</sup> Idem, p. 42.

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 104.

<sup>143</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

## CAPÍTULO 2

### DO DEVER COMPARTILHADO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E OS FUNDAMENTOS DE UMA CIDADANIA AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente deve considerar a conscientização de um paradigma contemporâneo da relação entre o homem e o meio ambiente a partir do cidadão voltado a uma cultura ambiental. Nessa etapa da pesquisa seguiu-se à análise do conceito de meio ambiente e da sua tratativa como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, destacando-se seu conteúdo e sua característica como direito de todos sem exclusão, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e bem de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Analisou-se a questão do dever compartilhado de proteção ambiental entre Estado e a sociedade civil sob o fundamento da consciência para uma responsabilidade intergeracional.

#### 2.1. Constitucionalização do meio ambiente como direito fundamental.

De acordo com a definição de Sarlet<sup>144</sup>, direitos fundamentais são:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.<sup>145</sup>

Para Sarlet<sup>146</sup>, os direitos e garantias fundamentais têm fundamento direto na dignidade da pessoa humana e sempre remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, funcionando como seu desdobramento e servindo de parâmetro para a aplicação e interpretação tanto das normas constitucionais quanto dos ordenamentos jurídicos como um todo. Sendo assim, conceitua o autor como dignidade da pessoa humana uma

<sup>144</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

<sup>145</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>146</sup> Idem, 2012, p. 103.

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>147</sup>

Com efeito, o meio ambiente fora alçado à qualidade de direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Canotilho e Leite<sup>148</sup> sobre o tema constitucionalização do meio ambiente, destacam ser “o ponto de partida ou a bússola dos deveres, obrigações e responsabilidades de uma determinada coletividade, referente à proteção ambiental”. Com efeito, a importância do tema proteção ambiental foi bem tratada constitucionalmente a partir do art. 225 da Carta Magna vigente. No entanto, coube à legislação infraconstitucional e anterior ao texto da constituição tratar do conceito de meio ambiente, especificamente no disposto no artigo 3º, I da Lei 6.938/81 a qual se refere à Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>149</sup>

Por meio ambiente, Silva<sup>150</sup> entende ser a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado de vida em todas as suas formas<sup>151</sup>. Explica ainda que na palavra ambiente já está contido o termo ou expressão meio, por isso seria redundante, mas que indicaria todo aquele âmbito que cerca o homem e no qual se vive. Contudo, argumenta que a expressão meio ambiente fora adotada pelo legislador em razão da necessidade de se dar a

<sup>147</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

<sup>148</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.); MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 17.

<sup>149</sup> BRASIL, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

<sup>150</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>151</sup> Idem, 2010, p. 18.

“maior precisão significativa possível”, isto porque é comum se reforçar um determinado termo enfraquecido psicologicamente em expressões compostas que lhe garantam um maior destaque que a linguagem queira expressar.<sup>152</sup> Acrescenta o autor que o termo ambiente estaria condicionada tão somente a um conjunto de elementos naturais e culturais e por sua interação constituiria e condicionaria o meio em que se vive. Assim, revela que a expressão meio ambiente, adaptando-se melhor à sociedade, é mais rica que ambiente e dessa feita,

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.<sup>153</sup>

Milaré<sup>154</sup> também comenta acerca da questão pleonástica que o termo vem a significar, aduzindo que a expressão não chega a ser redundante, mas, “trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência de nosso País, que amiúde falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas”.

Souza Filho<sup>155</sup>, apresenta seu entendimento acerca de meio ambiente, considerando por sua vez a cultura e o direito, e assim reflete:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo.<sup>156</sup>

Verifica-se na explicação do autor que o homem está perfeitamente embutido na definição do meio ambiente, vez que além da própria natureza há que se considerar na exatidão do termo meio, as interações do homem e por essa razão

<sup>152</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 17-18.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 18

<sup>154</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 142-143.

<sup>155</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009,

<sup>156</sup> *Idem*, 2009, p. 15.

inclui no seu entendimento as edificações e as obras de arte além de retratar elementos como paisagens ou sinais de fatos naturais, numa concreta abrangência ao termo meio ambiente do que se tem por meio ambiente cultural. Ao que parece, houve por parte do autor, já uma abrangência do conceito considerando a forma como fora tratado o meio ambiente no texto constitucional.

A propósito, de acordo com a lição de Santilli<sup>157</sup>, a definição legal de meio ambiente contida na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente não se juntou ao espírito do texto constitucional, em razão da referência única ao meio ambiente natural. Na sua dicção, a concepção constitucional foi mais ampla e integradora porque inclui tanto os bens naturais quanto os culturais, seguindo uma tendência internacional a qual fora iniciada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, ratificada pelo Brasil em 1977.

Por sua vez, considerando o conceito de meio ambiente apontado na Lei 6938/81, Fiorillo<sup>158</sup> destaca sua recepção no texto constitucional, bem como sua tutela em vários aspectos de meio ambiente, quais sejam o natural, o artificial, o cultural e ainda o do trabalho, por se considerar a utilização da expressão “sadia qualidade de vida” contida no art. 225 da CF/88. Daí, chega o autor à conclusão de que “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.<sup>159</sup>

Sobre os aspectos destacados por Fiorillo<sup>160</sup> no conceito legal de meio ambiente, Silva<sup>161</sup> também traz seu comentário, com destaque para o do meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, além de que, faz-se necessária a referência ao meio ambiente do trabalho.

Conforme Silva, tem-se que o meio ambiente artificial é aquele constituído pelo espaço urbano construído, fechado ou aberto, composto de edificações ou equipamentos públicos como praças, ruas, áreas verdes. Por meio ambiente cultural

---

<sup>157</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 72.

<sup>158</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>159</sup> Idem, 2012, p. 19.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

revela ser aquele “integrado pelo patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, turístico”, contudo são obras do ser humano e, apesar de também se destacarem como meio ambiente artificial, adquiriram um valor cultural. Já o meio ambiente natural é aquele constituído pelo “solo, a água, o ar atmosférico, a flora”, contando também com a “interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”, o que consiste no fenômeno da homeostase<sup>162</sup>. Aponta ainda o meio ambiente do trabalho, destacando que, mesmo inserido no meio ambiente artificial, merecia referência por se tratar do local de trabalho no qual se “desenrola boa parte da vida do trabalhador” e, por essa razão, intimamente ligado com a sadia qualidade de vida.<sup>163</sup>

Contudo, Souza Filho<sup>164</sup> considerando o meio ambiente natural explica que sua proteção não consistiria em preservá-lo intocado, mesmo porque isso significaria matar a vida uma vez que, se assim o fosse, estar-se-ia mantendo intactas todas as intervenções humanas, impossibilitando o desenvolvimento e a evolução social. Diante dessa realidade, há que se considerar então, no entender do autor que a preservação do meio ambiente, natural ou cultural, não pode ser global, mas respeitar todas as manifestações da cultura humana. Com efeito ilustra a situação com o seguinte exemplo:

Se a sociedade preservasse integralmente, sem mudanças, o processo têxtil – que é uma intervenção cultural humana –, é possível que a máquina a vapor não fosse criada, em substituição às velhas técnicas manuais de fiação; sem a máquina a vapor, não haveria indústria moderna, nem o motor a explosão, nem tratores, nem aviões, o que poderia comprometer a produção em escala e, em consequência, a própria sobrevivência do homem sobre a Terra.<sup>165</sup>

Ao que parece, na afirmação do autor se contém a ideia de equilíbrio aliada à possibilidade da modificação, uma vez que não se consideraria a expressão ecologicamente equilibrada numa condição estática do meio ambiente, tanto natural

---

<sup>162</sup> Fiorillo explica a homeostase como sendo um fenômeno consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

<sup>163</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 19-21.

<sup>164</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

<sup>165</sup> Idem.

como o cultural. Sendo assim, ambiente ecologicamente equilibrado é sinônimo de sadia qualidade de vida para o homem e todos os demais seres vivos.

Considerando o reforço da palavra meio na expressão meio ambiente, não se deve porém verificar a divisão dos aspectos do meio ambiente como classificações de conceitos puramente estanques, conforme de lição de Fiorillo<sup>166</sup>, mesmo porque isso poderia se tornar num problema à sua efetiva tutela. Sendo assim, acrescenta o autor que:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõe busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.<sup>167</sup>

Machado<sup>168</sup> sobre a conceituação de meio ambiente, destaca que a definição legal a que se chegou com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, razão pela qual deve atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e que a rege, esclarecendo ainda que o meio ambiente é considerado um patrimônio público, conforme regra contida no art. 2º, I da lei já citada, devendo ser assegurado e protegido em função do reconhecimento de uso coletivo.<sup>169</sup> Por outro lado, Silva<sup>170</sup> coloca o meio ambiente numa posição de bem de interesse público, e não como patrimônio público, bem público ou bem particular, mesmo porque ressalta o autor que o meio ambiente possui elementos físicos que “não são suscetíveis de apropriação privada, como o ar, a água, que são, já por si, bens de uso comum do povo”. Sendo assim, em função da essencialidade à qualidade de vida, vinculados a um fim de interesse coletivo, constitui-se o meio ambiente em bem de interesse público.

Com efeito, conforme lição de Leite e Ayala<sup>171</sup>, seja qualquer conceito que se queira adotar de meio ambiente, sempre haverá de se considerar tanto o homem e a

---

<sup>166</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>167</sup> Idem, 2012, p. 20.

<sup>168</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>169</sup> Idem, 2010, p. 55.

<sup>170</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 84.

<sup>171</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 75.

natureza com todos os seus elementos, isto porque, “se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso interdependente”. Observe-se que o autor já situa o meio ambiente como um bem jurídico e difuso, como se verá mais adiante, característica que difere da classificação de bem coletivo, fato que modifica a questão da sua tutela jurídica.

### 2.1.1. Ecologização da Constituição

Avalia Silva<sup>172</sup> que o despertar para uma consciência ecológica ou ambientalista ocorreu de uma forma exagerada em razão de uma crescente intensidade de desastres ecológicos. No entanto, explica que o exagero dessa conscientização é produtivo porque:

[...] chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.

Como resultado, verificou-se uma mudança de estrutura constitucional pelo mundo que deu origem a uma definitiva ecologização da Constituição, por não se tratar de modismo ou efemeridade, mas com fundamento numa crise ambiental, a qual fora acirrada pós Segunda Guerra Mundial, conforme argumento de Benjamin.<sup>173</sup>

Ao longo da história verifica-se que o tratamento jurídico destinado ao meio ambiente nas Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, não fazia nenhuma referência à sua proteção como meio ambiente natural, conforme observou Silva<sup>174</sup>. Milaré<sup>175</sup> comenta acerca da falta de preocupação das Constituições que antecederam a Constituição Federal de 1988, pois não tratavam da proteção ao meio ambiente nem de forma específica ou global, mesmo porque,

---

<sup>172</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 33.

<sup>173</sup> BENJAMIN, Antônio Herman: *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*: In *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 79.

<sup>174</sup> SILVA, op. cit. p. 46.

<sup>175</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183.

continua o autor que “nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente”.

O problema da proteção legal ambiental não é tão recente do ponto de vista da atividade legislativa no Brasil. Leite e Ayala<sup>176</sup> detalham a preocupação e proteção dos recursos naturais ainda na fase do Brasil colonial, quando se tinha por base legal as Ordenações Afonsinas, cujo objeto era o de evitar a escassez e falta de alimentos através de proteção aos animais quanto à ocorrência de furtos e ainda da proibição do corte deliberado de árvores frutíferas. Posteriormente com as Ordenações Manuelinas, ocorria a proibição de caça a certos animais com a utilização de instrumentos que causassem dor e sofrimento. Ato contínuo, seguiram-se às Ordenações Filipinas que se destacavam por inaugurar o que mais tarde iria ajudar compor a codificação civil no que diz respeito ao direito de vizinhança, mas sobretudo, houve destaque à conservação da biodiversidade no tocante ao problema da poluição causada a partir da exploração de alguns recursos naturais, a exemplo da cana de açúcar. Sendo assim, o que se observava também como característica da legislação alienígena aplicada no Brasil, era a consideração da natureza como um bem econômico, cuja proteção penal era privilégio do Estado.

Após esse período, verifica-se verdadeiro avanço quanto à legislação protecionista ambiental brasileira. Milaré<sup>177</sup> faz um retrospecto das legislações a partir da questão do meio ambiente nas Constituições brasileiras. Assim, tem-se que na Constituição do Império datada de 25 de março de 1824, não havia menção alguma ao meio ambiente, mesmo porque a legislação aplicável no Brasil à época era notadamente estrangeira, provenientes das Ordenações advindas de Portugal, mas enfatiza, destacando o avanço para a época, que havia apenas uma proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão.

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, tratou de colocar para a União a possibilidade de legislar sobre minas e terras, contudo sem qualquer conotação preservacionista. Entretanto, é a partir dela que se inicia o estabelecimento de regras para o uso do solo.

---

<sup>176</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 135-139.

<sup>177</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183-184.

A proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural foi destacada na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, promulgada em 16 de julho daquele ano. Nela também se verificava a competência da União para matérias acerca das riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca.

Foi na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, promulgada em 10 de novembro daquele ano, com pouco mais de três anos da Constituição anterior, que se observa a preocupação com os monumentos históricos, artísticos e naturais, fixando-se no art. 16, inciso XIV, a competência para a União legislar sobre minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração.

A proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico foi mantida na Constituição do Estado Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, bem como foi ampliada a competência para a União legislar sobre mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca. Como bem observado por Silva<sup>178</sup>, a Constituição de 1946 apenas tratava da orientação protecionista acerca da saúde e da competência legislativa da União sobre água, florestas, caça e pesca, que, mais tarde, possibilitaram a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca.

Com o advento da Constituição do Brasil de 1967, promulgada em 24 de janeiro daquele ano, foi inserido pela primeira vez no seu art. 172<sup>179</sup>, a palavra ecológico, através da Emenda Constitucional 1/69. Além de manter a proteção dos recursos naturais na forma como fora disposta no diploma legal anterior, a Constituição do Brasil de 1967 também estabeleceu a competência da União para organizar a defesa contra as calamidades públicas tais como a seca e as inundações. Com efeito, o que marca tal Constituição no que se diz respeito ao uso da terra, foi a preocupação em se estabelecer normas e regras para o bom uso da terra e com a previsão de proibição de recebimentos de incentivos e auxílios por parte do Governo daqueles que causassem alguma espécie de dano ao meio ambiente.

---

<sup>178</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 46.

<sup>179</sup> Com a Emenda Constitucional 1/69 o art. 172 da Constituição do Brasil de 1967, ficou com a seguinte redação: "A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo".

Antes de tratar da importância da Constituição Federal de 1988 na matéria ambiental, Milaré<sup>180</sup> realiza um confronto entre as anteriores Constituições revelando traços comuns, a exemplo da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País a partir da Constituição de 1934; a constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade, especificamente nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, apesar de que se mostrava insuficiente para proteger o patrimônio ambiental; a ausência de uma preocupação em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, verificou-se uma preocupação diluída naqueles elementos considerados seus integrantes, tais como água, florestas, minérios, caça, pesca.

Finalmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, tem-se pela primeira vez a inserção da expressão meio ambiente. Foi a primeira das Constituições a tratar deliberadamente da questão ambiental, sendo assim identificada como eminentemente ambientalista, conforme lição de Silva<sup>181</sup>. Com efeito, Leite e Ayala<sup>182</sup> fazem referência à legislação ambiental brasileira considerando a consolidação da República, colocando como destaque o

[...] notável avanço na atividade legislativa em matéria do meio ambiente, não em termos quantitativos (uma vez que já desde o descobrimento era marcante neste espaço a prolixa atividade normativa, que, no entanto, sempre se deparou com tíbios resultados), mas na modificação do conteúdo do objeto protegido pela legislação ambiental, que terá seus modernos fundamentos de estruturação na legislação ordinária definidos a partir de 1981, com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), acompanhada da Lei nº 7.347/85 e, bem mais recentemente, da Lei nº 9.605/98, que, em conjunto, formam o tripé de sustentação do atual sistema nacional de proteção do ambiente, ao lado do art. 225 da CRB de 1988, o verdadeiro núcleo de fundamentalidade do Direito Ambiental Brasileiro.<sup>183</sup>

Com efeito, é com a Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente ganha contornos de direito e bem de uso comum do povo cuja defesa é de obrigação do Poder Público e da coletividade, fato este ainda não previsto nas

---

<sup>180</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

<sup>181</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 46.

<sup>182</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>183</sup> Idem, 2004, p. 139.

constituições anteriores. Aliás, conforme lição de Machado<sup>184</sup> é na Constituição de 1988 que se insere o tema “meio ambiente” em sua concepção unitária, conceituando-se como bem de uso comum do povo. A respeito, observa-se a posição de Santilli<sup>185</sup> ao tratar a Constituição de 1988 como um

[...] marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental.<sup>186</sup>

Destaca-se na reflexão de Santilli<sup>187</sup> o momento histórico que resulta na fixação de um modelo padrão que coloca em definitivo a questão ambiental como assunto relevante a nível constitucional. Com isso, serviria a Constituição Federal de 1988 como um norte para as demais leis infraconstitucionais que tratassem da proteção jurídica e administrativa do meio ambiente.

Milaré<sup>188</sup> argumenta que a Constituição Federal de 1988 pode ser denominada de verde em razão do destaque que dá à proteção do meio ambiente. E segue explicando que o texto constitucional captou “a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza”, e por isso, é considerada em um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

Aliás, verifica-se que a partir da Constituição Federal de 1988, um capítulo inteiro fora reservado para tratar do tema (Capítulo VI do Título VIII – Da ordem social) ante a sua importância e preocupação mundial, com destaque para a norma contida no seu art. 225, em função do resultado da Conferência de Estocolmo de 1972, cuja resolução serviu de fonte inspiradora para os legisladores constituintes, a qual estabelecia:

[...] o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça

---

<sup>184</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 133.

<sup>185</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

<sup>186</sup> Idem, 2005, p. 42

<sup>187</sup> Ibidem.

<sup>188</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes o meio ambiente, natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.<sup>189</sup>

Ao que parece a constitucionalização do meio ambiente segue num ideal de retorno à natureza, fazendo incluir o homem nela mesma, em um caminho de conscientização, respeito e proteção como condição indispensável para a manutenção da própria vida em todos os seus sentidos e dimensões, verificando-se um alargamento de uma visão antropocêntrica.

Com o advento da proteção ambiental definitivamente inserida no texto constitucional, abre-se espaço para a questão do direito fundamental ao meio ambiente. No entanto, Leite e Ayala<sup>190</sup> destacam um momento legislativo brasileiro imediatamente anterior à constitucionalização do meio ambiente, e que fora fundamental para revelar a nova fase na evolução protetiva ambiental no Brasil; trata-se da Lei da Política Pública Nacional do Meio Ambiente<sup>191</sup> e da Lei da Ação Civil Pública<sup>192</sup>. A partir dessas leis, foi possível se destacar alguns contributos na visão dos autores, quais sejam: 1) a consolidação do conceito autônomo de ambiente em uma dimensão coletiva em contraposição a não mais suficiente dimensão individual; 2) permitiram o surgimento de um programa complexo institucional de proteção do ambiente; 3) definiram um novo paradigma de responsabilidade ambiental o qual permitiu o desenvolvimento da participação democrática na gestão do meio ambiente como bem difuso.

Contudo, importante destacar que antes da Constituição Federal de 1988 já havia legislação que em síntese apresentava uma proteção ambiental mas, não diretamente e de forma objetiva. A preocupação na verdade era de fundo econômico e não com o meio ambiente como referência à qualidade de vida do homem. Mais nítida era uma visão ainda essencialmente antropocêntrica. Verificava-se então

---

<sup>189</sup> DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso: 09 de fevereiro de 2014.

<sup>190</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 142-143.

<sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>.

<sup>192</sup> BRASIL. Lei nº 7.347/85, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>.

cronologicamente, o Decreto 23.793/34 (Código Florestal), Decreto 24.643/34 (Código de Águas), Decreto-lei 794/38 (Código de Pesca), Decreto-lei 221/67 (Código de Pesca vigente), Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto-lei 227/67 (Código de Mineração).

Conforme lição de Machado<sup>193</sup>, “a Constituição, em seu art. 225, deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo”<sup>194</sup>. Segue explicando que houve uma ampliação do conceito ao mesmo tempo em que insere a função social e ambiental da propriedade o que significou ultrapassar o conceito de propriedade privada e pública.

Contudo, Silva<sup>195</sup> informa que a partir da disseminação em todo o texto constitucional do assunto meio ambiente, é importante se verificar que nele há tanto referências explícitas como implícitas à questão ambiental e necessariamente devem ser consideradas para que a sua compreensão não seja deficiente. Com respeito às referências implícitas, tem-se que estão localizadas em diversos dispositivos que dizem respeito a um determinado setor ou a um recurso ambiental, a exemplo do conjunto de normas relativas à saúde (arts. 196-200), mas que se encontram de igual forma garantidas no art. 225 da CF/88.

A respeito dos dispositivos legais de referência explícita ao meio ambiente contidos no texto constitucional, pode-se citar os seguintes, ainda com base na informação de Silva: 1) art. 5º, LXXIII – o qual confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; 2) art. 20, II – o qual considera as terras devolutas entre os bens da União como sendo indispensáveis à preservação do meio ambiente; 3) art. 23 – que trata da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção das paisagens naturais notáveis e o meio ambiente; 4) art. 24, VI, VII, VIII – que atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao

---

<sup>193</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>195</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 47-49.

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; 5) art. 91, §1º, III – que trata do uso da faixa de fronteiras e nas áreas relacionadas com a preservação e exploração dos recursos naturais, como sendo atribuição do Conselho de Defesa Nacional; 6) art. 129, III – que revela uma das funções institucionais do Ministério Público em promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; 7) art. 170, VI – que coloca a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica; 8) art. 174, §3º - que trata da proibição do Estado em favorecer a atividade do garimpo se não houver a devida proteção ao meio ambiente; 8) art. 186, II – trata da função social da propriedade rural tendo como requisito fundamental a utilização dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente para fins de desapropriação da terra para reforma agrária; 9) art. 200, VIII – no qual se verifica a competência do Sistema Único de Saúde para colaborar na proteção ambiental compreendendo-se nele o do trabalho; 10) art. 216, V – trata de fazer referência a conjuntos urbanos e sítios ecológicos como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro; 11) art. 220, §3º, II – faz referência à competência de lei federal estabelecer os meio legais das pessoas e famílias se defenderem de propagandas e produtos, práticas e serviços nocivos tanto à saúde quanto ao meio ambiente; 12) art. 231, §1º - tratando da preservação dos recursos ambientais localizados nas terra ocupadas por indígenas e necessários ao seu bem estar.

A constitucionalização do meio ambiente ou a ecologização constitucional já era uma tendência internacional diante das previsões ecológicas desastrosas ou catastróficas, apontadas nos mais diversos relatórios ambientais a exemplo do relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente<sup>196</sup>. Com isso, transportar o assunto para o texto constitucional era questão de tempo, e visíveis os benefícios que com ela adviriam, principalmente com a possibilidade de disseminação na legislação infraconstitucional considerando todas as esferas de poder, seja na dimensão da União, Estado, Municípios e Distrito Federal.

---

<sup>196</sup> O relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, dentre outras questões tratou da exigência de uma nova conscientização tanto dos governos quanto das pessoas nas questões ambientais, já sinalizando para uma nova abordagem de políticas ambientais, denominada de “agenda padrão” para inovações no campo da política, leis e instituições ligadas ao meio ambiente. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 347

Com efeito, Benjamin<sup>197</sup> realiza comentário acerca dos benefícios da constitucionalização do meio ambiente, considerando que são variados e de diversas ordens, significativamente palpáveis no que concerne à reorganização do relacionamento entre ser humano e natureza, mesmo porque, continua o autor, o reconhecimento de direitos e deveres ambientais na Constituição Federal de 1988 é benéfico do ponto de vista prático e jurídico, situação que, de acordo com Machado<sup>198</sup>, merece ser festejada e estimulada. Acrescenta ainda Benjamin<sup>199</sup> a classificação de tais benefícios como sendo uns substantivos, materiais ou internos e outros, sendo formais ou externos. Aqueles considerados a reorganizar a estrutura de direitos e deveres e os últimos considerados quanto à implementação das normas de tutela ambiental.

Dessa feita, a proteção constitucional dedicada ao meio ambiente não quer significar a sua condição de bem intocado, porque como já visto, a consequência primeira seria a morte da própria espécie humana. Contudo, Souza Filho<sup>200</sup> retrata que a preservação do meio ambiente ocorre quando esse é considerado um bem natural ou cultural individualizado, porque dessa maneira tornam-se bens jurídicos, públicos ou privados, mas sobremaneira passam a ser revestidos de um caráter público diferente, uma vez que neles se verificam um interesse público e coletivo.

## 2.2. Meio ambiente: garantia constitucional e direito de todos sem exclusão

O meio ambiente foi alçado à categoria de direito constitucional diante da necessidade da sua preservação e proteção como condição *sine qua non* de se garantir a existência do próprio ser humano. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 seguiu à tendência internacional dos demais diplomas constitucionais, a exemplo da Constituição do Chile de 1972 (que assegura a todas as pessoas um ambiente livre de contaminação, cabendo ao Estado de forma impositiva a obrigação de garantir esse direito), da Constituição da Iugoslávia de 1974 (a qual estabelece

---

<sup>197</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira, in *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 89.

<sup>198</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 128.

<sup>199</sup> BENJAMIN, op. cit. p. 89.

<sup>200</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

ao homem o direito a um ambiente de vida sadio), da Constituição de Portugal de 1976 (que estabelece o direito a todos de um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, bem como o dever de defendê-lo), da Constituição da Espanha de 1978 (que estabelece o direito de todos desfrutarem de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa e também se impondo o dever de conservação), da Carta do Peru de 1980 (a qual dispõe sobre o direito de todos viver em ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado de prevenir e controlar a poluição ambiental), da Lei Fundamental da Argentina de 1994 (que estabelece o direito de todos a um ambiente sadio, equilibrado e apto para o desenvolvimento humano)<sup>201</sup>.

Com efeito, realiza-se um estudo acerca do conteúdo do art. 225 e seus incisos da CF/88, identificando o meio ambiente como um direito transindividual, cuja característica maior se encontra na não exclusão de quem quer que seja como seu titular, além de que deve ser uma obrigação do Poder Público em preservá-lo e protegê-lo.

### 2.2.1. Meio ambiente: titularidade do direito

A Constituição eminentemente ambiental, conforme lição de Silva<sup>202</sup>, reservou um capítulo inteiro ao meio ambiente, expondo num único artigo, o 225, e em seus seis parágrafos, o meio ambiente explicitamente como um direito social. Aliás, acompanhando uma tendência internacional e atual, verifica-se no texto constitucional que o direito social ao meio ambiente atende à ideia do que se compreende por direito difuso.

Com efeito, o pronome indefinido todos no *caput* do art. 225 não aponta para quem especificamente cabe o direito ao meio ambiente. Ao contrário, a palavra todos tem o significado de não excluir quem quer que seja, conforme lição de Machado<sup>203</sup> ao explicar que o termo “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem

---

<sup>201</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 178-180.

<sup>202</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>203</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

quer que seja”<sup>204</sup>. Segue o autor afirmando que o direito ao meio ambiente é na verdade um direito de interesse difuso uma vez que estaria para uma coletividade indeterminada e não se esgotaria para uma única pessoa.

No entendimento de Benjamim<sup>205</sup>, a constitucionalização do meio ambiente no que diz respeito à expressão todos, apresenta um benefício direto e substantivo da proteção ambiental como direito fundamental e de aplicabilidade imediata. Explica que a Constituição Federal de 1988, elevou

[...] a tutela ambiental não ao nível de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade.<sup>206</sup>

Com efeito, todos são todos indistintamente e sem exclusão, garantindo-se a cada um, individualmente como pessoa humana, o direito transindividual ao meio ambiente. Muito embora não esteja elencado diretamente no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/88, trata-se do meio ambiente de um direito da mesma espécie com características de direito difuso e coletivo, uma vez que não há como se definir especificamente a sua titularidade, considerando um grupo indeterminado de pessoas. Sendo assim, é a partir da Constituição Federal de 1988 que se passa a melhor compreensão dos direitos ambientais, mesmo porque essa palavra não está exatamente inserida no texto constitucional, entretanto, é com base na expressão coletiva todos, aplicada no art. 225, que se destaca o direito a cada pessoa individualmente como coletivamente ao meio ambiente.

Na lição de Silva<sup>207</sup> o *caput* do art. 225 encerra um conjunto de normas a qual denomina como norma-princípio ou norma-matriz, quando revela um direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme argumento de Milaré<sup>208</sup> sobre a questão da norma-matriz, fora criado a partir da Constituição Federal de

---

<sup>204</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 129.

<sup>205</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira, in *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 93.

<sup>206</sup> Idem, 2010, p. 93.

<sup>207</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 52.

<sup>208</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 189.

1988 um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo assim, indisponível, e que perpassa no tempo, tendo em vista o dever moral de sua transmissão das presentes para as futuras gerações.

Por sua vez, Derani<sup>209</sup> enfatiza que esse direito é ao mesmo tempo social e individual pois, “o caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo” e assim, “a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social”.

Machado<sup>210</sup>, afirma que o *caput* do art. 225 é antropocêntrico”. Acrescenta mais adiante que o equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo está nos §§ 4º e 5º e nos incisos I, II, III e VII do §1º do citado artigo, pois se verifica uma preocupação em harmonizar e integrar os seres humanos com o meio ambiente.

Sobre essa visão antropocêntrica, Fiorillo<sup>211</sup> afirma ser explícita na CF/88, uma vez que atribui aos brasileiros e estrangeiros residentes no País uma posição de centralidade considerando todo o ordenamento jurídico positivo e que por isso aquele direito ao meio ambiente seria destinado tão somente para as necessidades humanas. Contudo, explica que o fato do antropocentrismo contido no dispositivo constitucional estar em sintonia com o art. 3º da Lei 6.938/81, uma vez que caberia ao homem a proteção da vida em todas as suas formas, o que compreenderia não só a ele próprio, mas tutelar todo e qualquer bem que seja essencial à sua qualidade de vida, não afastando obviamente a relação econômica que teria com o meio ambiente. Assim, acredita numa visão antropocêntrica do texto constitucional contido no art. 225 e que somente dessa forma seria possível a vida humana, sem considerar os exageros, observando as interações entre os seres vivos.

De fato, a primeira parte do artigo art. 225 da CF/88 é genérica e estabeleceu claramente os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo inclusive seus destinatários. Entretanto, em se tratando de direito ao meio ambiente, tem-se que seu destinatário será então, o homem, a pessoa humana. Ao menos é o que se verifica da interpretação do art. 1º da Constituição do Brasil de 1988 nos princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, quando se impõe no

---

<sup>209</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245

<sup>210</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 131.

<sup>211</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15-17.

ordenamento jurídico pátrio, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país serem os destinatários das normas. A respeito, Fiorillo<sup>212</sup> diz que:

Os destinatários do direito ambiental brasileiro são os destinatários da norma constitucional, com base nos princípios fundamentais que organizam todo o sistema jurídico em nosso País. Daí restar absolutamente evidenciado que, em decorrência dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º), os destinatários do direito ambiental brasileiro são as pessoas humanas apontadas em face de sua condição de cidadania, abarcadas que são pela soberania no plano de nossa Constituição Federal, revelando os brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5º, caput) como os principais personagens, os verdadeiros protagonistas em torno dos quais veio a ser construído o direito constitucional ambiental brasileiro.

No entanto, ainda sobre a titularidade do direito apontado no *caput* do art. 225 da CF/88, Benjamin<sup>213</sup> questiona que todos? Sendo assim, o autor segue seu argumento no sentido de que

[...] o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é daqueles reservados especificamente aos brasileiros (direito de sufrágio, ou se der eleito Presidente), vigorando, na Constituição, o princípio da universalidade, que, para ser excepcionado, requer expressão inequívoca e explícita do legislador constitucional, o que não se observa no art. 225.<sup>214</sup>

De acordo com Benjamin<sup>215</sup>, considerando uma visão holística e menos restritiva de direitos, sem que haja qualquer desrespeito à soberania nacional, esse termo todos se refere àqueles que residem ou não no país, relativamente se se observar a questão principiológica da dignidade da pessoa humana, a qual estaria em consonância com o art. 1º da mesma CF/88, ou seja, se houvesse restrição à universalidade que o pronome todos pode acarretar, essa deveria ser expressa. Por dignidade da pessoa humana, Sarlet<sup>216</sup> entende ser

[...]a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e

<sup>212</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

<sup>213</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*, in *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 125-127.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 126

<sup>215</sup> Ibidem.

<sup>216</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No entendimento do que possa significar a expressão povo<sup>217</sup>, qual seja a do conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm costumes e hábitos assemelhados, afinidades de interesses, história e tradições comuns, caberia a ele a titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual, esse seja o fundamento da discordância da extensão ao todos referido por Benjamim, na visão de Fiorillo<sup>218</sup>. Ademais, considerando um país de dimensões sabidamente continentais como o Brasil, a definição de povo e seus interesses podem apresentar distinções e interesses diversos mesmo aos que são legalmente brasileiros.

#### 2.2.2. Garantia constitucional da atuação do Poder Público

Há uma característica no texto constitucional de 1988 quanto à obrigatoriedade da proteção ambiental pelo Poder Público que é a da não discricionariedade. Assim, não há faculdade ou liberdade de atuação do ente público quando se trata da proteção ambiental para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos fundamentos do princípio da dignidade humana. Cabe então, ao Estado proteger e não escolher. Há, enfim uma imposição constitucional na defesa do meio ambiente que vincula todas as esferas do governo entre União, Estado e Municípios. Com efeito, na lição de Machado<sup>219</sup>, houve a consagração do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público na questão da proteção ambiental.

Além da norma-matriz contida no *caput* do art. 225 da CF/88 na qual se destaca o bem ambiental como direito difuso, Silva<sup>220</sup> aponta um conjunto de

---

<sup>217</sup> Considerando a composição do Estado, Canotilho explica que na atualidade, povo significa uma “grandeza pluralística formada por indivíduos, associações, grupos, igrejas, comunidades, personalidades, instituições, veiculadores de interesses, ideias, crenças e valores, plurais, convergentes ou conflituantes”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2 ed. Coimbra. Portugal: Livraria Almeida, 1998, p. 59-60.

<sup>218</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11.

<sup>219</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 108

<sup>220</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores,

normas-instrumentos inseridas no seu §1º e incisos, as quais seriam destinadas ao Poder Público e suficientes para lhe conferir os princípios e instrumentos necessários à sua atuação como garante do princípio contido em seu enunciado, qual seja do direito a todos sem exclusão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta feita, os incisos do §1º do art. 225 apontam o conjunto das normas que o Poder Público deve fazer uso para dar efetividade ao contido no seu *caput*, verificando-se que a coletividade nesse sentido tem no Estado a segurança de que aquele seu direito será assegurado através de todos e quaisquer mecanismos necessários à proteção e preservação ambiental, inclusive o de defesa compartilhada, conforme será tratado mais adiante.

De acordo com Milaré<sup>221</sup>, fora criado um dever constitucional, geral e positivo para o Poder Público, ao qual se impõe verdadeira obrigação de fazer com o objetivo de defesa e preservação ao meio ambiente. Nesse sentido, explica também que a proteção e defesa do meio ambiente deixou de ser matéria discricionária para o Poder Público. Aduz ainda o autor, com relação à obrigatoriedade do Poder Público quanto à matéria proteção ambiental que

Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente.<sup>222</sup>

Por fim, na percepção de Silva<sup>223</sup>, tem-se ainda um terceiro conjunto de normas contido nos §§2º ao 6º do art. 225 da CF/88, o qual trata de um conjunto de determinações particulares relativas a objetos e setores que requerem a imediata proteção e regulamentação constitucional direta, a exemplo da obrigação da reparação dos danos causados pela atividade minerária, a responsabilidade criminal, civil e administrativa para tutelar o meio ambiente, a proteção de

---

2010, p. 52.

<sup>221</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 189.

<sup>222</sup> Idem.

<sup>223</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 52.

macroecossistemas como a Floresta Amazônica, Mata Atlântica dentre outros, a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas para a proteção do meio ambiente e por fim, a instalação da atividade nuclear somente através de determinação legal federal.

Com efeito, o conjunto de normas observadas nos parágrafos do art. 225 da CF/88 contém em sua essência o princípio da precaução ou prevenção consagrado como princípio do direito ambiental, observado por exemplo no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO-92)<sup>224</sup>.

A preocupação aparente no conteúdo dessas normas é o de se evitar o dano ecológico ou a sua continuidade e, somente poderia caber ao Poder Público impô-las, seja no campo administrativo bem como no campo jurídico.

Sendo assim, tem-se que a atuação do Poder Público no sentido de preservar e proteger o meio ambiente é obrigatória e, em assim não ocorrendo, estar-se-á expondo esse meio ambiente ao risco, seja em processo de degradação ou agressão e, caracterizada estará uma omissão quantos aos deveres constitucionais impostos ao Estado.

### 2.3. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida

Quis o legislador constitucional ampliar a visão de qualidade de vida do cidadão quando incluiu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Consagrou-se então, o direito fundamental de todos sem distinção a usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, busca-se demonstrar que da definição constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e difuso, tem-se o fundamento legal para uma vida saudável e de qualidade cujo destinatário não é tão somente o homem singularmente, mas, toda uma coletividade.

---

<sup>224</sup> Como um dos resultados da ECO-92 tem-se o seu princípio 15 cujo texto tem a redação: “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.”

### 2.3.1. Garantia constitucional como direito coletivo

Trata-se do meio ambiente de um direito incluído aos de terceira geração porque são coletivos por excelência e destinados à humanidade de uma maneira geral, não servindo ao interesse de um indivíduo apenas. Bonavides<sup>225</sup> explica que o meio ambiente faz parte dos direitos de terceira geração, no entanto a referência ao termo gerações serve como uma maneira de entender a inserção histórica dos direitos fundamentais nas constituições dos países e, que “traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo”. No entanto, Sarlet<sup>226</sup> a respeito de um processo cumulativo dos direitos fundamentais, ressalta que

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]<sup>227</sup>

A respeito da expressão dimensão de direitos, Sarlet<sup>228</sup> apresenta sua opção ao invés da expressão geração de direitos, o que seria mais adequado indicando ainda uma unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais. Na mesma linha de reflexão, Bonavides<sup>229</sup> explica que o termo gerações poderia significar uma sucessão cronológica, induzindo-se para uma sensação de caducidade dos direitos das gerações anteriores, ainda que não fosse verdade.

Bonavides<sup>230</sup> retrata ainda que os direitos de terceira geração possuem um teor de humanismo e universalidade, característica consolidada ao final do século XX, e que são destinados

[...] especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.<sup>231</sup>

<sup>225</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 563.

<sup>226</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2011.

<sup>227</sup> Idem, 2011, p. 55

<sup>228</sup> Idem, 2011, p. 49-50

<sup>229</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

<sup>230</sup> Idem, 2006, p. 569.

<sup>231</sup> Idem.

Sendo assim, os direitos de terceira geração têm como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, mesmo porque não se visualiza o homem singularmente.

Com efeito, o direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração, oriundo do desenvolvimento daqueles direitos individuais tidos como direitos humanos de primeira geração, mas que se concebem como transgeracionais porque se garantem àqueles indivíduos ainda não nascidos, conforme Bucci<sup>232</sup>.

A Constituição Federal de 1988 qualificou o direito ao meio ambiente como ecologicamente equilibrado. Para Machado<sup>233</sup>, tal expressão significa uma condição de harmonia mas, não de inalterabilidade das condições naturais.

Sobre o tema meio ambiente ecologicamente equilibrado, Derani<sup>234</sup> o coloca como bem jurídico constitucionalmente protegido, não podendo ser desmembrado em parcelas individuais. Explica que o meio ambiente como bem jurídico deve ser apresentado como garantia das condições básicas para a manutenção e desenvolvimento tanto da vida em geral como da humana em particular.<sup>235</sup> A afirmação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo encontra fundamento na característica de ser realizado a partir do indivíduo considerado parte integrante de uma sociedade, mesmo porque é característica do homem como condição de sua sobrevivência a sociabilidade por excelência. Nesse sentido a autora coloca que

O fato de se revelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um patrimônio coletivo conduz à conclusão de que sua manutenção não só é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, mas também à realização da sociedade como comunidade, isto é, como âmbito onde se travam relações entre sujeitos, voltadas, em última análise, à consecução de um objetivo de bem-estar comum.<sup>236</sup>

A dimensão dada ao que se entende da expressão meio ambiente como bem de uso comum do povo foi objeto de reflexão por Leme Machado, o qual aponta que o antigo conceito de propriedade privada e pública não foi eliminado mas, ampliado,

---

<sup>232</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 03.

<sup>233</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.132.

<sup>234</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>235</sup> Idem, 2008, p. 248.

<sup>236</sup> Idem, 2008, p. 247.

uma vez que se insere a função social e a função ambiental da propriedade sob o fundamento legal dos arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI ambos da CF/88. Sendo assim, continua afirmando que o “Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais – das águas e da fauna - mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão.” Sob o argumento da aceitação dessa nova concepção jurídica Machado<sup>237</sup> pontua que o Poder Público teria que melhor informar a sociedade civil de forma a alargar a sua participação na gestão dos bens ambientais e por outro lado ter o próprio Poder Público que prestar contas sobre a utilização daqueles bens de uso comum do povo, concretizando-se num Estado Democrático e Ecológico de Direito.

### 2.3.2. A característica de direito fundamental deslocado do rol comum dos direitos e garantias fundamentais

O Título II da Constituição Federal de 1988 trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente quanto aos direitos fundamentais do ser humano, direitos e deveres individuais, direitos e deveres coletivos, direitos sociais e ainda quanto aos direitos à nacionalidade e políticos.

Entretanto, não se trata de um rol taxativo localizado nesse Título. Há que se observar que os direitos fundamentais não são apenas aqueles formalmente reconhecidos no texto constitucional e na localização exata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Com efeito, tem-se nessa parte da Constituição um rol exemplificativo, mesmo porque dispõe o art. 5º, §2º que

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>238</sup>

---

<sup>237</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 133.

<sup>238</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

Dessa forma, encontram-se na Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais tanto formalmente como materialmente, sendo os primeiros aqueles expressamente contidos no rol dos direitos fundamentais e, os últimos não diretamente localizados nesse rol, mas identificados a partir da orientação que se extrai do §2º do art. 5º, anteriormente explicitado. Nesse sentido, Sarlet<sup>239</sup> trata da característica do texto constitucional brasileiro de que há na sua interpretação uma cláusula de abertura para a identificação de outros direitos fundamentais fora do rol taxativo. Comenta então o autor,

O que se conclui do exposto é que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5, §2º, da nossa Constituição é de uma amplitude ímpar, encerrando expressamente, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais.<sup>240</sup>

Verifica-se que os direitos materialmente fundamentais podem ser verificados fora da localização daquele rol mas, no decorrer do texto constitucional ou ainda fora dele, e sua identificação estaria associada por equiparação àqueles, ou seja, formalmente consagrados, mas que incorporam todos os efeitos jurídicos como se fossem direitos formalmente fundamentais do ser humano.

Sendo assim, apesar de não estar explicitamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais contidos nos incisos do art. 5º da CF/88, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito essencial à qualidade de vida é consagrado na doutrina como direito materialmente fundamental, tendo como base sua compreensão para ser essencial à construção da liberdade do ser humano, conforme lição de Santilli<sup>241</sup>. Ademais, segue a autora com a argumentação da importância de ser distinguido dos demais direitos fundamentais de primeira e segunda geração, uma vez que passou a ser considerado como de terceira geração. E assim diz:

O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já é reconhecido em convenções e documentos internacionais e é considerado

---

<sup>239</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>240</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>241</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 58.

como um direito humano de “terceira geração”, em virtude de sua natureza coletiva, de forma que seja diferenciado dos direitos humanos de “primeira geração”, que são os direitos civis e políticos, de natureza individual e vinculados à liberdade, à igualdade e à propriedade, e dos direitos humanos de “segunda geração”, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, associados ao trabalho, saúde, educação, etc.<sup>242</sup>

Com efeito, destaque-se reflexão de Sarlet<sup>243</sup> quanto à localização e titularidade no texto constitucional do meio ambiente como direito social de terceira geração, mas que não se diferencia em nada daqueles direitos individuais situados no rol do art. 5º e seus 77 incisos, quanto à sua característica de direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Assim aduz que,

Na Constituição de 1988, estes direitos da terceira dimensão não foram contemplados diretamente no catálogo dos direitos fundamentais, podendo ser encontrados no preâmbulo (direito ao desenvolvimento), nos princípios fundamentais (autodeterminação dos povos e defesa da paz [art. 4º, incs. III e VI]). Já o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e qualidade de vida foi expressamente contemplado no capítulo da ordem social (art. 225), assumindo, de acordo com a formulação empregada pelo Constituinte, a feição de um “bem de uso comum do povo”, podendo, neste sentido, ser qualificado como autêntico direito coletivo, ainda que se possa controverter a respeito de seu caráter de direito fundamental.<sup>244</sup>

No entanto, conforme Silva<sup>245</sup>, verifica-se que as normas constitucionais passaram a assumir o direito à vida como norma matriz de todos os demais direitos fundamentais do ser humano, capaz de orientar todas as formas de atuação na questão da tutela ambiental. Em verdade, deve-se observar a tutela da qualidade do meio ambiente como instrumento para o direito à qualidade da vida humana.

Dessa forma, verifica-se que não houve uma restrição aos direitos fundamentais localizados no rol do art. 5º da CF/88 mas, todos aqueles outros fora dele têm a mesma característica e estariam também a eles subordinados. Sendo assim, percebe-se ampla sintonia entre o direito fundamental localizado materialmente no texto do art. 225 da CF/88, vez que é clara a garantia do direito à vida com base numa preservação e proteção ambiental.

---

<sup>242</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 59

<sup>243</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>244</sup> Idem, 2011, p. 171.

<sup>245</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 851.

Especificamente quanto à sadia qualidade de vida, Derani<sup>246</sup> traz uma observação quanto à busca por um aspecto qualitativo presente na expressão, afastando-se da concepção unicamente materialista e quantitativa. Em verdade, segundo a autora, a expressão qualidade de vida representa um alargamento que vai mais além do sentido de bem-estar relativo à saúde física e psíquica do ser humano, mas, contudo, significa dizer “que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao seu lazer.”<sup>247</sup>

Com efeito, a garantia contida no art. 225 à sadia qualidade de vida somente é possível em um ambiente ecologicamente equilibrado que propicie ao homem condições mínimas necessárias à vida com dignidade, pois se assim não o fosse, estar-se-ia colocando em risco a sua própria existência.

Nesse sentido, Leme Machado observa que o legislador constitucional foi muito além quando inseriu tal expressão, “sadia qualidade de vida”, isto porque sua introdução se traduz num avanço no que se refere à dignidade da pessoa humana já consagrada no art. 1º, III da CF/88. Dessa forma, prossegue Machado<sup>248</sup> argumentando que tanto o conceito de dignidade da pessoa humana quanto o da sadia qualidade de vida precisam de normas e políticas públicas para serem dimensionados completamente, contudo suas bases já foram fincadas no texto constitucional para servirem à construção de uma sociedade ecologicamente democrática e de direito.<sup>249</sup>

Ao que parece, quis o legislador constitucional demonstrar uma preocupação com o meio ambiente necessário para possibilitar o desenvolvimento da sociedade sem lhe retirar a perspectiva de progresso econômico, cultural e social de forma qualitativa. Ademais, tem-se que para assegurar a garantia de uma sadia qualidade de vida é essencial a preservação ambiental, resultando na garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com fincas no princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>246</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>247</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

<sup>248</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>249</sup> Idem, 2010, p. 134.

## 2.4. O dever compartilhado de proteção ao meio ambiente: fundamento de uma consciência para a responsabilidade intergeracional

A partir da Constituição Federal de 1988 houve uma inédita alteração quanto à obrigatoriedade de proteção ambiental. Esta não seria tão somente para o ente público, sempre sufocado de diversas atribuições de todas as ordens. Sendo assim, justifica-se a instituição de um sistema de responsabilidade compartilhada no qual se incluem tanto o Poder Público quanto a coletividade.

Com efeito, para uma efetiva participação da coletividade na difícil e imprescindível missão de tutela ambiental, há que se verificar a obrigatoriedade e necessidade de sua conscientização quanto ao dogma estabelecido constitucionalmente o qual se refere à garantia para as presentes e futuras gerações de um meio ambiente de igual forma ecologicamente equilibrado.

### 2.4.1. O sistema de responsabilidades compartilhadas

Observa-se no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que o destinatário da proteção ao meio ambiente em verdade são dois: poder público e coletividade. Com efeito, a tarefa de defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras não poderia ser confiado apenas ao Poder Público, considerando as diversas e variadas atribuições a ele confiadas. Tem-se que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema de responsabilidades compartilhadas a partir do momento que estende também para a coletividade a defesa e proteção ambiental. Esta tarefa não é tão simples diante da complexidade que possa representar o meio ambiente, contudo, verifica-se que o Estado deve considerar a participação em conjunto com a coletividade, tornando mais eficaz a tutela do meio ambiente.

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito há que se considerar o Poder Público como gestor da sociedade na totalidade das suas esferas, quais sejam: executiva, legislativa e judiciária. Dessa forma, pode-se compreender de acordo com as atribuições postas no texto constitucional e nas garantias compreendidas para o exercício de direitos fundamentais, que o Estado, assim como a coletividade, é tanto gestor como protetor do meio ambiente, responsável pela

viabilização da participação pública na tutela ambiental, mesmo porque, das decisões tomadas pelo Poder Público, sofrerão as consequências a coletividade. De acordo com o sistema de responsabilidades compartilhadas de proteção ambiental adotado pela Constituição Federal de 1988, tem-se que a coletividade deve exercer o seu papel em conjunto com o Estado de forma mais visível e palpável.

Machado<sup>250</sup> discorre acerca da participação pública destacada no texto constitucional, uma vez que a coletividade passa a dividir com o Estado o dever-função das responsabilidades ambientais. Tem-se então como legitimados para a proteção ambiental o Estado e a sociedade civil. Assim, leciona o autor que “a presença e atuação da sociedade civil na defesa do meio ambiente revela-se como uma das marcas inconfundíveis do novo Direito Ambiental.”<sup>251</sup> Contudo, Leme Machado entende que a participação pública no texto constitucional haveria de ter sido mais específica, destacando que a ação da coletividade é geralmente facultativa, excetuando-se os casos de celebração contratual de parcerias com o Poder Público firmados por organizações da sociedade civil e de interesse público a exemplo de organizações não governamentais, associações e fundações.<sup>252</sup>

A ampliação da participação pública se traduz num benefício substantivo resultado da constitucionalização do meio ambiente segundo entendimento de Benjamim, seja através dos canais administrativos como os judiciais, e nesse último caso sem a necessidade de intervenção legislativa. Sendo assim, Benjamim explica que a partir dessa ampliação, verifica-se um valor essencial da sociedade para potencializar um poder processual de participação tanto do processo decisório como do ingresso em juízo em favor próprio ou em favor de outros co-beneficiários.<sup>253</sup>

Com efeito, os deveres ambientais relacionam-se com a ideia do dever de defesa do direito coletivo que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conforme argumenta Derani<sup>254</sup>, esse meio ambiente revela-se como um patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo, e é nos parágrafos do art. 225 da

---

<sup>250</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 135.

<sup>252</sup> *Idem*, 2010, p. 135.

<sup>253</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira, in *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 96.

<sup>254</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CF/88 que se estabelecem instrumentos jurídicos voltados à sua gestão prudente, como patrimônio coletivo que é.<sup>255</sup>

Sendo assim, como a proteção e a defesa do meio ambiente no Brasil cabem tanto ao Poder Público como à coletividade, verifica-se a natureza difusa do direito ambiental, consagrando-se no art. 225 da CF/88 o princípio da participação quando impõe tal dever de proteção e defesa de forma conjunta. Entende-se que não se estabeleceu constitucionalmente uma via de mão única na relação entre Estado e indivíduo. A defesa e proteção ambiental devem exigir uma efetiva participação em conjunto. No tocante a esse aspecto argumenta Fiorillo<sup>256</sup> que:

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.<sup>257</sup>

A participação é uma garantia constitucional elevada à condição de princípio do Direito Ambiental, o qual deve nortear a atividade do indivíduo como parte integrante da coletividade, vez que, como já abordado, o direito ao meio ambiente tem natureza difusa. No entanto, participar de forma conjunta não quer significar desconfiança do Poder Público como gestor e implementador das políticas públicas ambientais, nem tampouco substituir sua forma de atuação. A garantia da participação popular num Estado de Direito Ambiental, deve alcançar as esferas administrativas, legislativa e processual, a exemplo do direito de petição e informação, como a utilização do plebiscito e ainda da ação popular ou ação civil pública. Tais formas de atuação da participação cívica nos assuntos ambientais especificamente vêm sendo realizadas em sua grande maioria através de órgãos e associações não governamentais em representação dos direitos de uma coletividade, mesmo porque, fator importante para o exercício do dever compartilhado é a devida informação e consciência da tutela ambiental que caberia a cada cidadão, considerado individualmente.

Dessa feita, na defesa e proteção do meio ambiente, necessário se faz a “produção de normas que viabilizem a colaboração e a participação da sociedade

---

<sup>255</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 246.

<sup>256</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>257</sup> *Ibidem*, p. 56.

nas decisões”, conforme lição de Derani<sup>258</sup>. Nesse sentido, Machado<sup>259</sup> argumenta acerca da participação cívica na conservação do meio ambiente não ser evidentemente um processo político já terminado.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê os meios processuais de proteção e defesa ao meio ambiente, tais como, a ação civil pública e a ação popular ambiental, como se verificará especificamente mais adiante. Contudo, para uma efetiva ação em conjunto entre Estado e sociedade civil, fundamental a compreensão do que possa significar direito e dever a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir dos elementos informação e educação ambiental, conforme lição de Fiorillo.<sup>260</sup>

Como já visto a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um imperativo legal tanto ao Poder Público com à coletividade, conforme norma constitucional. O que implica, de acordo com a reflexão de Derani<sup>261</sup>, na necessidade da produção de normas que viabilizem a colaboração e a participação da sociedade nas decisões, aduzindo que:

É neste espírito que prospera a discussão, entre os sujeitos envolvidos e a própria administração, sobre possibilidades de execução de ações mitigadoras visando à diminuição de efeitos danosos ou de atividades de grande risco, levando a êxito o que se tem chamado de *ação concertada*, buscando a melhor harmonização das práticas e valores de uma sociedade.<sup>262</sup>

Com efeito, a participação da coletividade na defesa e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado se faz necessária, no entanto, alcançável a partir do momento que o mesmo compreende a norma e o que seria esse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, a plena concretização desse direito ocorre na medida em que o cidadão trabalha pela sua efetividade material e o Estado atua administrando, usando de seu poder de polícia, planejando e incentivando condutas, conforme observa Derani<sup>263</sup>.

---

<sup>258</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 251.

<sup>259</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 104.

<sup>260</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

<sup>261</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>262</sup> Idem, 2008, p. 251.

<sup>263</sup> Idem.

No entanto, a participação efetiva da coletividade como protetor do meio ambiente ao lado do Estado, deve considerar também a educação como um instrumento essencial, notadamente quanto à informação. Conforme Pamplona,

[...] o cidadão bem informado poderá, sobretudo, fiscalizar a eficácia das decisões políticas tomadas, ou seja, não bastará a existência de um programa governamental, será necessário que o projeto apresente resultados efetivos aos olhos de uma população instruída.<sup>264</sup>

Acerca de educação e informação, segue a autora ainda explicando que “cabe ao poder público garantir um nível essencial de educação para todos, de forma que as pessoas detenham conhecimento necessário para viabilizar sua participação”<sup>265</sup>. Ademais, a informação deve ser considerada como um direito público, geral e essencial para a participação democrática. Acima de tudo é a informação um direito fundamental previsto no art. 5º, XIV, XXXIII e LXXII da CF/88 e dessa forma deve ser considerado transindividual sem titularidade específica.

Sem educação, a coletividade tem sua participação na construção de uma cidadania ambiental deficitária, o que poderia prejudicar o resultado de políticas públicas educacionais para a formação e informação do cidadão com o objetivo de melhor conscientizar para o exercício dos direitos ambientais e defesa do meio ambiente. A propósito, ensinam Leite e Ayala que

A educação ambiental faz-se imprescindível para que as pessoas se tornem cada vez mais conscientizadas de seus direitos, da importância do meio ambiente e para que, conseqüentemente, venham a defendê-lo.<sup>266</sup>

Assim, observando-se lição de Derani<sup>267</sup>, tem-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um fim garantido constitucionalmente, mas que possui um caminho aberto a ser perseguido e que, no entanto, este caminho é definido pela instituição de políticas e normas ordinárias visando especificar como e em que medida este fim pode e deve ser alcançado.

---

<sup>264</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. *Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável*. Curitiba, Juruá, 2012, p. 116.

<sup>265</sup> Idem.

<sup>266</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 324.

<sup>267</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 252.

#### 2.4.2. A ética ambiental intergeracional

Para Bobbio<sup>268</sup>, considerando dentre outras preocupações para o futuro da humanidade, estaria a degradação do ambiente como uma causa de infelicidade, mas, que enxergava algo de positivo e cada vez mais crescente a importância ao problema dos direitos do homem que vem ocorrendo “[...] nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais [...]”.

Os direitos que advêm para o homem numa relação contemporânea com o meio ambiente, há de se considerar uma nova perspectiva ética, a qual é proposta por Jonas<sup>269</sup> como uma nova ordem ou um novo imperativo mais adequado para a forma de atuação humana perante o meio ambiente, baseado na premissa do “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”. O autor coloca o modo de agir do homem como o fator principal para garantir a própria existência da humanidade, baseado num princípio responsabilidade. Contudo, tal imperativo, continua o autor,

[...] diz que podemos arriscar a nossa própria vida, mas não a da humanidade; [...]mas que nós não temos o direito de escolher a não-existência de futuras gerações em função da existência da atual, ou mesmo de as colocar em risco. [...] temos um dever diante daquele que ainda não é nada e que não precisa existir como tal e que, seja como for, na condição de não-existente, não reivindica existência.<sup>270</sup>

Com efeito, a proposta de uma nova forma de agir do ser humano com fundamento num princípio responsabilidade, considera, conforme Leite e Ayala<sup>271</sup>, a constituição de uma nova ética, qual seja a do cuidado e da alteridade, cuja característica está na acentuação do respeito e do cuidado entre as partes envolvidas, quais sejam o homem de hoje e o de amanhã. De acordo com os

---

<sup>268</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 46.

<sup>269</sup> JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade*. Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 47.

<sup>270</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>271</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>> V21, nº 41. Sequência, UFSC, Florianópolis, 2000.

autores, ocorre uma renovação do discurso ecológico de integridade que necessariamente devem considerar os elementos

[...] da própria ética da alteridade, do respeito, do cuidado e da conservação dos interesses do outro, que pode ser sintetizada em um único princípio, o da responsabilidade, que pressupõe, agora, a atuação responsável em face do outro ainda não existente, dos ainda não nascidos, dos titulares de interesses sem rosto.<sup>272</sup>

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu art. 225 e de forma clara a preocupação e a consagração do princípio responsabilidade, quando une no seu texto expressões como presentes e futuras gerações, abrindo espaço para discussões dos direitos ambientais entre gerações, o que necessariamente prescindirá de uma novel forma de atuação estatal e da coletividade. Machado<sup>273</sup> pontua acerca da atuação do Estado como seu guardião, a exemplo do direito à vida, à liberdade e à saúde. Dessa forma diz que,

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.<sup>274</sup>

A parte final do art. 225 da CF/88 destaca não só a imposição da proteção ao meio ambiente para o Poder Público e para a coletividade. Infere-se uma nova postura alargada do antropocentrismo, apesar de Machado<sup>275</sup> reconhecer o *caput* desse artigo como essencialmente antropocêntrico, conforme tratado anteriormente. No entanto, Benjamin<sup>276</sup> destaca um chamado hibridismo constitucional ao observar que a Constituição acha-se inserida numa época de total superação de paradigmas, apoiando-se tanto em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos, ao admitir em seu texto o ineditismo da equidade entre gerações.

---

<sup>272</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>> V21, nº 41. Sequência, UFSC, Florianópolis, 2000, p. 126.

<sup>273</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>274</sup> Idem, 2010, p. 113.

<sup>275</sup> Ibidem.

<sup>276</sup> Antônio Herman Benjamin – Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira, in *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 130.

Sendo assim, Leite e Ayala<sup>277</sup> explicam que essa nova postura se revela na expressão que trata da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e denota uma compreensão de que todos os homens são iguais no tempo e por essa razão, o reconhecimento constitucional desse direito não poderia ser esgotado a um termo determinado.

Trata-se de um novo direito, traduzido segundo dicção de Souza Filho<sup>278</sup>, no “direito de todos de terem protegido o ambiente em certas circunstâncias e regras, impondo limites ao exercício do direito individual de propriedade”, e dessa forma, o denomina como direito ou interesse socioambiental.

Com efeito, Leite e Ayala, referem-se a uma nova proposta contida no art. 225 que trata da postura ética ecológica fundada na solidariedade e na inclusividade não só no espaço mas também no tempo. Argumentam que:

São vozes que hoje compõem o auditório antes silencioso, indicando os caminhos dessa nova proposta de ética ecológica, que é qualificada sobretudo pelas notas da solidariedade e da inclusividade, que relaciona atores antes dissociados em dimensões que transcendem apenas o espaço, fazendo incluir também o tempo.<sup>279</sup>

Derani<sup>280</sup> se posiciona sobre essa nova proposta ética como sendo um conceito inédito nas Constituições brasileiras até 1988, uma vez que se “prescreve um direito para quem ainda não existe”, e segue explicando que tal preocupação teria sua “origem no aumento de dificuldades que devem ser enfrentadas pelas futuras gerações devido ao comportamento inconsequente da geração presente.”

Ao que parece, consubstancia-se tanto no argumento da própria Derani<sup>281</sup>, quanto no argumento de Leite e Ayala<sup>282</sup> a característica de um princípio que transcende as gerações, ultrapassando o entendimento de que o direito ambiental fosse entendido como direito horizontal. Nesse entendimento, Leite e Ayala<sup>283</sup> refletem que:

<sup>277</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

<sup>278</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24.

<sup>279</sup> LEITE, R. J. M.; AYALA, P. de A. op. cit. p. 110.

<sup>280</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>281</sup> Idem.

<sup>282</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>283</sup> Ibidem, p. 111

O reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma ética de alteridade e integridade, que emerge dos novos direitos e modelos jurídicos propostos, constitui o marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional, que proporciona elementos adequados ao tratamento dos novos direitos.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inovando quanto ao tema responsabilidade compartilhada do meio ambiente entre Estado e sociedade civil, faz surgir na explicação de Souza Filho<sup>284</sup> um novo direito “que se sobrepõe ao antigo direito individual já existente” dividindo o bem jurídico entre o material ou físico, o qual é aproveitado individualmente e, o imaterial, apropriado por toda a coletividade. Nesse sentido, modifica-se a qualidade da cidadania, a qual, conforme o autor,

[...] passa a ter direitos em relação ao bem cultural, como a visualização, a informação e o direito a exigir da Administração a sua manutenção e conservação, passa a ter obrigações em relação a ele, que estão ligadas a sua proteção, constituindo crime qualquer agressão cometida.<sup>285</sup>

Na mesma linha de pensamento, Milaré<sup>286</sup> afirma que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 tem uma referência expressa à solidariedade intergeracional, consagrando-se o princípio da solidariedade intergeracional, o qual significaria buscar

[...] assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente.<sup>287</sup>

Entende-se que a participação coletiva na defesa e preservação ambiental como corolário do princípio da equidade intergeracional, exige uma modificação de consciência que redefina a questão da cidadania, tanto para as gerações atuais como para as gerações futuras.

<sup>284</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 23.

<sup>285</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>286</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1066.

<sup>287</sup> Idem.

Verifica-se assim que ao consagrar tal princípio, o texto constitucional estabeleceu que as relações entre o homem e a natureza devem considerar uma cadeia de elos sucessivos. Tem-se que houve uma preocupação com aquilo que seria enfrentado pelas gerações futuras em função do comportamento inconsequente da geração presente, conforme Derani.<sup>288</sup>

Ocorre que o sistema de participação pública impõe um comportamento no qual a reponsabilidade das gerações presentes é estar sempre em débito com as gerações futuras, cabendo ao Estado, localizado na outra parte da balança, institucionalizar e garantir os meios tanto administrativos como jurídicos capazes de tutelar o meio ambiente.

Machado<sup>289</sup> expõe sua reflexão acerca do princípio da responsabilidade intergeracional da seguinte forma:

A inserção de um princípio – abrangente e prospectivo – como a responsabilidade ambiental entre gerações pode ser motivo de crítica, pela dificuldade de sua implementação. A razoabilidade e a proporcionalidade não ajudam na fundamentação dos atos legislativos, administrativos e jurisdicionais, para evitar arbitrariedades. Não se pode negar o merecimento de um mandamento constitucional que não permitirá mais a ausência de um balanceamento dos interesses das gerações, onde num prato da balança estará a geração dos que, por não poderem falar ou votar, nem por isso são menos amados ou menos importantes.<sup>290</sup>

No entanto, Leite e Ayala<sup>291</sup> expõem que o princípio da equidade intergeracional tem como base outros três, quais sejam: 1) princípio da conservação de opções; 2) princípio da conservação da qualidade; 3) princípio da conservação do acesso. Consiste assim, no princípio da conservação de opções as gerações devem considerar a diversidade dos recursos naturais e culturais de forma que não seja diminuída ou restringida as opções das futuras gerações no momento em que façam as avaliações para solucionar seus problemas e satisfação dos seus valores, oportunizando-se a mesma diversidade ambiental comparável àquela usufruída pelas gerações anteriores.

---

<sup>288</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 257.

<sup>289</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

<sup>290</sup> Idem, 2010, p. 137.

<sup>291</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Quanto à conservação da qualidade tem-se que uma vez usufruindo do meio ambiente que lhe fora ofertado, deve a geração presente conservar e transferir para as futuras gerações o planeta nas mesmas condições e qualidade. E por fim, a conservação do acesso significa que cada geração conservar os mesmos direitos de acesso àquilo deixado pelas gerações passadas para as gerações futuras.<sup>292</sup>

Com efeito, como já afirmara Derani<sup>293</sup> sobre o ineditismo de incluir no texto constitucional a preocupação com o meio ambiente deixado para as futuras gerações, fez reconhecer e desenvolver a questão principiológica de forma que fosse possível se estabelecer um critério de justiça entre gerações.

Nesse sentido, Leite e Ayala<sup>294</sup> defendem que “não há base para preferir a geração presente às gerações futuras no uso do planeta” e, considerando que o caput do art. 225 da CF/88 faz referência ao todos sem distinção, acrescentam que existe no texto legal “uma dimensão temporal que reúne todas as gerações, sem distanciá-las” e mais, que houve referência à igualdade e à inalienabilidade que nivelam de forma básica todas as gerações da família humana.

Sendo assim, o caminho trilhado constitucionalmente conforme mais uma vez expõe Leite e Ayala<sup>295</sup>, fora o da aceitação de um antropocentrismo alargado, perdendo o fôlego cada vez mais a proteção antropocêntrica do passado, considerando-se que a defesa do meio ambiente se relaciona não só a um interesse intergeracional, mas com vistas a um desenvolvimento sustentável, no qual o homem é parte integrante da comunidade biota e como consequência, pressionando-o à um condicionamento tanto humano, político e coletivo mais “conscioso com relação às necessidades ambientais”. Com efeito, a fórmula inédita adotada pelo legislador constitucional, quer intencionalmente ou não, faz crer também numa definição de direitos fundamentais concretos para aqueles que existem numa situação abstrata, no campo do devir.

Desta feita, realizada a análise do conteúdo do art. 225 da Constituição Federal de 1988, como verdadeiro marco no ordenamento jurídico pátrio quanto à proteção ambiental, verificados os fundamentos para uma cidadania voltada à preocupação ambiental com destaque para o dever compartilhado de proteção e

---

<sup>292</sup> Idem, 2004, p. 118.

<sup>293</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>294</sup> LEITE, Rubens José Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>295</sup> Ibidem, p. 78-79.

garantia ao meio ambiente, passa-se a fase de investigar a questão da efetividade do exercício de uma cidadania ambiental considerando a participação da sociedade através dos meios de tutela ambiental processuais e constitucionais.

## CAPÍTULO 3

### DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DE UMA CIDADANIA AMBIENTAL: PARTICIPAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DOS MEIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Nessa fase da pesquisa procura-se analisar a efetividade do exercício de uma cidadania ambiental considerando a efetiva participação pública (Estado e Povo), através dos instrumentos processuais e constitucionais para proteção e garantia do meio ambiente. Procurou-se tratar do acesso à justiça na perspectiva ambiental, realizando uma breve análise dos instrumentos constitucionais e processuais utilizados para a proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, finalizando-se com uma análise jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do país através de consulta por meio virtual-eletrônico, especificamente quanto à ocorrência, participação cidadã, e dificuldades enfrentadas para o exercício do dever compartilhado da sociedade nas ações populares ambientais, observando-se julgados das mais variadas localidades e regiões do país, afim de que fosse possível uma visão geral sobre a questão da efetividade e exercício da cidadania ambiental.

Da análise jurisprudencial não houve o propósito de se exaurir todos os julgados acerca de ações populares ambientais, vez que não se tratou de pesquisa estatística mas, selecionou-se alguns julgados adotando-se como critério de escolha aqueles que tratassem acerca de obstáculos para uma efetividade da participação cidadã na tutela judicial ambiental, a exemplo da constituição do conjunto probatório pelo autor popular, atuação e posicionamento do próprio Poder Judiciário no país sobre o tema e, ainda, o fator econômico para promoção e trâmite da ação popular.

#### 3.1. O acesso à justiça na perspectiva ambiental

Theodoro Júnior<sup>296</sup> afirma que um processo justo é aquele no qual se garante um meio concreto de praticar o processo judicial na forma como estabelecido na Constituição Federal de 1988 para assegurar o pleno acesso à

---

<sup>296</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 29.

justiça, realizando-se as garantias fundamentais consagradas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.

Com efeito consagrou o texto constitucional no seu art. 5º, inciso XXXV o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou princípio do acesso à justiça, o qual na lição de Marinoni<sup>297</sup> é indispensável à própria configuração Estado que deve viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário. Oliveira e Mitidiero<sup>298</sup> tratam do acesso à justiça como o mais amplo dos direitos fundamentais processuais no direito brasileiro, compreendendo a tutela dos direitos subjetivos individuais e coletivos, incluindo-se nesses últimos conforme os autores, a utilização do mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública, os quais passaram a alargar a tutela de direitos a exemplo do meio ambiente.

Santos<sup>299</sup> informa que historicamente o acesso à justiça de uma maneira geral esbarra em alguns obstáculos de ordem econômica, social e cultural. Segundo o autor, o custo da justiça é elevado e maior ainda para aqueles mais débeis economicamente. Ademais, o status socioeconômico da pessoa lesada é outro ponto crucial no acesso à justiça, considerando que o cidadão quanto mais ignorante dos seus direitos, tende a enxergar a justiça como algo além das suas possibilidades, mesmo porque, continua esclarecendo Santos<sup>300</sup>, quando não se conhece o problema como problema jurídico, ou seja, quando o cidadão não compreende que determinadas situações se constituem em direitos, os quais podem e devem ser tutelados através da atividade jurisdicional, enfraquecido fica o desejo de se recorrer aos Tribunais.

Quanto à utilização de instrumentos jurídicos processuais para tutela de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública e da ação popular, na seara ambiental, a efetividade da participação cidadã não é tão patente, como observa Duarte<sup>301</sup>, argumentando que:

---

<sup>297</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 189.

<sup>298</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil 1: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 24-25.

<sup>299</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 167-170.

<sup>300</sup> Idem.

<sup>301</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

A utilização dos instrumentos jurídicos da Ação Civil Pública e da Ação Popular também não vêm se colocando como um efetivo instrumento de proteção ao meio ambiente”. As pesquisas indicam que, no Brasil, as ações judiciais na matéria ambiental são geralmente promovidas pelo Ministério Público, sendo a participação da sociedade civil restrita praticamente ao encaminhamento de denúncias isoladas para órgãos de governo e/ou algumas organizações não-governamentais. Por outro lado, segundo pesquisas, a ampla maioria dos brasileiros pensa que cabe prioritariamente ao Estado a responsabilidade de proteger o meio ambiente, refletindo uma evidente ausência da participação da população em tão importante missão, e a delegação da resolução dos problemas ambientais ao Estado.<sup>302</sup>

Conforme argumentam Meirelles e Gomes<sup>303</sup>, a participação cidadã na defesa do meio ambiente longe de ser a ideal, ganha força a partir da segunda metade do século XX, “primeiro nos países centrais e, posteriormente, espalhando-se pelos sistemas periféricos, nos quais ainda se vive um processo de ajuste das instituições a este novo paradigma.” Continuam os autores tratando do caso brasileiro, expondo

[...] há experiências pontuais de democracia participativa em decisões administrativas (orçamento participativo e audiências públicas) e no processo legislativo (plebiscito de 1993 e referendo de 2006). Lamentavelmente, há um descompasso entre as previsões normativas e a realidade cotidiana, em que não há adequação entre o ideal formal de participação cidadão e a cidadania tupiniquim.<sup>304</sup>

Leite e Ayala<sup>305</sup> tratam da importância sobre a compreensão da proteção ambiental a partir do acesso à justiça:

Enfatiza-se que é cada vez mais importante, para a questão da proteção do ambiente, a compreensão do acesso à justiça, a partir da ótica de que há ampla possibilidade de acesso direto à Constituição pelo juízes e por meio das próprias ações constitucionais de tutela dos interesses transindividuais.<sup>306</sup>

Sobre o assunto, Staffen e Bodnar<sup>307</sup>, comentam que existe um grande óbice

<sup>302</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 155.

<sup>303</sup> GOMES, Luiz Cláudio Moreira; MEIRELLES, Delton R. S. *Representatividade adequada das associações nas ações coletivas ambientais*. In Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. v.12(jun./jul.). Porto Alegre: Magister, 2007

<sup>304</sup> GOMES, Luiz Cláudio Moreira; MEIRELLES, Delton R. S. *Representatividade adequada das associações nas ações coletivas ambientais*. In Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. v.12(jun./jul.). Porto Alegre: Magister, 2007, p.62.

<sup>305</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

<sup>306</sup> Ibidem, p.151.

<sup>307</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. BODNAR, Zenildo. *Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório*. In Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia

para a efetividade da prestação da tutela ambiental, em decorrência de um entendimento doutrinário ultrapassado quanto ao significado da ação, vez que se trata de um direito subjetivo e particular de cada um. Acrescentam ainda que

As ações constitucionais utilizadas na proteção do meio ambiente perdem a sua efetividade em função da teimosia dos operadores do direito em aplicar as concepções clássicas do processo tradicional às lides coletivas. Esse fato empobrece a sua eficácia e diminui a potencialidade desses importantes instrumentos de tutela dos novos direitos.<sup>308</sup>

Conforme abordado anteriormente acerca do acesso à justiça em matéria ambiental, tem-se que tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tarefa do Estado e da coletividade, conforme prescreve o texto constitucional no seu art. 225. Restou patente então, que fora assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio o sistema de responsabilidades compartilhadas, impondo-se também à coletividade o dever de proteção que antes disso seria prerrogativa tão somente do Poder Público.

Com efeito, a compreensão do dever compartilhado de proteção ambiental via participação popular como um dos fundamentos da tutela jurisdicional do meio ambiente, é corolário necessário para um pleno desenvolvimento do cidadão ambiental. Sendo assim, a participação da coletividade na proteção ambiental conforme previsão constitucional ocorreria através da promoção de medidas administrativas e judiciais para a efetividade de um direito fundamental do cidadão. Sobre o assunto, Staffen e Bodnar<sup>309</sup> discorrem que:

A participação é o ponto de partida para a proteção efetiva do meio ambiente. Ninguém vai salvar o planeta sozinho, pois somente o engajamento de todos na gestão dos recursos naturais e do potencial ecológico do planeta garantirá um projeto civilizatório mais promissor para o futuro da humanidade.

Conclamando o princípio da participação<sup>310</sup>, apesar dos avanços nas legislações do mundo ao tratar a questão da atividade e atitude cívica na defesa e

---

Universidade Católica do Paraná.V.2, N2 (jul./dez. 2011). Curitiba: Champagnat, 2011.

<sup>308</sup> Ibidem, p 345.

<sup>309</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. BODNAR, Zenildo. *Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório*. In Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.V.2, N2 (jul./dez. 2011). Curitiba: Champagnat, 2011, p. 348.

<sup>310</sup> Paulo Affonso Leme Machado explica que “A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX.” MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 101.

proteção ambiental, o caminho está longe de ter se esgotado em direção para uma evolução dos direitos e principalmente dos deveres com o meio ambiente, considerando-se que o assunto não é estanque. Com efeito, a fixação de políticas públicas específicas para viabilizar a compreensão do significado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tende a contribuir de igual forma para a compreensão do seu dever de proteção. É fazer compreender que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico protegido constitucionalmente e necessariamente não pode ser desmembrado em parcelas individuais, mas que deve ser comunitário e revertido ao bem estar individual, segundo Derani<sup>311</sup>.

Séguin<sup>312</sup> com referência à participação popular na defesa ambiental, diz que o objeto do próprio princípio da participação é o de impedir “a formação de um exército de silenciosos”. E provoca reflexões ao realizar indagações tais como: “Mas, serão realmente silenciosos? Ou serão mudos, por não terem aprendido a exercitar sua cidadania exigindo direitos fundamentais e civis? Exsurge outra questão: esse exército conhece seus direitos para poder exercê-los?”

Com efeito, a autora realiza uma condução para a questão da obrigação de participar conscientemente. Sua reflexão transita por um caminho que para participar da proteção ambiental o cidadão precisa ser bem informado da necessidade da preservação ambiental e de estar convicto que em sendo necessário deverá interferir consciente de que estará praticando uma atividade solidária, a qual em verdade é a base do princípio da participação. Sobre este, aduz que:

O princípio da participação traduz-se assim no envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões ambientais como forma do pleno exercício da cidadania. Manifesta-se de diversas formas que podem ser acionadas simultaneamente pela sociedade. A participação auxilia na conscientização de que a comunidade também é responsável pela preservação ambiental ao atribuir-lhe responsabilidades. Torna-se também um fiscal das atividades poluidoras. Através da participação a coletividade deixa de ser um espectador e assume seu papel de ator social e de parceiro na preservação ambiental.<sup>313</sup>

---

<sup>311</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 248.

<sup>312</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 313.

<sup>313</sup> Idem, 2006, p. 314.

Derani<sup>314</sup> explica que a plena concretização desse direito ocorre na medida em que o cidadão trabalhe pela sua efetividade material e o Estado atue administrando, usando de seu poder de polícia, planejando e incentivando condutas.

No entanto, verifica-se que a informação funciona como instrumento essencial para essa participação do indivíduo. Conforme Porto e Pamplona<sup>315</sup>

[...] o cidadão bem informado poderá, sobretudo, fiscalizar a eficácia das decisões políticas tomadas, ou seja, não bastará a existência de um programa governamental, será necessário que o projeto apresente resultados efetivos aos olhos de uma população instruída [...]<sup>316</sup>

E seguem adiante explicando que

[...] cabe ao poder público garantir um nível essencial de educação para todos, de forma que as pessoas detenham conhecimento necessário para viabilizar sua participação.<sup>317</sup>

No mesmo sentido, Seguin<sup>318</sup> esclarece que a participação do cidadão deverá ser precedida de políticas públicas que envolvam não só o Estado mas, Organizações Não-Governamentais ambientalistas, “fortalecendo o papel do cidadão não apenas como titular de direitos, mas como segmento social representativo de poder”, e essa participação é característica de um Estado democrático de direito o qual deverá garantir os meios necessários para que o cidadão exerça o seu direito de intervir; ademais, o exercício da cidadania se dá também através da modalidade tida como participação, e segundo a autora,

Ela não acontece apenas quando o indivíduo exerce sua capacidade eleitoral, passiva ou ativa. Questionou-se quem tem o direito de participar. Hoje pode-se responder sem sombra de dúvidas todos, e que participar, mais que um direito, é um dever de todo cidadão. Omitir-se é compactuar com aquilo que se rejeita. Inadmissível é ficar calado vendo os recursos naturais serem destruídos. O maior pecado de um cidadão é a omissão.<sup>319</sup>

<sup>314</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 251.

<sup>315</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. *Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável*. Curitiba, Juruá, 2012, p. 116.

<sup>316</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. *Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável*. Curitiba, Juruá, 2012, p. 116.

<sup>317</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. *Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável*. Curitiba, Juruá, 2012.

<sup>318</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 317.

<sup>319</sup> *Ibidem*, p. 319.

Duarte<sup>320</sup>, argumentando que a crise ambiental da modernidade pode ser revertida com a compreensão da responsabilidade de todos e de cada um na proteção do meio ambiente, apresenta a reflexão de que

A sociedade contemporânea exige uma nova condução da problemática ambiental, onde – informada por uma compreensão ética e holística da realidade – o Estado, ao lado da sociedade civil e, em particular, do setor empresarial, sejam os grandes atores do processo de construção de uma sociedade sustentável.<sup>321</sup>

Os fatores conhecimento e participação são essenciais ao cidadão que poderá buscar nos instrumentos jurídicos processuais não só a defesa ambiental, como também se autodefender. Ademais, Seguin<sup>322</sup> classifica as formas de participação cidadã como sendo: I. Não-oficial, caracterizada pela ausência de uma formalidade específica a ser cumprida; II. Oficial, caracterizada pelo envolvimento de entidades ou órgãos públicos com fundamento tanto constitucional como em lei ordinária. Por um lado, a participação não-oficial ocorreria através do direito de reunião e de associação, grupos de pressão e pela opinião pública. E por outro lado, a participação oficial ocorreria de forma administrativa, legislativa e judiciária. Essa última, objeto do trabalho.

Com efeito, sinaliza Machado<sup>323</sup> a existência de um processo judicial ambiental é fator *sine qua non* para dar vida e concretude ao que preceitua o art. 225 da CF/88, permitindo-se um sentido prático quando do exercício ao direito de ação judicial no que se refere à tutela ambiental, ampliando-se o rol de possibilidades da participação pública no que se refere ao exercício da cidadania.

Ademais, ainda conforme o autor, presume-se o exercício da cidadania como verdadeira ação participativa nas situações em que se verifiquem interesse público ou social, razão pela qual se tem na Constituição Federal de 1988 a característica de ser eminentemente cidadã e, assim, acrescenta que “Ser cidadão é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter

---

<sup>320</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 213.

<sup>321</sup> Idem, 2008, p. 213.

<sup>322</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 321-327.

<sup>323</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

direitos e deveres para nela influenciar e decidir.”<sup>324</sup>

Assegurou a Constituição Federal de 1988 o direito de agir diante de qualquer lesão ou ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, combinando-se o preceito do seu art. 225, *caput*, com o que se refere o inciso XXXV do também seu art. 5º., o qual *in verbis* estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Decorre então, que o próprio texto constitucional dá origem a um direito processual ambiental, considerando-se que a responsabilidade pelo dano ambiental ou quando da sua iminência, deverá ser devidamente apurada através de instrumentos processuais e dessa forma fazer observar os princípios da legalidade e o do acesso à jurisdição, tudo isso com o objetivo e princípio maior de se garantir o direito fundamental à vida em todas as suas formas e referências.

Verifica-se dessa forma, que a Constituição Federal de 1988, assegura o acesso à justiça a todos os destinatários de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo-se, brasileiros e estrangeiros residentes no país, com fins de submeter à apreciação do Poder Judiciário as ameaças ao direito ambiental.

Nessa linha de pensamento, Fiorillo<sup>325</sup> destaca que o mais importante para o sentido de preservação ambiental, é o atendimento da coletividade ao que significa o princípio da prevenção, mesmo porque, diante do dano ambiental já ocorrido, a sua reparação na maioria dos casos seria através de pecúnia. Sendo assim, a provocação ao Poder Judiciário pela coletividade carece segundo o autor de uma consciência ecológica necessariamente dependente de uma política de educação ambiental concreta e permanente, considerando-se os aspectos:

1. Conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
2. Conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos constitucionais vinculados à possibilidade de se organizarem em associações, sindicatos etc.;
3. Conhecimento por parte dos brasileiros e estrangeiros residentes no País de seus direitos vinculados a fazer funcionar as funções essenciais à justiça em defesa do meio ambiente (Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública), conforme definido na Carta Magna;
4. Possibilidade real e efetiva de amplo e geral acesso ao Poder Judiciário,

---

<sup>324</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 139.

<sup>325</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

de forma individual (ação popular) ou de forma organizada (ação civil pública, mandado de segurança coletivo etc.), visando à apreciação de toda e qualquer ameaça ao direito ambiental.<sup>326</sup>

Verificada a existência de um direito processual ambiental albergado constitucionalmente, tem-se que observar de igual forma a exigência dos elementos da ação para se intentar qualquer espécie de pleito em juízo visando a tutela ambiental. Daí que, os elementos objetivos relativos às partes, causa de pedir e pedido, necessitam estar delimitados de forma que atendam processualmente o que preceitua o art. 282 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, evidencia-se como partes no polo ativo os brasileiros e estrangeiros residentes no país, que pretendam agir individualmente ou coletivamente, na defesa de direitos ambientais materiais sejam esses coletivos ou difusos<sup>327</sup>, bem como há que se ter como polo passivo todo e qualquer poluidor ou responsável por estar prestes a poluir. Quanto à causa de pedir, pode-se verificar que está na lesão ou ameaça à lesão, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, e que possa servir de fundamento para buscar tutela em juízo. Por fim, o pedido, há que ser a prestação jurisdicional no sentido de dar a procedência à tutela ambiental, seja declaratória, condenatória ou constitutiva para efetivamente salvaguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, atendendo uma ação aos elementos que necessariamente a integram, cumpre-se antes de se analisar o mérito pelo órgão jurisdicional, verificar o atendimento das condições da ação. Conforme lição de Theodoro Júnior<sup>328</sup> tem-se que a lide

[...] seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.<sup>329</sup>

<sup>326</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127-128.

<sup>327</sup> Segundo Milaré, a principal distinção entre direitos difusos e coletivos está na titularidade, ocorrendo que 'os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico dos interesses coletivos ausente nos interesses difusos.' MILARÉ, Édís. *A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional*, Saraiva, 1990, p. 27-28.

<sup>328</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>329</sup> *Ibidem*, p. 72.

Sendo assim, são condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido – compreendendo-se a viabilidade da pretensão deduzida em juízo diante do que se encontra no direito positivo vigente, b) interesse de agir - verificado na necessidade de haver um processo judicial para a aplicação do direito e, por fim, c) legitimidade de parte – determinada na titularidade do direito no polo ativo e na possibilidade de se suportar os efeitos da sentença quanto ao polo passivo.<sup>330</sup>

Dessa forma, considerando o acesso à justiça na perspectiva ambiental, a pretensão que procure prevenir ou defender o meio ambiente do dano, necessariamente deverá estar abstratamente previsto no ordenamento jurídico e que, de igual forma, se comprove a necessidade da intervenção estatal para dar efetividade ao direito material pretendido, postulado ou resistido por quem de direito.

Rabello<sup>331</sup> destaca a vanguarda brasileira na matéria de instrumentos à disposição para a tutela ambiental, ressaltando o grande leque de ações ofertado a todos, seja pessoa física, entidades públicas e associações. Explica o autor que

Nada fica o Brasil a dever em termos de institutos passíveis de prevenir e reprimir atentados e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo de desenvolvimento econômico em harmonia com o dever imposto a todos de preservação do bem em causa.<sup>332</sup>

Nesse compasso, argumenta ainda que resta ao Judiciário atuar de forma mais eficaz quanto ao tema proteção ambiental. Convém, então, uma especificidade naquilo que se refere à competência do órgão jurisdicional para processar e julgar as demandas propostas para tutelar o meio ambiente, a exemplo de alguns tribunais criados para dar a celeridade devida ao assunto, coma aprovação de Câmara Especial do Meio Ambiente no Estado de São Paulo.

Eis que, diante da importância e necessidade de proteção ambiental no âmbito judicial, a especialidade de órgãos jurisdicionais com competência somente para as demandas ambientais, seja uma tendência que os ordenamentos jurídicos necessitem se adequar.

---

<sup>330</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 71-79.

<sup>331</sup> RABELLO, José Geraldo de Jacobina. *Acesso à justiça ambiental*. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. V. 6. Porto Alegre: Magister. 2006.

<sup>332</sup> RABELLO, José Geraldo de Jacobina. *Acesso à justiça ambiental*. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. V. 6. Porto Alegre: Magister. 2006, p. 95/96.

### 3.2. Instrumentos constitucionais e processuais para efetividade do dever compartilhado de proteção e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Considerando um Estado Democrático de Direito, tem-se que o cidadão possa compreender que o exercício da democracia não se resume no momento do sufrágio universal, elegendo seus representantes. Ele mesmo, o cidadão deve ter a consciência e a capacidade de buscar a realização e concretização de seus direitos através da participação das soluções para os problemas que afetam a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro a exemplo da tendência mundial, conforme já abordado, vem colocando a proteção jurídica de interesses difusos como uma característica cada vez mais patente e clara quanto ao tema do acesso à justiça. Verifica-se dessa forma, quanto à defesa dos interesses dos consumidores e interesses relativos ao meio ambiente sua consolidação tanto no texto constitucional quanto nos infraconstitucionais. Tal tendência corresponde ao resultado apontado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92<sup>333</sup>, no que se refere à parte final do seu princípio 10, o qual observa a obrigação dos Estados em proporcionar acesso aos procedimentos judiciais e administrativos relativos à proteção ambiental, inclusive com previsão de compensação e reparação.

A defesa e proteção ambiental via judiciário, dá-se através da propositura de determinados instrumentos processuais. Fiorillo<sup>334</sup> destaca que estes se constituem em instrumentos de tutela ambiental, uma vez que são destinados e utilizados tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, na preservação ou na proteção ambiental. No entanto, explica o autor que esses instrumentos devem servir tanto à prevenção como à reparação do meio ambiente e os classifica em dois grupos, quais sejam: I. mecanismos não jurisdicionais de tutela ambiental (a exemplo do estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico, o zoneamento, o tombamento, o direito de informação e educação ambiental); II. mecanismos jurisdicionais de tutela processual (nesses distinguiu a ação popular ambiental, a

---

<sup>333</sup> Dispõe a parte final do princípio de número 10 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 que "...Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.", disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, acesso em 21 de março de 2014.

<sup>334</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rei, 1996, p. 51-54.

ação civil pública, o mandado de segurança coletivo ambiental, o mandado de injunção).

Milaré<sup>335</sup> estende tal classificação quanto aos mecanismos de tutela judiciais, apontando outra divisão e um outro número de instrumentos processuais de proteção ao meio ambiente. São eles: ação civil pública, ação popular, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mandado de segurança coletivo, mandado de Injunção e a ação penal pública.

Quanto à tutela individual ambiental, esclarecem Leite e Ayala<sup>336</sup>, que os interessados têm à disposição os seguintes instrumentos:

1. As regras do direito civil e do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes; 2. ação popular ambiental; e 3. ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/85, com as alterações do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando, especificamente, de interesses individuais homogêneos.<sup>337</sup>

Com efeito, tem-se na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, o meio processual mais típico e importante de defesa ambiental e que fora agasalhada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, III, conforme observa Silva<sup>338</sup>, aduzindo ainda que se constitui uma das funções institucionais do Ministério Público ao que se refere à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, Ferreira<sup>339</sup> argumenta que

Ao agregar-se às tradicionais construções jurídicas de natureza individualista, a ação civil pública redirecionou o direito processual brasileiro, permitindo que também os interesses metaindividuais fossem devidamente protegidos.<sup>340</sup>

Na ação civil pública ambiental o objeto mediato é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como objeto imediato, tem-se a condenação pecuniária ou a obrigação de fazer ou de não fazer buscando a prevenção ou

<sup>335</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>336</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

<sup>337</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>338</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.322.

<sup>339</sup> FERREIRA, Helene Sivini. *Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 345-346.

<sup>340</sup> *Idem*, 2010, p. 345-346.

solução para o dano ambiental. Conforme se extrai da Lei 7.347/85, em seu art. 5º, além de consagrar o Ministério Público como instituição para salvaguardar os interesses difusos e coletivos, também podem ser incluídos no polo ativo da ação civil pública como legitimados autônomos a Defensoria Pública, as pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta e as associações civis que tenham como finalidade a defesa do meio ambiente.<sup>341</sup>

Tratando-se da ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, tem-se a legitimação do cidadão para propô-la individualmente visando a proteção ambiental, tendo como pressuposto tão somente a lesividade ao meio ambiente, não chegando à obrigatoriedade de se verificar um binômio ilegalidade-lesividade para a sua propositura, considerando-se que a questão da licitude na atividade “não exclui a responsabilidade decorrente do dano ambiental”.<sup>342</sup> Ressalte-se que não lhe tem cabimento contra ato normativo nem tampouco contra lei, uma vez que o meio processual apropriado seria o da ação direta de inconstitucionalidade. A respeito do objeto desse instrumento processual constitucional, observa Silva<sup>343</sup> que:

[...] A demanda popular é constitutiva negativa e condenatória. Tem ela como objeto imediato pleitear do órgão judicial competente: a) a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou das entidades de que o Estado participe, ou da moralidade administrativa, ou do meio ambiente, ou do patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII, e Lei nº4.717, art. 1º); e b) a condenação dos responsáveis pelo ato invalidado, e dos que dele se beneficiaram, ao pagamento de perdas e danos.<sup>344</sup>

Sendo a ação popular um instrumento destinado à defesa de um bem difuso como o meio ambiente, verifica-se que o seu trâmite obedecerá a um procedimento que terá como base a jurisdição civil coletiva. No tocante à legitimidade ativa, explicita-se no art. 1º, § 3º da Lei 4.717/65 o cidadão eleitor que comprove sua condição documentalmente. Milaré<sup>345</sup> afirma que não houve alargamento da

---

<sup>341</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rei, 1996, p. 116-117.

<sup>342</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1475.

<sup>343</sup> SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. 2.ed. rev., ampl. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>344</sup> Idem, 2007, p.104.

<sup>345</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência,*

legitimidade ativa quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, ao se referir no art. 225 ao meio ambiente equilibrado como bem de uso comum de todos, brasileiros e estrangeiros, e dessa forma, cabe somente ao cidadão eleitor mover a Ação Popular, pois, se não fosse esse o entendimento, a expressão a ser utilizada seria “qualquer cidadão”<sup>346</sup>.

No entanto, posicionamento diverso apresenta Fiorillo<sup>347</sup> quanto à legitimidade ativa da Ação Popular, “porquanto estaria restringindo o conceito de cidadão à ideia ou conotação política, ou seja, somente o indivíduo quite com as suas obrigações eleitorais poderia utilizar-se da ação popular.”<sup>348</sup>

Com efeito, Silva corrobora com a afirmativa de Milaré, esclarecendo que a cidadania não é resumida ao exercício de direitos políticos para eleger ou ser eleito, mas, relacionada à ação participativa onde houver interesse público ou social, e, sendo assim, legitimando todos os habitantes do País, brasileiros ou estrangeiros, eleitores ou não, para propor a ação popular ambiental. Nesse sentido, Fiorillo, Rodrigues e Nery, esclarecem acerca da não recepção do texto infraconstitucional na Constituição Federal de 1988 sobre a limitação do conceito de cidadão, apontando que “a Constituição não recepcionou o conceito infraconstitucional, no exato sentido que forneceu o seu próprio conceito”<sup>349</sup>.

Em defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum de todos, na forma como preceitua o art. 225 da CF/88, acrescenta-se como meio de proteção processual a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, instituída no art. 103 da CF/88, com a missão de impugnar normas contrárias àquele dispositivo constitucional. Verifica-se no rol dos legitimados a propô-la: o Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

---

glossário. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1475.

<sup>346</sup> Idem, 2011, p. 1474.

<sup>347</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

<sup>348</sup> Ibidem, p. 483.

<sup>349</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 225.

Dispõe o art. 5º, LXIX e LXX da CF/88 sobre a concessão do Mandado de Segurança Coletivo e sobre sua legitimidade ativa, sendo essa cabível ao partido político, sindicatos e entidades associativas. Com efeito, verifica-se a legitimação extraordinária em um caso de substituição processual para se “combater um ato abusivo e ilegal de uma autoridade administrativa que repercute em direitos difusos, dentre eles o meio ambiente.”<sup>350</sup> Sendo assim, Fiorillo<sup>351</sup> explica que quanto à tutela ambiental, tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito líquido e certo que necessariamente merece ser desfrutado, caso contrário, estaria presente o objeto da tutela a ser proposta por meio do mandado de segurança coletivo.

Ao se verificar um direito consagrado pela CF/88 e o impedimento de exercício desse direito por falta de lei que o regulamente, tem-se como mecanismo processual à disposição o mandado de injunção na forma como estabelece o art. 5º, incisos LXXI e LXXVII, da Constituição Federal. Quanto à seara ambiental, tem cabimento o mandado de injunção em função de “algumas normas constitucionais que visam proteger o meio ambiente não vêm sendo aplicadas em razão da carência de sua regulamentação”<sup>352</sup>.

Com efeito, verifica-se que a legitimidade ativa para sua promoção não encontra restrições, podendo ser impetrado por pessoa natural, jurídica, de direito público ou privado, ainda que despersonalizada. Entretanto, entre a ausência de norma programática e a determinação que deverá conter na decisão do judiciário, existe um sentimento de inocuidade quando se verifica a determinação de atividade legiferante para o órgão competente, se este permanecer na inércia. Nesse sentido, Milaré<sup>353</sup> aponta que caberia ao poder judiciário a solução de acordo com a justiça e equidade, suprindo-se a norma programática.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro tem uma ampla oferta de meios jurídicos e processuais de tutelar o meio ambiente com espreque naquilo que está disposto no art. 225 da CF/88, ou seja, tanto o Poder Público quanto a coletividade têm o dever de proteção ambiental, verificando-se uma ampla possibilidade da

---

<sup>350</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1483.

<sup>351</sup> FIORILLO, op. cit. p. 498-500.

<sup>352</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 p. 1487.

<sup>353</sup> Idem, 2011, p. 1489

participação pública em todos esses instrumentos, corroborando-se o que preceitua o dispositivo constitucional em comento. Seja direta ou indiretamente, o ordenamento jurídico pátrio bem alberga a possibilidade do indivíduo enquanto cidadão de participar na tutela ambiental.

Cabe destacar que dentre os instrumentos processuais de tutela ambiental, a ação popular ambiental possui uma característica por demais distinta: a prevenção e a proteção ambiental poderá ser exercida por qualquer cidadão considerado individualmente, vez que o legislador garantiu essa possibilidade com a finalidade de defesa de bens de natureza pública quanto bens de natureza difusa, onde se encaixa o meio ambiente. Sobre o assunto, Leite assevera que

A diferença primordial da tutela jurisdicional subjetiva, via ação popular, das demais de índole individualista está no fato de que esta última funda-se em um interesse próprio e, no caso de ressarcimento de lesões, destinam-se ao indivíduo diretamente, de forma exclusiva e pessoal. No entanto, no primeiro caso, apesar de ser identificável com um interesse individual de todos a tutela destina-se à proteção de um bem jurídico de dimensão coletiva ou difuso e o ressarcimento não se faz em prol indivíduo, mas, sim, indiretamente, em favor da coletividade, por se tratar de um bem indivisível e de conotação social.<sup>354</sup>

Com relação aos efeitos, assemelha-se a Ação Popular da Ação Civil Pública Ambiental, contudo a escolha pela última pode significar uma opção mais cômoda para o seu legitimado ativo, em função da sua propositura por outros legitimados que não o cidadão individual ou ainda, em função de uma razão econômico-financeira. Seguin<sup>355</sup> comenta sobre o assunto que na decisão para propor a Ação Civil Pública ao invés da Ação Popular seria observa a questão financeira, especificamente quanto aos honorários advocatícios (ainda existem Estados sem a instalação da Defensoria Pública), sendo assim, a atuação do Ministério Público para propor ações civis públicas ambientais seria forçada até mesmo pelas ONGs, seja por comodismo ou até mesmo desconhecimento, apesar dessas contarem inclusive com a mesma legitimidade na forma da lei 7347/85.

Decorre que, dentre os instrumentos processuais para tutelar o meio ambiente, o ajuizamento principalmente de ações civis públicas e das ações

---

<sup>354</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Ação popular: um exercício da cidadania ambiental?* Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26356-26358-1-PB.html>> Acessado em 10 de maio de 2014.

<sup>355</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 356.

populares pode significar uma tendência no que se refere à conscientização e participação pública nas questões ambientais. Primeiro porque as ações civis públicas se tornaram o meio processual mais importante de defesa ambiental, conforme entendimento anteriormente mencionado de José Afonso da Silva<sup>356</sup> e, segundo, em razão da característica singular da legitimidade ativa própria do cidadão nas ações populares.

Tem-se em ambas as ações presente a participação pública na forma como prevê o art. 225 da CF/88, considerando que o povo estará sempre representado em ambas, ainda que não tenha conhecimento do ajuizamento de qualquer uma das ações, e muito menos dos efeitos que possam ser gerados por ocasião do seu julgamento, no caso da ação civil pública. Mas, é na legitimação ativa da ação popular ambiental, que se pode verificar um nível de consciência a um meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma individualizada, e que possa ser um indicativo do pleno exercício de uma cidadania ambiental.

### 3.3. Efetividade no exercício da cidadania ambiental: análise jurisprudencial

Quando se trata de efetividade da cidadania é necessário se destacar a questão participativa. Leite e Ayala<sup>357</sup> levantam um questionamento acerca da efetiva participação do cidadão nas decisões em matéria ambiental diante do ordenamento jurídico brasileiro, explicando que a conscientização de uma crise ambiental “exige uma cidadania participativa”, para a qual se faz necessária a participação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Sobre o assunto, Mirra aponta três mecanismos de participação direta da população da proteção da qualidade ambiental: na criação de direito ambiental, na formulação e execução de políticas ambientais e por meio da participação via acesso ao Poder judiciário.<sup>358</sup>

Na apresentação dos mecanismos de participação popular na tutela do meio ambiente, chama-se a atenção para o terceiro que detalharia um mecanismo do

---

<sup>356</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>357</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>358</sup> MIRRA, Álvaro Luíz Valery. *Princípios Fundamentais do Direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, nº 2, ano 1, abril-junho de 1996, p. 50.

Estado de Direito Ambiental o qual nada mais é do que “o acesso amplo à discussão de controvérsias, na esfera do Poder Judiciário, ou seja, via tutela jurisdicional ambiental. Assim Leite e Ayala<sup>359</sup> a exemplo de Ferreira<sup>360</sup>, defendem um Estado de Direito Ambiental, do qual a participação do cidadão é fundamental. Sendo assim, tem-se que “Os meios judiciais são, de fato, o último recurso contra a ameaça e a degradação ambiental, pois antes destas, os mecanismos de prevenção e precaução têm papel de destaque na política ambiental.”<sup>361</sup>

Milaré<sup>362</sup> acerca da efetividade de novos direitos, incluindo o direito constitucional ao meio ambiente, reflete que:

Como é sabido, no Estado Social de Direito, típico das sociedades modernas, à extrema facilidade com que novos direitos são declarados, contrapõe-se a minguada atuação prática desses direitos. Amiúdam, realmente, novos direitos sociais das crianças e dos velhos, das mulheres, dos trabalhadores, dos deficientes, dos índios, dos consumidores, do meio ambiente etc.; entretanto, é extremamente difícil torna-los efetivos.<sup>363</sup>

Com efeito, segundo lição de Leite e Ayala<sup>364</sup>, a efetividade da cidadania ambiental exige a construção e sedimentação de um Estado de Direito Ambiental com a plena garantia do direito ao acesso à justiça e do devido processo legal. Prosseguem os autores esclarecendo que “só com uma transformação profunda em várias áreas do direito, principalmente nos campos do direito civil e processo civil, de índole individualista, viabilizar-se-á a tutela jurisdicional ambiental”.

Por certo, o ajuizamento de ações visando a tutela ambiental na forma como preconiza o art. 225 da CF/88, ou seja, a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum a todos, é a instância mais extrema de manifestação do cidadão, vez que, todas as outras formas de atuação já

---

<sup>359</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>360</sup> FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de direito ambiental no Brasil. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

<sup>361</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

<sup>362</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>363</sup> Idem, 2011 p. 1321.

<sup>364</sup> LEITE, op. cit. p. 48.

deveriam ter se esgotado, a exemplo das formas de participação não-oficiais como tratado alhures na explicação baseada em Séguin<sup>365</sup>.

Sendo assim, considerando-se a instalação de um Estado de Direito Ambiental, procurou-se observar a participação cidadã a partir do ajuizamento especificamente de ações populares ambientais quanto à incidência de jurisprudências nos tribunais de justiça do país, em função especificamente da sua característica da legitimidade ativa, ou seja, o cidadão considerado individualmente, embora tutelando um bem de interesse difuso ou coletivo, e ainda do objeto e propósito do seu pleito. Ademais a propositura da ação popular pode ser realizada sem que se exija que todos os meios administrativos tenham sido esgotados.

Historicamente a ação popular de uma maneira geral, tem sua importância como remédio jurídico para tutelar direito do povo. Fiorillo<sup>366</sup> explica que a ação popular teve suas origens no direito romano e foi fundamental para o surgimento das demais ações coletivas; contudo surgiu em um momento da história do homem, no qual havia uma ligação extremamente forte do cidadão com a coisa pública, uma vez que o sentimento presente era o do seu pertencimento ao indivíduo como também à coletividade.

Dessa forma, continua Fiorillo<sup>367</sup>, “o particular exercia o direito de ação popular não no nome do povo e sim em seu próprio nome, no interesse do povo, sendo que a ação competia a qualquer cidadão de Roma”, isto quer dizer que, considerando a proteção ao meio ambiente, não se trata a ação popular numa “novidade a sua introdução em nosso ordenamento jurídico”. Nesse sentido, considerando a aplicação da ação popular na defesa do bem ambiental, Siqueira<sup>368</sup> comenta que

[...] a CF/88 reconheceu o direito do cidadão, enquanto titular da ação popular, exercer seu poder fiscalizador sob direitos inerentes ao meio ambiente, incumbindo, portanto a partir deste momento ao cidadão, o direito de impugnar atos da administração pública, de maneira preventiva ou repressiva que apresentem riscos ao meio ambiente. Logo considerando que a ação popular é um instrumento constitucional à disposição de todo

<sup>365</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>366</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rei, 1996, p. 215-216.

<sup>367</sup> | FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rei, 1996, p.216.

<sup>368</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Ação popular ambiental como instrumento concretizante da dignidade da pessoa humana*. In Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. v.27(ago./set.). Porto Alegre: Magister, 2010.

cidadão, comportando um rol de legitimados bem mais abrangente, temos que ao cidadão assiste, portanto, a possibilidade de controlar os atos da administração pública, a fim de visar um meio ambiente digno que prestigie a dignidade da pessoa humana, e por certo a vida humana.<sup>369</sup>

A análise jurisprudencial considerou o meio eletrônico-virtual, tendo como fonte a consulta direta nos endereços eletrônicos dos tribunais de justiça do País, bem como o endereço eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br><sup>370</sup>, especializado em buscas sobre artigos, notícias, legislação, jurisprudência, através de prévio cadastro do usuário e de forma gratuita.

Consultando o endereço eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br>, a pesquisa de jurisprudência considerou no instrumento de busca a expressão “ação popular ambiental”. Como resposta à consulta, foi possível selecionar os tribunais de justiça com a ocorrência de julgados de ações populares ambientais. Iniciada a consulta jurisprudencial, verificou-se que em praticamente todos os Estados da Federação havia jurisprudência acerca do tema ação popular ambiental, deduzindo-se que tais tribunais trataram da matéria e o seu enfrentamento a partir da proposição da ação em primeiro grau. Ressalta-se a opção da pesquisa jurisprudencial partir do segundo grau, considerando que nem todas as ações iniciadas em primeiro grau chegam à apreciação numa instância superior, e um número elevado de ações causaria um obstáculo quanto à questão tempo de pesquisa. Em contrapartida, de igual forma foram consultados os Tribunais de Justiça do País, confrontando-se os resultados obtidos inicialmente, para uma confirmação mais eficaz e eficiente. Sendo assim, observando-se as ações populares que tramitam ou tramitaram em segundo grau, conseguir-se-ia extrair informação acerca da importância da efetividade e da participação cidadã na tutela ambiental.

Nesse ponto foi possível verificar que Estados como Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, apresentavam julgados sobre ação popular ambiental. Com efeito, alguns julgados

---

<sup>369</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Ação popular ambiental como instrumento concretizante da dignidade da pessoa humana*. In Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. v.27(ago./set.). Porto Alegre: Magister, 2010, p.14.

<sup>370</sup> O [jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) é uma ferramenta de busca para acessibilidade de documentos jurídicos, desde uma simples informação, até mesmo à consulta jurisprudencial. Em seu endereço eletrônico verifica-se o compromisso de estar utilizando tecnologia avançada para proporcionar a publicidade e acesso à informação na forma como preceitua a Constituição Federal.

foram selecionados para análise, observando-se que neles as pretensões dos demandantes continuam como objeto a preocupação com a prática tanto de órgãos públicos ou não, de atos lesivos ao patrimônio público e/ou meio ambiente. Ademais, a participação dos autores quando do ajuizamento das ações, refletem a característica peculiar de um Estado de Direito Ambiental.

Como critérios de escolha e seleção dos julgados, utilizou-se daqueles que poderiam causar obstáculos para uma efetividade da participação cidadã na tutela judicial ambiental, a exemplo do problema da constituição do conjunto probatório pelo autor popular, bem como da atuação e posicionamento do próprio Poder Judiciário no país sobre o tema e, ainda, o fator econômico para promoção e trâmite da ação popular. Além disso, procurou-se observar julgados das mais variadas localidades e regiões do país, afim de que fosse possível visualizar um cenário geral sobre a questão da efetividade e exercício da cidadania ambiental.

Nos autos do agravo de instrumento de nº 24079009700, proposto perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verificou-se que fora interposto face ao indeferimento de antecipação de tutela nos autos da Ação Popular ambiental de número 024.070.123.211, proposta em primeiro grau, cujo pleito seria o de suspender as obras de construção da nova sede administrativa da Petrobrás em uma área considerada um dos últimos ambientes semi-intactos da floresta nativa de Vitória, sem ao menos ter sido realizado estudo técnico e prévio de impacto ambiental, exigência mínima para liberação da obra.

Do julgado restou comprovado que não houve desobediência às exigências técnicas e ambientais para a edificação do imóvel da Petrobrás. Contudo, verifica-se que desde o ajuizamento da ação em primeiro grau, um particular, cidadão comum, propôs em nome próprio a defesa do meio ambiente que diz respeito a todos indistintamente. Tal característica é peculiar em todas as ações populares ambientais. No entanto, nesse caso, é possível se observar que cabe ao judiciário a garantia de se estabelecer a paridade simétrica necessária para que ambas as partes, autor e réu, possam estar em iguais condições de litigar. Com efeito, a prova do alegado coube à empresa ré, considerando que o autor não dispunha de meios para fazer anexar aos autos tanto o estudo de impacto ambiental como a licença municipal prévia.

Na apelação movida pelo Município de Tijucas no Estado de Santa Catarina, em razão de Ação Popular movida por Edson Carvalho Bayer em face do Município de Tijucas e de João José Vieira, cuja causa de pedir indicava que o requerido, também cidadão, estaria extraindo areia de terreno do Município, não se observando o Plano Diretor e causando danos ao patrimônio ambiental. Por fim, pugnava em sede de liminar pela paralização imediata da extração de areia, bem como pela recuperação da área danificada. Conforme ementa, resultou o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - AMBIENTAL - LESÃO AO MEIO AMBIENTE DEMONSTRADA - MEDIDA COMPENSATÓRIA - MUNICÍPIO OBRIGADO A EFETUAR O MONITORAMENTO DO PLANTIO DE MUDAS PELO PARTICULAR - DEVER DE PRESERVAÇÃO SOLIDÁRIO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL - EXEGESE DO ART. 19 DA LEI N. 4.717/65 - DESPROVIMENTO DO APELO. (AC 277032 SC 2006.027703-2. Relator Francisco Oliveira Filho. Em 06/02/2008)<sup>371</sup>

*In casu*, pode-se destacar durante o trâmite processual a determinação do Juízo ao autor para recolhimento de diligências do oficial de justiça, momento em que abandona a ação e, ato contínuo, prossegue-se com a sua tomada pelo Representante do Ministério Público, em razão de visualizar o interesse público. Seguindo a ação e com o julgamento do apelo, o pedido fora procedente, condenando-se João José Vieira a efetuar o plantio de 100(cem) mudas de árvores nativas, e ainda condenando o Município a proceder o monitoramento deste plantio, inclusive indicando o seu local.

No julgado retro mencionado, a questão econômica provocou o abandono do autor popular no momento do recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça. Tal fator econômico é motivo de muitas discussões quanto ao acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de um novel problema mas, de um sério problema em se tratando do patrocínio de causas quanto a direitos individuais. Dessa forma, o problema se amplifica, quando a causa versar sobre direitos difusos ou coletivos. Santos<sup>372</sup> bem retrata a questão econômica quanto ao tema acesso à justiça e, que se encaixa na situação do julgado em comento. Assim, diz o autor:

---

<sup>371</sup> Disponível em:< <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6298280/apelacao-civel-ac-277032-sc-2006027703-2>> acesso em : 12 de abril de 2014.

<sup>372</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Quanto aos obstáculos econômicos, verificou-se que, nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa.<sup>373</sup>

Com efeito, no caso examinado, a participação cidadã na propositura da ação popular perdeu efetividade quando da obrigatoriedade do pagamento das custas processuais para as despesas da diligência do oficial de justiça.

A ação popular de número 0002200-69.2008.8.16.0004, tramitou no Estado do Paraná, sendo julgada improcedente, o que fez gerar o instituto do reexame necessário de número 1059615-3. Ocorreu que o autor popular José Domingos Scarpelini ingressou em primeiro grau em face do Instituto Ambiental do Paraná e de Constantino Alberto Costantini para suspender a utilização de aparelho inibidor de granizo nas regiões da Lapa, Palmeira, São João do Triunfo e Porto Amazonas, considerando que não houve a realização de estudo de impacto ambiental, tampouco a audiência pública para a utilização do equipamento, o qual poderia estar influenciando diretamente nas estações e regimes de chuvas, fato que fora contrariado em parecer técnico. Em sede de segundo grau, manteve-se a sentença originária.

Em ambos os julgados, vislumbra-se tanto o objeto imediato da ação popular, quanto o seu objeto mediato. Explica Silva<sup>374</sup>:

O objeto imediato da demanda popular consiste na anulação do ato lesivo ao meio ambiente e na condenação dos responsáveis pelo ato, incluindo os seus destinatários, ao pagamento de perdas e danos ou, alternativa ou cumulativamente, a repor a situação no *status quo ante*, ou seja, a recuperar o meio ambiente degradado. O objeto mediato constitui-se na proteção do meio ambiente, o que envolve a ideia de conservação, recuperação, preservação da sua qualidade.<sup>375</sup>

Com efeito, nos julgados apresenta-se a participação pública e estatal na forma como preceitua o art. 225 da CF/88. Tem-se que o cidadão comum maneja a ação popular e nesse momento, ao que parece, é detentor de um nível de consciência ambiental capaz de provocar a discussão e posição do Poder Judiciário,

---

<sup>373</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 168.

<sup>374</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

<sup>375</sup> Idem, 2010, p.323.

mas sempre acompanhado de perto pelo Estado, o qual passa a atuar como possuidor do direito de ação, quando o legitimado ativo individual deixa de prosseguir no trâmite processual, assumindo o Ministério Público, tal qual determina a lei 4.717/65, a legitimidade ativa.

Contudo, já é possível se perceber um nível de preocupação ambiental avançado, que compreende um compromisso individual de contribuição para todos e para com o meio ambiente. Por outro lado, o que se denota dos julgados, e nesse ponto, tem-se como ator o Estado através do Poder Judiciário que se apresenta como agente capaz de contribuir para uma mudança social, ao reconhecer sob o fundamento da lei, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo a norma advinda da decisão. Tudo isso faz parte do caráter pedagógico nela presente, e que funciona como incentivo a outras ações do mesmo sentido. A esse respeito, Staffen e Bodnar<sup>376</sup>, comentam que

A função promocional do direito presente nas decisões do Poder Judiciário merece especial realce em matéria ambiental, tendo em vista a natureza pedagógica das decisões que devem promover uma nova cultura ecológica conservacionista, estimulando ações concretas em prol do meio ambiente saudável.<sup>377</sup>

A Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu julgamento decorrente de apelação ex-officio do juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tombada sob o número 9158195-23.2006.8.26.0000, cuja ementa tem o teor:

Ação popular. Dano ambiental pelo vazamento de tanques de postos de gasolina. Imputação genérica baseada em conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito. Ônus da prova do autor. Ausência de prova concreta do dano ambiental e da respectiva autoria. Indeferimento da inicial. Seguimento negado ao reexame necessário.<sup>378</sup>

Do julgado se verifica que houve o reexame necessário em razão do indeferimento da petição inicial de ação popular ambiental, extinguindo o processo, com fundamento legal no art. 267, I do CPC, considerando o juízo de primeiro grau

---

<sup>376</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. BODNAR, Zenildo. *Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório*. In Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.V.2, N2 (jul./dez. 2011). Curitiba: Champagnat, 2011.

<sup>377</sup> Ibidem, p. 342.

<sup>378</sup> Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20354801/apelacao-apl-9158195232006826-sp-9158195-2320068260000>> acesso em: 12 de abril de 2014.

que não houve, a priori, produção de prova do alegado na exordial do autor popular. Ocorreu que a ação fora movida por cidadão tendo como causa de pedir um relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito proveniente da Câmara de Vereadores, o qual concluiu de forma genérica que 99,9% dos postos de gasolina do Estado, ocasionam poluição e danos ao meio ambiente por irregularidades em razão do vazamento de combustíveis dos seus tanques.

Sendo assim, pugnou-se na ação popular, que o Município de São Paulo, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o Auto Posto Landau, fossem condenados pela prática de poluição ambiental. No entanto, um dos requerimentos formulados fora o de que o juízo determinasse a expedição de ofícios à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e aos demais órgãos de controle e fiscalização ambiental com o objetivo de que compor o acervo probatório da demanda. Tal requerimento foi negado sob o fundamento de que a ação popular não pode ser desvirtuada para fins investigativos, nem tampouco particulares. Com efeito, por falta de comprovação do alegado, a ação fora extinta e a sentença de primeiro grau mantida em segundo grau pelos mesmos fundamentos. De acordo com o que se verificou na análise do julgado, o Ministério Público foi favorável pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Denota-se que o legitimado ativo da ação popular, no caso, ambiental, tem na sua vontade e consciência para o seu ajuizamento mais um obstáculo qual seja o da produção de provas. Ao que se verifica, o autor popular pode se deparar com circunstâncias que o impeçam de continuar com a pretensão por dificuldades na formação do conjunto probatório. Não seria a posição do legitimado ativo da ação popular ambiental semelhante à do legitimado ativo que propõe as ações com fundamento no CDC, onde se garante a inversão do ônus da prova. No entanto, tal fato se revela numa barreira para o autor popular, condenando-se a pretensão ao indeferimento sumário. Sobre o assunto, Silveira<sup>379</sup> faz uma reflexão considerando o ajuizamento das ações civis públicas para apuração de danos ambientais, propondo sempre a inversão do ônus da prova para uma efetividade dos princípios da precaução/prevenção, o que poderia servir de solução para o caso das ações

---

<sup>379</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Aspectos Processuais do Direito Ambiental, Ed. Forense Universitária, 2003.

populares igualmente ajuizadas, nas quais fosse detectado o problema da produção de provas. Aduz que

[...] A efetivação do instituto da inversão do ônus da prova, tanto judicial como extrajudicialmente, seria, talvez, a mais plausível consequência normativa concreta da aplicação do princípio de precaução no direito brasileiro. As possibilidades teóricas para tal existem, prática, suprimindo a não congruência entre o modelo civilista tradicional e a qualidade dos direitos a serem tutelados.<sup>380</sup>

De fato compreende-se uma semelhança entre a ação popular e a ação civil pública, *in casu*, quanto à tutela ambiental, conforme exposição de ambos os institutos alhures. Sendo assim, a observação da inversão do ônus da prova para a ação civil pública, tenha realmente o propósito de um seja uma solução indicada para a ação popular

Também se observa no Estado de São Paulo julgado proferido de agravo de instrumento motivado por decisão interlocutória nos autos de ação popular ambiental, cuja ementa revela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO POPULAR AMBIENTAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR CONSISTENTE EM DETERMINAR A CESSAÇÃO DAS OBRAS DESTINADAS A TRANSFORMAR PARTE DE PRAÇA PÚBLICA EM RUA ADMISSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AÇÃO POPULAR QUE DENUNCIA, IMPLÍCITAMENTE, A AUSÊNCIA DE CONSULTA DEMOCRÁTICA POR PARTE DA MUNICIPALIDADE QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA EM DISCUSSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 182, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 10.257/2001 DESTINAÇÃO DA ÁREA EM DISCUSSÃO QUE NÃO PODE SER ALTERADA INTELIGÊNCIA DO ART. 180, VII, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE E AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL QUE NÃO SE SUBMETE AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (TJ-SP - AI: 2500592820118260000 SP 0250059-28.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 20/10/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/10/2011)<sup>381</sup>

Destaca-se inicialmente nesse julgado que fora o município de São Bernardo do Campo/SP que interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou liminarmente nos autos da ação popular ambiental a cessação das obras

<sup>380</sup> Idem, 2003, p. 29/30.

<sup>381</sup> Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20671176/agravo-de-instrumento-ai-2500592820118260000-sp-0250059-2820118260000-tjsp>> Acesso em: 12 de abril de 14.

destinadas a modificar parte do formato de uma praça em rua. Ocorreu que, a ação popular ambiental fora proposta por um grande número de pessoas, numa formação de litisconsórcio ativo inicial, com o objetivo de cessar obra que transformaria parte de uma praça em rua, sem contudo haver a consulta prévia aos interessados, não privilegiando o debate democrático na forma do art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e do art. 2º da Lei 10.257/2001 que os regulamenta, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e outras providências.

Em uma situação como essa, verifica-se no texto do acórdão, que o Poder Público não poderia permitir o prosseguimento da execução de uma obra em face de uma manifestação da comunidade, clamando por consulta a respeito da pertinência ou necessidade da obra. Ademais, tratava-se de alteração de praça pública, espaço consagrado dentro do meio ambiente urbano, como espaço próprio para a interação da população, e que faz parte de um direito fundamental à cidade, acompanhando a ideia do direito a um meio ambiente saudável.

Com efeito, tal demanda popular teve início e propósito a partir da ausência de uma consulta prévia e pública, a qual é também uma forma de participação pública, como já retratado anteriormente na lição de Séguin<sup>382</sup>. No caso, há de se observar que a demanda fora movida por vinte e três pessoas em desfavor do Município, as quais clamavam por uma participação fundamentada na gestão democrática descrita no art. 2º, inciso II da Lei 10.257/2001, abandonando-se o paradigma da outorga absoluta de poderes aos seus representantes eleitos, bem como, a utilização dos instrumentos não oficiais e oficiais de provocação das autoridades, *in casu*, o Poder Judiciário.

Em relação à produção de provas, julgamento diverso ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nos autos da apelação sob número 1.0452.07.032656-9/001, o apelante inconformado com a improcedência da cautelar de exibição de documentos que instruiria a Ação Popular, pugna pela reforma da sentença de primeiro grau para determinar a comprovação do cumprimento das condicionantes impostas pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM à construção de aterro sanitário no município de Nova Serrana, Minas Gerais. Ocorreu que os apelantes, teriam proposto ação popular com o objetivo de anular o ato administrativo que desapropriou porção de gleba rural para que fosse instalado

---

<sup>382</sup> SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

aterro sanitário, informando que o município não estaria cumprindo as exigências ambientais previstas no relatório da Superintendência Regional de Regularização Ambiental. Contudo, necessária a comprovação de que não estaria o Município cumprindo as exigências de proteção ambiental. Todavia, o juízo de primeiro grau havia entendido pela improcedência da exibição de documentos em razão da total ausência de interesse de agir.

A sentença fora reformada na totalidade, para determinar a exibição dos documentos. Com efeito, não obstante o que se estabelece no art. 283 do CPC, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o art. 1º da Lei 4717/65, Lei da Ação Popular, prevê a possibilidade do cidadão requerer das entidades pertinentes documentos, certidões e informações necessárias à promoção da ação, bastando apenas que indique a finalidade das mesmas. Ademais, dispõem os §§ 4º e 7º do mesmo artigo, que a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões e informações, cabendo ao juiz apreciar o pedido e requisitar os documentos necessários à instrução da demanda. Nesse sentido já se posicionava o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESVIO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE PELA FALTA DE DOCUMENTOS VINCULADOS A ENTIDADES PÚBLICAS. INÉPCIA DA EXORDIAL. AFASTAMENTO. I - A discussão em debate foi decidida pelo Tribunal de origem, considerando-se inepta a petição inicial de ação popular, sob o argumento de que o autor não teria trazido os documentos essenciais para o deslinde da causa e que a juntada de tais elementos, no transcurso processual, somente se justificaria quando negado o fornecimento de certidões e informações, por parte do Poder Público. II - A falta de inclusão dos documentos indispensáveis ao processo na exordial, que dependem de autorização de entidades públicas, não impõe a inépcia da peça vestibular, porquanto o juiz tem a faculdade de requisitá-los aos órgãos, durante a instrução do processo, quando houver requerimento para tanto, no teor do art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.717/65. III - Tratando-se de ação popular, em que se defende o patrimônio público, o erário, a moralidade administrativa e o meio-ambiente, onde o autor está representando a sociedade como um todo, no intuito de salvaguardar o interesse público, está o juiz autorizado a requisitar provas às entidades públicas, máxime na hipótese dos autos, na qual existe requisição expressa nesse sentido. IV - "Uma vez postulada, pelo autor, de forma expressa, a requisição de documento essencial à propositura da ação, não se há falar em inépcia da inicial, por ausência da documentação necessária" (REsp nº 152.925/SP, Relator para acórdão Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 13/10/1998, p. 00021). V - Recurso especial provido, afastando a extinção do processo, por inépcia da inicial, e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se manifeste acerca do mérito da causa. (SDTJ, RESP 439180, 200200623019, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2004). CASO N. 4: ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO IRREGULAR - contratações de servidores (REsp 575551/SP)

Com efeito, a insuficiência documental percebida na petição inicial não será suficiente a obstaculizar o prosseguimento da ação popular, mesmo porque a apresentação de documentos é tida como facultativa pela lei da Ação Popular, e nessa situação, verifica-se o interesse público para defesa do patrimônio público, do erário, da moralidade administrativa e do meio-ambiente, impondo-se que o juiz estará autorizado a determinar a juntada de provas pelas entidades públicas, quando solicitada pelo autor popular ou até mesmo de ofício. Tudo isso tendo ainda como fundamento os princípios da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais e do livre convencimento.

No Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, caso semelhante ocorreu. Fora ajuizada ação popular ambiental na qual os autores pugnaram pela indenização por danos materiais causados por fuligem proveniente da atividade agroindustrial da Usina Caeté S/A, afirmando que a empresa exerce suas atividades sem qualquer compromisso com a proteção ambiental, nem tampouco com a saúde da população local, alegando ainda que nos períodos de moagem da cana de açúcar, a emissão de substâncias elevam os índices de doenças respiratórias. Liminarmente também pediram a paralização das atividades da Usina. Nenhuma prova documental foi anexada pelos autores. A ação fora julgada improcedente, resultando no reexame necessário identificado pelo número 2002.002261-7.

Destaca-se no julgado a propositura da ação popular pelos cidadãos, considerando a defesa de interesses difusos e coletivos, a exemplo do meio ambiente, bem como a fragilidade da prova apresentada pelos autores, as quais se valiam somente de meras alegações. Com efeito, o próprio magistrado de primeiro grau tomou a iniciativa de determinar a produção de perícias e pareceres técnicos capazes de fundamentar sua decisão. Sendo assim, a sentença de primeira instância fora confirmada. *In casu*, a fragilidade da prova não foi obstáculo para a participação cidadã, propondo-se a ação popular na forma como dispõe a Constituição Federal de 1988.

No Estado do Ceará fora proposta ação popular ambiental por cidadão comum em face da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, com o objetivo de anular a concessão de licença ambiental para a construção de parque

eólico em área de preservação ambiental. A medida liminar fora concedida em primeiro grau, suspendendo-se a licença ambiental, o que motivou a propositura do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo identificado pelo número 842618200780600000. O recurso interposto fora julgado procedente uma vez que a agravante demonstrou que atendeu à Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, especialmente no que diz respeito ao art. 2º, inciso I, b, bem como restou comprovado nos autos que o licenciamento ambiental fora precedido de consulta popular que resultou na sua anuência. Verificou-se também nos autos, que a construção do parque eólico seria importante para se evitar problemas na oferta de energia elétrica.

Com efeito, a participação cidadã na interposição da ação popular retro mencionada fora observada. Ocorreu que, no momento da concessão da liminar não houve tempo hábil para também se verificar que população já havia participado em consulta prévia na forma como prevista na lei, sendo um dos fundamentos do julgamento procedente do recurso.

Nos autos da ação popular movida por Marta Caetano do Espírito Santo em face do Estado de Minas Gerais e Alumínio do Brasil Ltda. - Alcan, houve o julgamento sem resolução do mérito, extinguindo-se a ação, uma vez que o juízo de primeiro grau entendeu estarem ausentes a prova da lesividade ao patrimônio público. Com efeito, houve a propositura da apelação pela autora popular bem como o reexame necessário.

Da análise do julgado, limitou-se a verificar o relator objetivamente quanto às condições da ação na forma como exigida pelo CPC, bem como se os requisitos da ação popular especificamente estariam presentes para que fosse possível a reforma da sentença de primeiro grau e conseqüentemente o retorno ao trâmite regular da ação popular.

Sendo assim, não houve dificuldades em se vislumbrar todas as condições da ação, a saber: a) interesse de agir; b) legitimação "ad causam"; c) possibilidade jurídica do pedido. A qualidade de cidadã, a alegação de que a empresa requerida - Alcan - Alumínio do Brasil Ltda. teria construído uma pequena barragem nos Municípios de Mariana e Diogo de Vasconcelos para em seguida viabilizar a construção de uma pequena hidroelétrica, sem que houvesse a concessão do

licenciamento ambiental, e o pleito de proibição da construção da hidroelétrica até que todas as licenças e exigências ambientais fossem atendidas.

O voto do relator, seguido por unanimidade, foi para reformar a sentença de primeiro grau e continuar a ação popular ambiental com o seu curso normal. Ocorreu que na motivação do seu voto, deixa claro o relator que além das condições da ação na forma como preceitua o CPC, presentes também os elementos determinantes para o ajuizamento da ação popular, quais sejam: I. satisfeita a condição de eleitora da autora popular; II. ilegalidade do ato, em razão da ausência da licença ambiental e; III. lesividade na possibilidade de danos ambientais e à população local.

Com efeito, o julgado abordou com precisão a questão da participação cidadã na forma como preceitua o art. 225 da CF/88. Individualmente ocorre o exercício do direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em benefício da coletividade, através da propositura de meio processual de proteção ambiental, sem contudo haver a necessidade de demonstração de qualquer tipo de interesse individual mas, tão somente, a manifestação de que se faz parte da coletividade e por essa razão, na forma da lei, existe a possibilidade de solidariamente defender aquilo que é de todos. A questão da cidadania é enfrentada por alguns a partir da comprovação da condição plena de eleitor, mesmo ainda para aqueles que estejam localizados na faixa etária dos 16 aos 18 anos. Para outros, esse critério não fora especificamente adotado no caput do art. 225 da CF/88, inclusive quando se equipara o estrangeiro como detentor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quanto à questão lesividade ao meio ambiente, Beltrão argumenta ser o único pressuposto da ação popular ambiental, não sendo necessária a comprovação da ilegalidade ou ilegitimidade do ato que se quer invalidar, isto porque

[...] uma das consequências da responsabilidade civil objetiva consiste na irrelevância da licitude ou não do ato danoso ao ambiente; se houver dano ao ambiente, haverá o dever de repará-lo. Logo, comprovado o dano, efetivo ou potencial, ao meio ambiente, o ato que o gerou terá que ser invalidado pelo Poder Judiciário, independentemente de ser lícito ou não.<sup>383</sup>

Ao que parece, a proposição de ações do tipo das demandas populares, *in casu*, as ambientais por cidadãos individualmente, contrariando o que coloca Boff,

---

<sup>383</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de direito ambiental. São Paulo: Método, 2009, p.387.

quando trata da falta de cuidado que talvez pudesse ter sido o estigma do nosso tempo, tende a tomar outro rumo quando se verifica no comportamento da sociedade de maneira individualizada a decisão de cuidar daquilo que é de todos. Reflete Boff<sup>384</sup> que “face a esta situação de falta de cuidado, muitos se rebelam. Fazem de sua prática e de sua fala permanente contestação”.<sup>385</sup>

Da análise dos julgados, mais um se deve acrescentar: o pioneirismo da sentença na ação popular sob a identificação 1700/1973, julgada em 15 de maio de 1974. No dizer de Freitas, tratou-se de decisão de primeiro grau ocorrida em um momento jurídico sem legislações específicas à proteção ambiental, demonstrando a coragem do autor popular.<sup>386</sup> Conforme o autor, a sentença continha características inéditas para uma época que não possuía uma política ambiental definida do ponto de vista contemporâneo.

A ação fora movida por um cidadão, Ernesto Zwarg Junior, professor e vereador do Município de Itanhaém, que teve uma vida dedicada à preservação ambiental. Quanto à condição de legitimado ativo, o autor da ação preenchia os requisitos da lei 4717/65, mas, quanto ao objeto da ação encontrou dificuldades em incluir a matéria ambiental, resumindo-se na verdade na arguição de nulidade de duas leis (989 e 990) as quais permitiam o erguimento de prédios de quinze andares nas ruas de uma cidade litorânea e considerando que as vias não dispunham de rede de esgoto. A decisão do juiz de primeiro grau, José Geraldo Jacobina Rabello, incluiu a questão ambiental fundamentando no art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, ao considerar que a “saúde e o lazer fazem parte dos direitos concernentes à vida”<sup>387</sup>. Dessa forma, poder-se-ia incluir também a proteção ao meio ambiente saudável, conforme destaca Freitas<sup>388</sup>.

Realizando-se um comparativo das decisões com a decisão de 1974, tem-se que a questão da participação cidadã na propositura das ações populares, atendeu à efetividade, ainda que à época o conceito de cidadão estivesse relacionado à

---

<sup>384</sup> BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra*. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012

<sup>385</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>386</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Poluição marítima e desenvolvimento sustentável: comentários à sentença na ação popular nº1700/1973 da 2ª vara da comarca de Itanhaém, SP. In Julgamentos históricos do direito ambiental*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010, p. 34.

<sup>387</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Poluição marítima e desenvolvimento sustentável: comentários à sentença na ação popular nº1700/1973 da 2ª vara da comarca de Itanhaém, SP. In Julgamentos históricos do direito ambiental*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010, p. 39.

<sup>388</sup> Idem.

condição de eleitor. No entanto, o reconhecimento da relevância da participação popular pelos juízes foi sendo desenvolvida, tomando impulso com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, da análise jurisprudencial não havia o propósito de se esgotar todos os julgados verificados nos tribunais do país acerca das ações populares ambientais que teriam sido propostas. Notadamente, o volume de ações civis públicas propostas, seja em matéria ambiental ou não, é muito maior que as ações populares. Talvez esse fato não seja um indicativo de mitigação da participação pública na forma estabelecida no art. 225 da CF/88. Contudo, é possível que não exista um conhecimento aprofundado da participação pública, por exemplo, na defesa do meio ambiente. Em hipótese alguma dever-se-á privilegiar a escolha de um meio processual de defesa ambiental por outro, considerando como requisito a individualidade. Mesmo porque, a cidadania ambiental conforme orientam Leite e Ayala<sup>389</sup>, “deve ser exercida de forma dúplice individual e coletiva, solidária, mediante a ação das ONGs”, e à exemplo disso citam a forma de atuação vigorante quanto à conscientização dos problemas ambientais de organizações como o Greenpeace. Aduzem ainda os autores que,

O Estado de Direito Ambiental deve dar preferência ao exercício da cidadania coletiva, pois só assim exercerá mais pressão e força nas suas reivindicações de proteção ambiental, obviamente sem menosprezar a importância da cidadania individual.<sup>390</sup>

Nesse sentido, Santos<sup>391</sup> prega a adoção de uma nova política judiciária “comprometida com o processo de democratização do direito e da sociedade”. Segundo o autor, essa democratização tem duas vertentes, as quais basicamente tratam de orientações quanto ao maior envolvimento e participação dos cidadãos, seja individualmente ou em grupos organizados na administração da justiça ou quanto ao seu acesso, dentre outros, mas sobretudo no esclarecimento aos cidadãos sobre seus direitos, especialmente “os de recente aquisição, através de

---

<sup>389</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

<sup>390</sup> Ibidem, p.318.

<sup>391</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

consultas individuais e coletivas e através de ações educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.”<sup>392</sup>

Dessa forma, o exercício da cidadania plena dos cidadãos no caminho para uma efetividade do dever compartilhado de proteção e garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, possa ser amplificado na conscientização dos meios jurídicos-processuais adequados, evitando-se uma inércia no momento que se percebe a imoralidade ou ilegalidade de atos que causem danos ambientais. Seja individualmente ou através de organizações, o cidadão precisa estar disposto a participar da tutela ambiental.

---

<sup>392</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010, p.177.

#### 4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a efetividade do exercício da cidadania ambiental a partir do conhecimento dos instrumentos constitucionais de tutela ambiental sob o viés do acesso à justiça, em especial através da ação popular, considerando o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente.

Demonstrou inicialmente que o meio ambiente consiste em todo um âmbito que cerca o homem e no qual ele vive, considerando os aspectos naturais e culturais e, que apesar da amplitude que o seu conceito possa atingir, sempre haverá de ser considerado tanto o homem como a natureza.

No primeiro capítulo, realizou-se um breve histórico da relação entre o homem e o meio ambiente. Foi questionado o que é o meio ambiente para o homem compreendendo uma visão antropocêntrica e chegando a uma perspectiva contemporânea transindividual. Verificou-se que o paradigma inicial era o do meio ambiente como coisa ou bem de utilidade para o homem, constatando-se que esse não se incluía naquele, resultado de uma concepção de que a ordem de importância era sempre do homem para com o meio ambiente.

Contudo, verificou-se que a partir do conhecimento de uma visão centrada no homem, passa-se a se estabelecer um comportamento holístico para com o meio ambiente, constatando-se que o meio ambiente é algo a ser protegido, sob pena de não sobrevirem condições para a existência da vida. Foi possível então, considerar a instalação de uma crise ambiental, vez que a espécie humana precisa se desenvolver mas, considerando a proteção e manutenção do meio ambiente, fato de difícil solução em função da mercantilização que passou a sofrer o meio ambiente ao longo do tempo, amplificada na ocasião da Revolução Industrial na Inglaterra do século XVIII.

Sendo assim, foi possível se verificar que uma mudança de paradigma se faz necessária na relação entre o homem e o meio ambiente, compreendendo uma visão holística capaz de fazer com que o ser humano alcance uma verdadeira interação com a natureza, considerando que a ameaça de um prejuízo ambiental por via de consequência também atingiria não só o próprio homem, mas a vida em todas as suas formas. Verificou-se que o caminho a ser perseguido seria o de um desenvolvimento da humanidade com base na sustentabilidade, o que significaria

uma harmonia entre o homem e a natureza. Tal fato passou a ser percebido e utilizado nos ordenamentos jurídicos, aos quais lhes foram atribuindo e consagrando princípios e direitos para com o meio ambiente.

Foi possível se verificar que da alteração de paradigma na relação entre o homem e meio ambiente, resultado da constatação de uma crise ambiental, as mudanças necessárias ao comportamento do homem seriam melhor observadas em um Estado Democrático, o qual seria desenvolvido para um Estado de Direito Ambiental, no qual haveria condições de se oferecer meios e alternativas capazes de controlar uma atual sociedade de risco. Constatou-se que esse Estado de Direito Ambiental apesar de ser considerado como um devir, não se comportaria como algo utópico, e sim como uma necessidade. Sendo assim, seria nesse Estado de Direito Ambiental que se exigiria a participação pública como um dever para proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado para as presentes e futuras gerações, a partir da constatação de um dever compartilhado de proteção entre Estado e a sociedade civil, estabelecendo-se uma consciência de responsabilidade intergeracional.

No segundo capítulo analisou-se a constitucionalização do meio ambiente, considerado como um direito fundamental, essencial à dignidade da pessoa humana e ao seu desenvolvimento. Verificou-se que o tema proteção ambiental fora tratado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, bem como que o conceito de meio ambiente também ter sido objeto de legislação infraconstitucional.

Demonstrou-se que a ecologização da Constituição no caso do Brasil ocorrera definitivamente em 1988, vez que as Constituições anteriores nenhuma referência faziam acerca da proteção ambiental. Sendo assim, a proteção ambiental era tímida e pontual até a Constituição Federal de 1988. A partir dessa, passou-se a tratar deliberadamente da questão ambiental, considerada até a atualidade como uma das Constituições mais avançadas em matéria de meio ambiente, o qual ganhou a característica de direito e bem de uso comum do povo.

Foi possível se verificar que a partir da constitucionalização do meio ambiente ocorrida no Brasil, seguiu-se para um reconhecimento intrínseco da natureza, nela se incluindo o homem na direção de uma conscientização, respeito e proteção, caracterizando-se um verdadeiro alargamento da visão antropocêntrica. No entanto, constatou-se que a ecologização constitucional era uma questão de tempo, em

decorrência das previsões de desastres ecológicos apontados nos relatórios ambientais, como o que fora confeccionado a partir da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente. Sendo assim, alguns benefícios foram verificados da constitucionalização do meio ambiente, a exemplo da necessidade de uma reformulação tanto dos direitos e deveres quanto das normas de tutela ambiental.

Com efeito, constata-se a importância histórica do art. 225 da Constituição Federal de 1988 na matéria ambiental, vez que se estabeleceu o meio ambiente como um direito fundamental e transindividual, garantido a todos indistintamente e sem exclusão, porém, cujo o dever de proteção é de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade. No entanto, para o Poder Público o dever constitucional de proteção ambiental não é discricionário, observando-se uma verdadeira obrigação de fazer para a sua preservação. De igual forma, verifica-se que sob o aspecto, cabe ao cidadão atuar em um verdadeiro sistema de responsabilidades compartilhadas, no qual se espera que não possua a faculdade de agir. Contudo, denota-se que uma efetiva participação pública na proteção ambiental tem como fundamento a conscientização cidadã ambiental.

Observou-se que a participação pública corresponde a um benefício advindo da constitucionalização do meio ambiente, porém, ocorrendo geralmente de forma facultativa. Daí, verifica-se que há um dever de participação da sociedade na defesa e preservação ambiental, seja na esfera administrativa ou judicial, e não uma garantia de que sempre ocorrerá. Contudo, verifica-se que para garantir a participação pública na defesa e preservação ambiental, há que se ter a previsão de mecanismos que a viabilizem, a exemplo dos meios jurídicos-processuais de tutela ambiental, antecedidos por um processo de educação e conscientização, bem como pelo conhecimento do direito e do dever, através de políticas públicas adequadas, as quais permitirão a construção de uma cidadania ambiental, fundada em um princípio de solidariedade.

No terceiro capítulo, passa-se a investigar o exercício de uma cidadania ambiental sob o viés do acesso à justiça, considerando a participação da sociedade através dos meios de tutela ambiental processuais e constitucionais. Para tanto, foi realizada uma breve análise dos instrumentos processuais constitucionais de tutela ambiental e a partir daí, algumas decisões de tribunais de justiça foram analisadas, especificamente quanto às ações populares ambientais, buscando alcançar

informação acerca da importância da efetividade e da participação cidadã na tutela ambiental.

Verificou-se que o princípio do acesso à justiça é plenamente consagrado no texto constitucional, em seu art. 5º, inciso XXXV, e compreende tanto a tutela dos direitos subjetivos individuais e coletivos, incluindo-se nesses a proteção ambiental.

No entanto, foi possível observar que, não obstante o texto constitucional consagrar o sistema de responsabilidades compartilhadas, a compreensão do dever compartilhado de proteção ambiental via participação popular como um dos fundamentos da tutela jurisdicional do meio ambiente, é corolário necessário para um pleno desenvolvimento do cidadão ambiental.

Com efeito, da análise dos instrumentos processuais constitucionais de tutela ambiental, verificou-se que nas ações populares haveria uma maior tendência no que se refere à conscientização e participação pública nas questões ambientais, em razão da característica singular da legitimidade ativa própria do cidadão. Sendo assim, considerando-se um Estado de Direito Ambiental, procurou-se observar essa participação a partir do ajuizamento especificamente de ações populares ambientais analisando-se algumas jurisprudências dos tribunais de justiça.

Foi possível observar que em praticamente todos os Estados da Federação havia jurisprudência acerca do instrumento da ação popular ambiental, a exemplo do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. No entanto, a análise jurisprudencial não tinha o propósito de esgotar todos os julgados dos tribunais que tratassem de ações populares ambientais, nem tampouco se tratou de um estudo estatístico.

Ainda assim, foi possível observar através da incidência das ações populares ambientais em praticamente todo o território nacional, que o conceito de uma cidadania ambiental talvez já esteja em vias de se consolidar, restando ser mais aprofundado um conhecimento acerca da participação pública na defesa e preservação do meio ambiente, o qual seria possível através da adoção de uma política pública voltada para um processo de democratização do direito que garanta um maior envolvimento e participação do cidadão, esclarecendo-o quanto ao seu direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Dos julgados

analisados, também foi possível verificar que havia uma consciência do direito ao meio ambiente e da responsabilidade da sua proteção. Em alguns casos se percebeu a dificuldade para reunir um conjunto probatório satisfatório capaz de confirmar as alegações do pedido inicial, muito embora houvesse a possibilidade do suprimento através da determinação do juízo em se fazer produzir a prova adequada.

Concluiu-se que, na perspectiva de um Estado de Direito Ambiental, há uma tendência para os cidadãos cada vez mais conhecerem e exercerem sua cidadania, o que conseqüentemente implica na busca por seus direitos e cumprimento dos seus deveres, dentro daquilo que fora destacado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II e inciso XXXV. No entanto, considerando a característica da ação popular quanto à legitimidade ativa para seu ajuizamento, o exercício da cidadania ambiental deve observar uma consciência do dever compartilhado de proteção e garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da conscientização dos meios jurídicos-processuais adequados e do esclarecimento de direitos, inclusive o do pleno acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de direito ambiental. São Paulo: Método, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman: *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*: In Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, org. – 3. Ed. Ver. – São Paulo, Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra*. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- BOFF, Leonardo. *A opção-Terra: a solução para a Terra não cai do céu*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- BOFF, Leonardo. *Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum*. São Paulo: Atlas, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2 ed. Coimbra. Portugal: Livraria Almeida, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada*. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- \_\_\_\_\_ e LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso: 09 de fevereiro de 2014.
- DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, acesso em 21 de março de 2014.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- DIAS, Edna Cardoso, *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

- FERREIRA, Heline Sivini. *Tendências e perspectivas do Estado de direito ambiental no Brasil*. In: Ferreira, Heline Sivini; Leite, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- FERREIRA, Heline Sivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Julgamentos históricos do direito ambiental*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Poluição marítima e desenvolvimento sustentável: comentários à sentença na ação popular nº1700/1973 da 2ª vara da comarca de Itanhaém, SP*. In *Julgamentos históricos do direito ambiental*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rei, 1996.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Luiz Cláudio Moreira; MEIRELLES, Delton R. S. *Representatividade adequada das associações nas ações coletivas ambientais*. In *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. v.12(jun./jul.). Porto Alegre: Magister, 2007.
- HARDING, Stephan. *Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia*. Tradução Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.
- HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso: 12 julho 2013.
- JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade*. Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. Ed.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- \_\_\_\_\_; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>> V21, nº 41. Sequência, UFSC, Florianópolis, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. *Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. In: Ferreira, Heline Sivini; Leite, José Rubens Morato; Caetano, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de direito ambiental no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- LOVELOCK, James. *Gaia: um novo olhar sobre a vida na terra*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MILARÉ, Édís. *A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional*, Saraiva, 1990.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, 2013.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PAMPLONA, Danielle Anne. *Políticas Públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável*. Curitiba, Juruá, 2012.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.
- RABELLO, José Geraldo de Jacobina. *Acesso à justiça ambiental*. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. V. 6. Porto Alegre: Magister. 2006.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. 2.ed. rev., ampl. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Aspectos Processuais do Direito Ambiental*, Ed. Forense Universitária, 2003.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Ação popular ambiental como instrumento concretizante da dignidade da pessoa humana*. In Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. v.27(ago./set.). Porto Alegre: Magister, 2010.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. BODNAR, Zenildo. *Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório*. In Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.V.2, N2 (jul./dez. 2011). Curitiba: Champagnat, 2011, p. 345.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TOYMBEE, Arnold. *A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo*. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

VEIGA, José Eli da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: Editora Senac, 2007.